

**CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA
SOUZA**

ETEC JORGE STREET EXTENSÃO E.E. MARIA TRUJILO TORLONI

Técnico em Serviços Jurídicos

José Luiz Vieira Junior

Kathleen de Campos

Ravene Keile Carvalho Pinto

Vinícius Sales Castro

Wesley Domingos da Silva

**COLABORAÇÃO PREMIADA E SUA EFICÁCIA NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

São Caetano do Sul

2017

José Luiz Vieira Junior

Kathleen de Campos

Ravene Keile Carvalho Pinto

Vinícius Sales Castro

Wesley Domingos da Silva

**COLABORAÇÃO PREMIADA E SUA EFICÁCIA NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de conclusão de curso acadêmico
apresentado ao Curso Técnico em Serviços
Jurídicos, ETEC Jorge Street - Extensão E.E.
Maria Trujilo Torloni, orientado pelo professor
Wagner Moura.

São Caetano do Sul

2017

DEDICATÓRIA

Dedicamos este trabalho primeiramente a Deus, por nos dar a oportunidade de concretizar este projeto, e a todos que nos apoiaram com palavras de força e incentivo, principalmente aos nossos familiares que sempre nos ajudaram.

AGRADECIMENTO

Agradecemos primeiro a Deus, por mais essa etapa que estamos concluindo em nossas vidas. Ao nosso orientador Wagner Moura e aos padrinhos, Clayton Cominato, Rodrigo Lima e Waldir Magalhães e pela dedicação e colaboração no desenvolvimento deste trabalho. Enaltecemos também, todos os professores que nos ajudaram e contribuíram com suas experiências e ensino e ao centro Paula Sousa, em especial, a ETEC Jorge Street – Extensão Torloni pela oportunidade do estudo na área técnica do direito. Por fim, aos nossos colegas pelo bom convívio e companheirismo demonstrado durante toda essa fase importantíssima.

“... não há rosto sem bolso na República. Todos somos iguais. E todos os que cometem algum tipo de ilícito devem responder igualmente.”

CARLOS FERNANDO DOS SANTOS LIMA

RESUMO

O instrumento da Colaboração Premiada previsto na Lei nº 12.850/13 mostrou-se insigne em decorrência do impacto que causou na República Brasileira. Para a realização deste feito técnico-acadêmico, utilizou-se livros, revistas, artigos, sites jurídicos e jornalísticos que abordam direta e indiretamente o referido tema. Através de todas as pesquisas e informações angariadas, foi possível entender melhor as consequências judiciais e sociais, bem como, as controvérsias apontadas no instituto. Em razão disso, os resultados assertivos que esse mecanismo legal aclara ao âmbito investigativo e, por conseguinte o sucesso no combate às organizações criminosas que subvertem a lei e a ordem.

Palavras-chave: Colaboração.Premiada.Instituto.Organização.Crime.

ABSTRACT

The instrument of Plea Bargain stipulated on Law n° 12.850/13 demonstrated crucial in function of the impact caused in Brazilian republic. For the realization of this academic-technical feat, were demanded books, magazines, articles, juridical and news websites that address direct or indirectly the referred subject. Through all the sources and insight obtained, were possible understand significantly the judicial and social consequences, such as the controversies expressed in the institute. On reason that, the assertive results that the legal mechanism clarifies the investigative instance and consequently the success on repress the criminal organizations that victimize the law and order.

Keywords: Plea.Bargain.Institute.Organization.Crime.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	COLABORAÇÃO PREMIADA	12
2.1	Conceito	12
3	DELAÇÃO PREMIADA NO DIREITO COMPARADO	14
3.1	Alemanha	14
3.2	Itália	14
3.3	Espanha	16
3.4	Estados Unidos	17
3.4.1	Colaboração Premiada no Brasil e nos Estados Unidos	18
4	EVOLUÇÃO HISTÓRICA	20
5	VISÃO E ALEGAÇÃO FAVORÁVEL DE JURISTAS QUANTO A UTILIZAÇÃO DA DELAÇÃO PREMIADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO	22
6	JURISTAS E SUAS OBJEÇÕES À APLICAÇÃO DA COLABORAÇÃO PREMIADA	32
7	COLABORAÇÃO PREMIADA NA OPERAÇÃO MÃOS LIMPAS	43
7.1	Colaboração Premiada, seus Efeitos na Investigação Italiana	43
7.1.1	Operação Mãos Limpas	43
7.2	A Delação que Derrubou o Primeiro Ministro da Itália	45
7.3	Outros Efeitos da Colaboração Premiada na Operação Italiana	48
7.4	Delação Premiada no Ordenamento Jurídico Italiano	50
7.5	Sua Origem na Itália	50
7.6	Sua Previsão Legal na Lei Italiana	51
7.7	Operação Mão Limpas e Operação Lava Jato	53
7.8	A Corrupção se Olha no Espelho	53
7.9	Termino das Mãos Limpas	58
8	A RELEVÂNCIA DA COLABORAÇÃO PREMIADA NO ÂMBITO DA OPERAÇÃO LAVA JATO	61
8.1	A Lava Jato	61
8.2	O Começo das Colaborações	63
8.3	O Cartel	65
8.4	Valores Devolvidos	67

8.5	A Delação de Youssef.....	68
8.6	A Importânciado Doleiro	69
8.7	As Empreiteiras.....	70
8.8	A Diretoria do Partido dos Trabalhadores (PT).....	70
8.9	Ponto Alto da Colaboração	71
8.10	Fases e Desdobramentos da Lava Jato	72
8.11	Juízo Final	74
8.12	Sucessivas Operações.....	75
8.13	Erga Omnes – Vale para Todos.....	76
8.14	Operações Pixuleco e Passe Livre.....	77
8.15	A Prisão do Senador	77
8.16	Ex-Presidente Investigado (Triplo x e Alethéia)	80
8.17	Operações Acarajé e Xepa	80
8.18	A Delação da Secretária	82
8.19	26º Fase da Lava Jato	83
8.20	A Mega Colaboração da Odebrecht.....	84
8.21	Corrupção Generalizada	84
8.22	Corrupção no Setor de Energia	85
8.23	Corrupção nos Eventos Esportivos	85
8.24	Olimpíadas.....	86
8.25	Crime de Caixa Dois	86
8.26	Acusações a Michel Temer	88
9	VÍCIOS DE DELAÇÃO PREMIADA	90
9.1	Omissão de Fatos Relevantes	91
9.2	Falsificação dos Fatos	92
9.3	Delação Caluniosa.....	93
9.4	Não Apresentar Documentos ou Qualquer Prova Prometida pelo Réu	94
9.5	Não Cumprir como Outras Obrigações Estipuladas pelo Poder Judiciário	95
10	LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	96
10.1	Lei dos Crimes Hediondos nº 8.072/90.....	96
10.2	Lei da Proteção às Vítimas e Testemunhas nº 9.807/99.....	96
10.3	Lei contra Crimes no Sistema Financeiro nº 7.492/86.....	97
10.4	Lei dos Crimes Contra a Ordem Tributária, Econômica e Relações de Consumo nº Lei 8.137/90	97

10.5	Lei dos Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores nº 9.613/98	98
10.6	Lei do Tráfico Ilícito nº 11.343/2006	98
10.7	Lei da Organização Criminosa nº 12.850/2013	98
11	CONCLUSÃO.....	100
12	REFERÊNCIAS	102

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho acadêmico tem por objetivo elucidar o instituto jurídico Colaboração Premiada, conhecido também como *Delação Premiada*, a fim de esclarecer a utilização, aplicabilidade e seus procedimentos dispostos na Lei nº 12.850/13.

Para o desenvolvimento deste trabalho acadêmico utilizou-se o livro do jornalista investigativo Vladimir Netto, *Lava Jato*. O juiz Sergio Moro e os bastidores da operação que abalou o Brasil, igualmente o livro do Juliano Keller do Valle, *Crítica à delação premiada: Uma análise através da teoria do garantismo penal*, bem como, o livro *Delação Premiada – Legitimidade e Procedimento* do autor Frederico Valdez Pereira e também o livro *Mãos Limpas e Lava Jato, a corrupção se olha no espelho*, de Rodrigo Chemim, além de sites jurídicos, textos jornalísticos, revistas e artigos que aclararam o uso e eficácia deste instituto, a fim de alicerçar princípios e resultados aqui expostos.

Visto que, o cenário político-brasileiro está enraizado numa cultura de corrupção desde a colonização em *terra brasilis*, os organismos públicos, desde então, instauraram uma diversidade de ilicitudes no exercício de suas atribuições, tais como: lavagem de dinheiro, peculato, evasão de divisas, formação de quadrilha, entre outros crimes, e, a partir dessa primazia, vislumbrou analisar o instrumento e sua eficácia na dissolução de organizações criminosas que ultrajam o Estado, e, em decorrência de suas práticas flagiciosas, defraudam o erário brasileiro, ferindo princípios constitucionais e equitativamente avariando à sociedade brasileira.

Em razão disso, entende-se que a colaboração premiada é um instituto jurídico de insigne relevância à população, vez que, dilucida os traquejos criminosos e, respectivamente às ações dos inúmeros envolvidos nas organizações sicárias, transparecendo sua participação direta e/ou indireta, e, por conseguinte, propiciando às perquirições um esfacelamento das organizações e suas condutas ilícitas.

Posto isto, no Brasil, a aplicabilidade do instituto desvelou um dos maiores esquemas de corrupção do mundo, sendo que os envolvidos foram e estão sendo processados e punidos. Em função da colaboração, diversas personalidades políticas, ex-chefes de poderes, bem como, ex-presidentes da República, ex-governadores, ex-presidentes de casas legislativas, entre outros, estão sob o alcance da lei e da justiça.

À vista disso, o exposto trabalho científico abordará o conceito de colaboração premiada no ordenamento jurídico brasileiro e em ordenamentos que utilizam este instituto

com a mesma finalidade, bem como, dissertar argumentações de operadores do direito que consentem com a aplicação do instituto e igualmente os que repudiam este procedimento como *jus puniendi*.

Ademais, serão ilustradas as consequências dos vícios que podem ocorrer na delação premiada, quando o delator fornece informações endrôminas, com o intuito de comprometer as perquirições policiais, ou até mesmo receber benefícios em alegações à suas falácias.

Por fim, um resumo da Operação *Mani Pulite*, conhecida no Brasil como Mãos Limpas, que aconteceu na década de 1990 na Itália, no qual, algumas organizações mafiosas, partidos políticos, empresários, foram esfacelados por esta operação e, outrossim, serão evidenciadas algumas operações relevantes da maior operação de anticorrupção que abalou a estrutura governamental, partidária e empresarial no Brasil, a eminente “Operação Lava Jato”.

2 COLABORAÇÃO PREMIADA

O fenômeno da globalização mundial influenciou positivamente nos meios de comunicação, através da celeridade de informações trazendo modernidade nas relações. Essas facilidades lamentavelmente vêm sendo utilizadas pelos criminosos em suas relações de negócios ilegais, tornando assim às organizações criminosas cada vez mais atualizadas e sofisticadas.

Diante desse cenário de modernidade do mundo do crime está cada vez mais difícil para as autoridades identificar e incriminar os criminosos que se associam para corromper a paz social. Indagando minimizar e combater a criminalidade, a Justiça encontrou no ordenamento jurídico brasileiro a colaboração premiada, uma ferramenta jurídica capaz de identificar fatos de um delito e seus envolvidos.

Na colaboração premiada a Justiça consegue oferecer uma redução ou até mesmo a extinção da pena de um delinquente, em troca que o mesmo voluntariamente assuma a culpa e entregue seus companheiros no delito cometido.

Esta ferramenta jurídica é de extrema importância e possui embasamento jurídico, pois tem previsão legal no Brasil e em alguns países do mundo.

2.1 Conceito

A palavra delação segundo dicionário Aurélio, significa “revelação de crime, delito ou falta alheia, com o fim de tirar proveito dessa revelação”.¹ A palavra premiada, segundo o dicionário Aurélio significa “dar prêmio ou oferecer recompensa”.²

Extraíndo o significado das duas palavras compostas, a delação premiada, resulta-se em a revelação de crime alheio realizado com previsão de recompensa.

Segundo Acquaviva (2008 apud FETTUUCIA, 2014)³, a delação premiada é definida pela doutrina forense como:

Expressão do jargão forense que denomina conjunto de informações prestadas pelo acusado que, favorecendo a identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, a localização da vítima e a recuperação total ou parcial do proveito do crime, enseja o perdão judicial do delator ou a redução da pena".

¹Disponível em: <<https://dicionariodoaurelio.com/delacao>>. Acesso em: 26 ago. 2017.

²Disponível em: <<https://dicionariodoaurelio.com/premiada>>. Acesso em: 26 ago. 2017.

³Disponível em: <<https://fabiofettuccia.jusbrasil.com.br/artigos/174959721/a-delacao-premiada-na-legislacao-brasileira>>. Acesso em: 26 ago. 2017.

Sendo assim, a colaboração processual é a oportunidade jurídica de um suspeito fornecer informações à Justiça delatando seus comparsas do crime, desta feita colaborando voluntariamente em troca de benesses, como a redução da pena ou a isenção total da penalização.

Avista disso o acordo de colaboração premiada possibilita a diminuição da pena do réu, porém, a delação não se enquadra como atenuante e tampouco como circunstância judicial de diminuição de pena. Destarte, não é caracterizado como atenuante, pois não está prevista nos artigos 65 e 66 do Código Penal, os atenuantes não apresentam quantidade da diminuição da pena, já a delação premiada tem limites para redução da pena de até um sexto a dois terços. Logo a colaboração premiada também não se enquadra como circunstância judicial. Uma vez que não está prevista no artigo 59 do Código Penal, que trata da dosimetria da pena. Portanto, pode-se considerar que a delação premiada é um ato especial de diminuição de pena.⁴

⁴Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em: 30 ago. 2017.

3 DELAÇÃO PREMIADA NO DIREITO COMPARADO

É de extrema importância analisar o contexto da delação premiada em outros países que inspiraram a adoção do instituto na Legislação Brasileira.

3.1 Alemanha

Consoante Paranaguá (2014), a legalidade da delação premiada na Alemanha é definida como:

Na Alemanha, existe previsão legal para a diminuição ou até mesmo não aplicação da pena para aquele agente que voluntariamente denuncie ou impeça a prática de um crime por organizações criminosas. Neste caso, o *kronzeugenregelung* (regulação dos testemunhos), diferentemente do *plea bargaining*, o poder é discricionário ao Juiz, e a vantagem pode ser concedida ainda que o resultado não tenha se materializado por circunstâncias alheias a vontade do agente.⁵

Com base na elucidação de Paranaguá, a delação premiada na Alemanha é conhecida como *Kronzeugenregelung* (regulação dos testemunhos), que acontece de forma voluntária quando o criminoso denuncia a organização criminosa evitando que a mesma dê continuidade aos crimes ou evite que cometa novos crimes dos quais tenha conhecimento. Se mesmo diante da colaboração do agente não advir resultados por motivos alheios à sua vontade, não será punido.

Assim, com os benefícios oferecidos pelo *Kronzeugenregelung*, o delator pode ter sua pena reduzida, dispensada ou pode ter seu processo arquivado. Desta maneira, busca-se impedir que novos delitos sejam cometidos através da penalização de todos os envolvidos.

3.2 Itália

No contexto histórico da Itália o uso do instituto de delação premiada se iniciou no país em 1992 quando o mafioso Tommaso Buscetta assinou um acordo de delação premiada com o juiz Giovanni Falcone em prol da destruição da máfia Italiana. Em seu acordo o mafioso delatou a participação de inimigos, comparsas e políticos do país em condutas

⁵Disponível em: <<https://rafael-paranagua.jusbrasil.com.br/artigos/112140126/origem-da-delação-premiada-e-suas-influências-no-ordenamento-jurídico-brasileiro>>. Acesso em: 02 set. 2017.

criminosas. A sua colaboração ocasionou na morte de alguns de seus parentes que foram assassinados pela máfia e nas constantes ameaças que passou a sofrer.⁶

A ruptura da *omertá* por Buscetta referente a quebra da lei do silêncio da máfia Italiana fomentou o início do fenômeno *pentiti*, os arrependidos, que são os criminosos que colaboram com a justiça e saem da organização criminosa. Este fenômeno alavancou a utilização do instituto no país onde ficou denominado como *patteggiamento* (colaboração processual) ou *pentitismo*.⁷

O uso do instrumento jurídico *pentitismo* passou a ser aplicado em busca de desmantelar a estrutura da máfia solucionando crimes como: seqüestros, terrorismo ou crimes da ordem estatal.

Os benefícios que podem ser oferecidos pelo *pentiti* somente são considerados delitos se o delator assumir sua participação na organização, e tem por finalidade reduzir os efeitos dos crimes e impedir que novos delitos intercorra.

Segundo Bretas (2016), na Itália tal-qualmente como no Brasil a colaboração processual pode ter como benesse a redução da pena. Este benefício somente não é possível no país europeu quando acontece a condenação a prisão perpétua, pois não é permitida a substituição desta penalização por uma mais branda.⁸

No Brasil, de acordo com a Lei nº 12.850 em seu artigo 4º, parágrafo 6º, se faz necessário no acordo de delação o valor probatório das alegações do colaborador, pois a declaração isolada do colaborador não é suficiente para a condenação, tem que haver provas. Já na Itália é fundamental a valoração complexa das declarações deladoras, se a delação estiver anexas a evidências que dêem credibilidade e semelhança aquela delação, somente ela pode condenar sem a necessidade de provas, ou seja, o delator isoladamente pode corroborar. Esta colaboração é conhecida como a delação vestida na Itália, porque é vestida de evidências e pode condenar, enquanto que a delação nua de evidências não pode condenar.⁹

Este fato de que o relato isolado do colaborador pode condenar, foi corroborada pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos que validou a decretação de prisão preventiva com base nas argumentações do delator. Deste modo, na Itália não pode manter o réu preso

⁶Disponível em: <<http://acervofolha.blogfolha.uol.com.br/2016/09/15/mafioso-dedo-duro-viveu-e-foi-torturado-no-brasil/>>. Acesso em: 05 set. 2017.

⁷Disponível em: <<https://www.revistaforum.com.br/digital/6/homens-%C2%93de-honra%C2%94/>>. Acesso em: 05 set. 2017.

⁸Disponível em: <<http://www.salacriminal.com/home/delacao-premiada-no-direito-comparado>>. Acesso em: 07 set. 2017.

⁹Ibidem.

somente com base na palavra de um delator, mas pode decretar a prisão busca uma prova para manter a prisão a fim de, alevantar provas e acondicionar o ergástulo (prisão).¹⁰

3.3 Espanha

Na Espanha, a delação premiada como é conhecida, *delincuente arrepentido* (colaboração processual), foi introduzida na legislação pela Lei Orgânica nº 3 de 1988 em busca de combater o terrorismo.¹¹

Referente ao direito comparado, conforme citado anteriormente no direito brasileiro é essencial a corroboração das alegações do delator no direito Espanhol é dissemelhante no país, se exige também a valoração complexa das declarações do delator se a delação estiver alicerçada fielmente a peculiaridades do delito, somente assim, poderá condenar sem a comprovação por meio de provas.

Outra comparação entre a colaboração processual no Brasil e na Espanha da-se pela legislação espanhola exigir o requisito da espontaneidade, e na brasileira a voluntariedade. Na espontaneidade o criminoso apenas será contemplado com os benefícios do instituto, se ainda em liberdade apresentar-se às autoridades, confessando sua participação em atividades ilícitas e se comprometendo em aboná-las, deste modo, a delação é proposta antes da prisão. Ora, na voluntariedade o sujeito que aderiu a delação premiada deve realizá-la livre de vícios, sem nenhum constrangimento e sem qualquer coação, mas nada impede que o incentivo ao uso do instituto tenha ocorrido pela parte das autoridades e depois da prisão do réu.¹²

Deste modo, na Espanha também é exigido os mesmos procedimentos jurídicos que em outros países: o delator deve abandonar os delitos, admitir os crimes cometidos, informar à justiça os outros participantes envolvidos nos atos criminosos e evitar que os resultados culposos sejam concluídos.

Sobre a penalidade na legislação para ter a pena diminuída, perdoada ou excluída a colaboração do indivíduo deve ser eficaz para a justiça.

¹⁰Ibidem.

¹¹Ibidem.

¹²Ibidem.

3.4 Estados Unidos

A delação premiada nos Estados Unidos surgiu na década de 60 na mesma época em que surgiu na Itália, mas passou a ser bastante utilizada pela justiça consensuada a partir do século XX. O Instituto da delação no sistema de origem *anglo saxão* serviu de inspiração para o uso do instituto no Brasil.¹³

Segundo Paranaguá (2014), a figura da *plea bargaining* se constitui em uma negociação da pena entre a acusação e o colaborador acusado.

No sistema Norte Americano, a delação premiada existe como uma forma de apresentar resultados práticos à sua sociedade. Neste modelo, conhecido como *plea bargaining*, o representante do Ministério Público preside a coleta de provas no inquérito policial e faz a acusação perante o judiciário. Quando surge a possibilidade de acordo com o acusado, o Ministério Público tem total autonomia para negociar e decidir pelo prosseguimento ou não da acusação.¹⁴

No país Estadunidense o Ministério Público tem uma atuação mais ampla, sendo titular da proposta da ação, podendo também conduzir investigações policiais, da mesma forma, possui o poder de não propor ação penal através de acordos com a defesa ou levando o processo para solução do Poder Judiciário.

Segundo Bretas (2016), no Brasil o Ministério Público não é o titular da ação, pois é mister o princípio da idenacribilidade de ação penal pública, onde há exigência de um devido processo legal para uma condenação, sendo uma garantia que o réu não pode renunciar. Considerando também que no país a confissão não é uma prova que transmite confiabilidade, pois a confissão pode ocorrer por diversas razões e o indivíduo também confessar um crime que não cometeu. Nos Estados Unidos da America (E.U.A) o devido processo legal é direito e o réu dispõe desse processo legal, onde consegue assumir a culpa e ser condenado sem o devido processo legal.¹⁵

Essa diferença nos procedimentos legais da colaboração premiada nos dois países denota que o modelo brasileiro mesmo sendo inspirado no direito Estadunidense continuou com suas peculiaridades de um ordenamento jurídico *Civil Law*, pois transportou o instituto da colaboração premiada como lei e não como jurisprudência no ordenamento jurídico *Common Law* norte americano.

¹³Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/origens-da-delacao-premiada-e-da-justica-consensuada/14866>>. Acesso em: 08 set. 2017.

¹⁴Ibidem.

¹⁵Ibidem.

Há existência de dois grandes modelos de delação premiada no país norte americano. O primeiro modelo é explícito, no qual o delator assina um instrumento formal, um contrato de delação premiada chamado de *plea bargaining*. E o segundo modelo é o implícito, que não possui a formalização, nem um instrumento para a delação premiada, o indivíduo simplesmente colabora com a justiça, porém sem a garantia de um instrumento formalizado e, somente com um acordo selado de delação no modelo implícito.

Segundo Gomes (2015), ás vantagens do sistema *plea bargaining*, são as seguintes: julgamentos prontos com base em jurisprudências dos assuntos penais; agilidade nos processos evitando efeitos negativos ao preso; reabilitação ao infrator; economia de recursos e eficiência nos julgamentos.¹⁶

Analisando as vantagens do sistema jurídico Estadunidense pode-se considerar que o sistema é utilizado para negociar todos os processos penais, mesmo se o infrator realizar o crime sem cúmplice, o uso do instituto da colaboração premiada é comum e torna o judiciário mais eficiente.

Deste modo, a maneira como é instituída e aplicada a delação premiada nos E.U.A possui poucas semelhança com a do Brasil, suas familiaridades na oportunidade do acusado assumir sua culpa, na entrega dos detalhes dos delitos e dos envolvido em troca da redução de sua pena, na possibilidade de não obter outro processo ou na exclusão dos processos existentes.

3.4.1 Colaboração Premiada no Brasil e nos Estados Unidos

No cenário atual da corrupção no Brasil, está sendo possível denotar a usabilidade da ferramenta jurídica da colaboração premiada como nunca se havia visto na história do país. Entretanto, mesmo com todo progresso na Operação Lava Jato, devido ao instrumento jurídico, ainda existe na sociedade um sentimento de impunidade, pois nas condenações os réus têm recebido penas consideravelmente brandas.

Segundo a Revista Veja (2017), os delatores da Operação Lava Jato receberam benefícios, e com isso, não foram presos, deste modo, surge uma indagação sobre a justiça brasileira estar sendo mais leniente do que os outros países com os delatores.

¹⁶Ibidem.

Quando se comparam os termos da delação premiada brasileira com o modelo que a inspirou, o *plea bargaining* americano, a resposta é: sem dúvidas, as regras brasileiras são mais benevolentes para com os réus do que as normas americanas. As diferenças entre os dois sistemas começam pelo fato de que, no Brasil, os procuradores têm poder para indicar a extensão da pena e o tipo de regime prisional que caberão ao delator. Nos Estados Unidos, quando um criminoso firma um acordo e decide colaborar com a Justiça, não recebe nenhuma garantia dos procuradores de que não cumprirá pena em regime fechado ou de que terá, mesmo, o perdão judicial.¹⁷.

Neste sentido, entende-se que nos Estados Unidos o delator assume o acordo de delação com a intenção de colaborar com a Justiça em prol de um benefício, mas não sabe quais serão as benesses de sua delação, ou seja, quem tem o poder de ditar as conveniências é o Estado. No Brasil, o Estado tem o poder, porém assume as benesses do delator, já no contrato de delação onde os delatores ganham mais privilégios na negociação.

Um exemplo da conduta jurídica dos Estados Unidos com os delatores é o caso de José Hawilla empresário brasileiro, que participou de um esquema de corrupção da Federação Internacional de Futebol (FIFA) de desvio de 150 milhões de dólares. Hawilla realizou um acordo de delação premiada com a justiça dos Estados Unidos, e teve que pagar uma multa de 151 milhões de dólares, contribuir nas investigações do crime por tempo indeterminado, e continuará à disposição da justiça sem garantia de ser acusado em outros processos, sem garantia do tempo em que será detido e sem poder sair dos E.U.A.¹⁸

No Brasil a conduta jurídica com os delatores é mais branda, pode-se notar no caso do político brasileiro Fernando Baiano, era o agente responsável pelo repasse de propina entre os ex-diretores da Petrobrás e os integrantes do partido político Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB). Demorou decidir contribuir com a justiça e após ter a sua colaboração premiada reconhecida, está em prisão domiciliar em sua mansão, usando apenas uma tornozeleira eletrônica, montou uma academia de crossfit em sua residência e ganha uma renda extra com esse negócio. Realizou uma pequena fuga de sua prisão domiciliar e foi à praia e somente recebeu uma advertência do Juiz Sergio Moro pelo seu delito.¹⁹

Analisando estes dois casos no âmbito do direito comparado é possível identificar uma complacência maior na aplicabilidade da legislação brasileira, porém, o instituto vem sendo devidamente utilizado há pouco tempo e deve-se considerar que a lei da delação premiada ainda possui lacunas que devem ser preenchidas.

¹⁷ZALIS, Pieter; CAMPBELL, Ullisses. Delação ostentação. **Revista Veja**, São Paulo, ed.2538, n.28, p.42, jul. 2017.

¹⁸Ibidem.

¹⁹Ibidem.

4 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A colaboração premiada ou delação premiada como é conhecida, está enraizada na humanidade desde os primórdios. Nos registros históricos, um dos primeiros casos de delação com o objetivo de recompensa encontra-se, na história do cristianismo, na Bíblia, no Livro de Mateus, Marcos e Lucas, que relatam a premiada colaboração de Judas Iscariotes que entregou Jesus ao governo de Roma por trinta moedas de prata.²⁰

Perpetuou-se na Idade Média onde constam registros do uso do instituto pela igreja católica no período da Inquisição, a entidade perseguia as pessoas que praticavam outras religiões. Nesta época, utilizou-se a tortura para obter confissões.²¹

Segundo Gomes (2015), a instituição da delação premiada no Brasil ocorreu na época em que o país ainda era colônia de Portugal, já era de conhecimento que o instituto estava previsto nas Ordenações Filipinas, na Espanha e Portugal o que contribui como base para o direito português e brasileiro até as sucessões que ocorreram com a Constituição e os Códigos.²²

As Ordenações Filipinas foram promulgadas no início do século XVII, terminaram no século XIX. Destarte, a essência da colaboração premiada nos Títulos VI e XVI do Livro Quinto dessas ordenações, era concedida remissão e prêmio para os indivíduos que entregasse os culpados dos crimes ligados à traição da coroa real, ou seja, crimes contra o rei.

Dentro do período em que vigorou as Ordenações Filipinas, aconteceu um movimento histórico no Brasil muito importante que não alcançou sucesso devido a uma delação realizada. Esse movimento ficou conhecido como Inconfidência Mineira ocorrida entre 1788 a 1792, e buscava transformar o Brasil em uma República independente trazendo assim a independência da colonização de Portugal. Este movimento não obteve êxito devido as delações efetuadas pelos seus próprios integrantes. O principal delator foi o Coronel Joaquim Silvério dos Reis, que entregou toda a revolução planejada pelos seus companheiros inconfidentes em troca da remissão de sua dívida com a Fazenda Real. Esta suposta colaboração denunciou o crime contra o Estado e contribuiu com o fim do movimento, seguida da morte de Joaquim José da Silva Xavier, o famoso Tiradentes, enforcado em 21 de abril de 1792.

²⁰Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/40461/evolucao-da-delaçao-premiada-como-meio-de-persecucao-penal>>. Acesso em: 20 set. 2017.

²¹Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2017/05/21/delaçao-premiada-existe-desde-a-idade-media-saiba-mais-sobre-o-conceito.htm>>. Acesso em: 20 set. 2017.

²²Ibidem.

Este fato histórico envolvendo traição trouxe um aspecto pejorativo ao instituto da colaboração premiada, demonstrando ser uma ferramenta antiética.

Outrossim, no período da Ditadura Militar o uso da delação foi com incentivo de tortura, objetivando a colaboração das pessoas a fim de que estas entregasse outros para o regime.²³

O instrumento jurídico como é conhecido atualmente foi reintroduzido no ordenamento jurídico pátrio há duas décadas pelo regime *Civil Law* através da Lei dos Crimes Hediondos nº 8.072/90 de 25 de Julho de 1990 em seu artigo 8º aplicada à crimes hediondos, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo. Com a possibilidade dos participantes do delito em quadrilha delatar seus parceiros de crime e terem redução de um a dois terços da pena. O uso da ferramenta foi evoluindo conforme inserida em outras leis brasileiras.

²³Ibidem.

5 VISÃO E ALEGAÇÃO FAVORÁVEL DE JURISTAS QUANTO A UTILIZAÇÃO DA DELAÇÃO PREMIADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO

No Brasil, jurisperitos como Sérgio Fernando Moro, Carlos Fernando dos Santos Lima e Carlos Ayres Britto, são personalidades que escudam a aplicação do instituto da colaboração premiada, pois depreendem que este instrumento jurídico, em decorrência das alegações dos partícipes, oportuniza um apressuramento nas investigações policiais, e, por conseguinte, extirpar as organizações sicárias. Além disso, tem sido por meio deste dispositivo que as práticas ilícitas de organizações partidárias, agentes políticos, servidores e funcionários públicos, empresas, empreiteiros, dirigentes de instituições públicas e privadas, estão sendo expostas em eventos midiáticos, com o propósito de transparecer à sociedade suas condescendências criminosas, visto que, esta, perpassa prejudicada de maneira formidável.



Sérgio Fernando Moro²⁴

Para Sérgio Fernando Moro, juiz da 13^a Vara Federal Criminal de Curitiba, a utilização do instituto jurídico, colaboração premiada, é um importante meio de investigação, pois, além de ser necessário é legal. *“Você utilizar um criminoso contra os seus pares é uma técnica de investigação. Existem problemas, sim, mas é uma técnica de investigação que segue um critério puramente pragmático”*.²⁵ Também objetiva a celeridade das persecuções e o desmembramento das organizações criminosas.

²⁴Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2017/07/21/incompetencia-do-juiz-sergio-moro-no-processo-do-triplex/>>. Acesso em: 30 set. 2017.

²⁵Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/para-pegar-o-grande-chefe-a-delacao-e-caminho-possivel-diz-moro/>>. Acesso em: 19 abr. 2017.

[..] é melhor que haja um esquema de corrupção descoberto e algumas pessoas que sejam punidas por envolvimento nos crimes, do que ter esse esquema de corrupção oculto para sempre. Ou seja, melhor ter alguém condenado do que ninguém ser condenado.²⁶

Uma vez que, o delator conhece em todo ou em partes o esquema da organização criminosa, dado que era integrante da mesma, este pode colaborar com a justiça, a fim de contribuir com as averiguações em andamento, à vista disso, o delator será uma testemunha de acusação nos processos criminais abertos contra o(s) delatado(s).

Muitas vezes, a única pessoa que pode revelar os crimes são os próprios criminosos. Os crimes, normalmente, não são cometidos em conventos, você não pode chamar a freira para depor como testemunha, e nem são cometidos no céu, você não pode chamar os anjos. Então, vocês vão chamar criminosos para testemunhar contra seus pares. Se esse é o meio necessário para se pegar o grande chefe, se é necessário fazer um acordo, então esse é um caminho possível de ser percorrido.²⁷

Moro, enfatiza que às vezes a única maneira de conseguir informações sobre uma organização criminosa é por meio do depoimento de um membro da própria organização.

Às vezes, as únicas pessoas que podem servir como testemunhas de crimes são os próprios criminosos", afirmou. "É traição? É traição, mas é uma traição entre criminosos. Não se está traindo a Inconfidência Mineira, não se está traindo Resistência Francesa.²⁸

Ao decidir colaborar, o delator será ouvido pelos investigadores e suas alegações serão rigorosamente examinadas, salvo que o indiciado também é um criminoso e mesmo que esteja colaborando com as perquisições, deve-se ter cautela em confiar plenamente em suas falas, já que sua contribuição possui interesse próprio, e ainda que o delator comprometa-se em dizer toda a verdade e de fato diga, o indiciado gozará das benesses da delação, deste modo, somente após a comprovação das informações fornecidas, pois nenhuma acusação tornar-se á válida à exceção de fundamentação de provas.

²⁶Disponível em: <<http://br.blastingnews.com/politica/2017/05/aplaudido-de-pe-sergio-moro-da-resposta-contundente-sobre-delacao-premiada-001737811.html>>. Acesso em: 28 ago. 2017.

²⁷Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/para-pegar-o-grande-chefe-a-delacao-e-caminho-possivel-diz-moro/>>. Acesso em: 19 abr. 2017.

²⁸Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/2015/08/sergio-moro-defende-delacao-premiada-e-traicao-entre-criminosos.html>>. Acesso em: 19 abr. 2017.

Então, uma das regras – e esta é uma regra muito importante na colaboração premiada – é que tudo que o colaborador disser precisa encontrar prova de corroboração. Tudo tem de ser checado e tem de ser colhido.²⁹ Também acrescenta. Ninguém vai ser acusado pelo depoimento do delator, ainda que ele disser toda a verdade.³⁰

Sobrelevar que a delação premiada objetiva promover um “efeito dominó”, com disposição de dizimar o crime organizado, cabendo ao delator fornecer informações que propiciarão este acontecimento, sendo assim, os benefícios firmados serão concedidos prontamente. “Acordo com peixe pequeno é para pegar peixe grande; com peixe grande é para pegar outros peixes grandes”.³¹

Além disso, enaltece e estriba a eficácia do instrumento no âmbito jurídico e opõe-se veementemente a rumores de leis que perfazem à delação premiada.

Preocupa a proposição de projetos de lei que, sem reflexão, buscam proibir que criminosos presos, cautelar ou definitivamente, possam confessar seus crimes e colaborar com a Justiça. A experiência histórica não recomenda essa vedação, salvo em benefício de organizações criminosas.³²

Todavia, com sua utilização os criminosos de colarinho branco estão sendo punidos e os milhares de reais desviados dos cofres públicos estão sendo recuperados.

Há uma gama de pessoas poderosas que por muito tempo foram blindadas nas nossas cortes de Justiça. Podemos utilizar todo e qualquer argumento, mas nada muda essa verdade. Sei que há um projeto de lei apresentado no Congresso buscando reverter o precedente do Supremo e algumas iniciativas de ações foram propostas no STF, inclusive pela OAB. Nesse caso em particular a OAB está errada em pretender voltar ao sistema anterior. Essa decisão do Supremo é um marco no sistema legal, de recuperar o conceito básico de que todos devem ser tratados de forma igual perante a lei, independentemente do poder político e econômico.³³

Outrossim, a opinião pública também é um grande aliado contra a corrupção e suas mazelas, pois é através do “clamor” do povo que a democracia de fato é exercida numa sociedade.

²⁹Ibidem.

³⁰Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-mai-13/delacao-premiada-sido-tratada-preconceito-brasil-juiz>>. Acesso em: 19 abr. 2017.

³¹Ibidem.

³²Disponível em: <<https://www.brasil247.com/pt/247/parana247/235271/Em-artigo-Moro-defende-dela%C3%A7%C3%A3o-premiada.htm>>. Acesso em: 19 abr. 2017.

³³Disponível em: <<http://paranaportal.uol.com.br/geral/sergio-moro-fala-sobre-lava-jato-e-critica-projeto-que-limita-colaboracao-premiada/>>. Acesso em: 28 ago. 2017.

Talvez a lição mais importante de todo o episódio seja a de que a ação judicial contra a corrupção só se mostra eficaz com o apoio da democracia. É esta quem define os limites e as possibilidades da ação judicial. Enquanto ela contar com o apoio da opinião pública, tem condições de avançar e apresentar bons resultados. Se isso não ocorrer, dificilmente encontrará êxito. Por certo, a opinião pública favorável também demanda que a ação judicial alcance bons resultados. Somente investigações e ações exitosas podem angariá-la. Daí também o risco de divulgação prematura de informações acerca de investigações criminais. Caso as suspeitas não se confirmem, a credibilidade do órgão judicial pode ser abalada.³⁴

Sendo assim, com a utilização deste instrumento jurídico no disciplinamento legal brasileiro, o país tem seguido o caminho da veracidade, a senda do lume, e quiçá, essa seja a melhor maneira de testilhar os transgressores da lei.



Carlos Fernando dos Santos Lima³⁵

O Procurador Regional da República, Carlos Fernando dos Santos Lima, integrante da Força-Tarefa que atua na Operação Lava Jato desde 2009, interpreta que o emprego do instituto da delação premiada, tornou-se um egrégio aliado poderoso e indispensável para deslindar as diversas ilicitudes praticadas por organizações celeradas que afrontosamente violam os dogmas do ordenamento jurídico brasileiro. “*Temos a República Federativa da Corrupção*”.³⁶ E afirma:

³⁴Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI213357,11049-Ha+10+anos+Sergio+Moro+defende+moralidade+da+delacao+premiada>>. Acesso em: 28 ago. 2017.

³⁵Disponível em: <<https://www.jornalgrandebahia.com.br/2016/04/sistema-partidario-esta-apodrecido-diz-procurador-da-republica-carlos-fernando/>>. Acesso em: 30 set. 2017.

³⁶Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/temos-a-republica-federativa-da-corrupcao-diz-procurador-da-lava-jato/>>. Acesso em: 30 ago. 2017.

Precisamos combater as causas da corrupção no Brasil. No setor público, elas estão ligadas a um sistema eleitoral extremamente caro e que exige, para se financiar recursos obtidos ilicitamente, disse Lima. A resposta dos deputados agora é dinheiro público através de um fundo. Numa democracia consolidada, acho que até caberia discutir isso. Mas atualmente é incompatível com a situação que o Brasil está.³⁷

Uma vez que, as práticas criminosas estão relacionadas as prevaricações de diversas instituições brasileiras.

A corrupção no Brasil é como a história do ovo e da galinha. Há mais de 30 anos mudam os executivos das empreiteiras e os políticos e partidos no governo, e tudo continua na mesma. Os políticos que chegam acreditam que tem o mesmo direito que os antecessores em receber propinas. E os empresários já se acostumaram a viver nesse ambiente promíscuo, sequer imaginando como é viver em um ambiente realmente competitivo. A única vítima dessa história é a população.³⁸

À vista disso, a falta de impunidade da justiça criminal aos diversos crimes trenados é o grande motivador para instituir acordo de colaboração premiada, dado que, tem-se mostrado extremamente eficaz e peremptório mediante uma lógica de praticidade e também de necessidade, permitindo assim, que fatos criminosos desconhecidos das autoridades sejam sabidos, desta feita, faz-se acordos de delação premiada com organizações criminosas menores, objetivando dissipar as organizações cachimôniado esquema. *“Ao invés de iniciar a investigação contra as grandes organizações criminosas, foi ela desarticulando as organizações criminosas menores. Ao solapar as bases, as estruturas superiores foram desmoronando”*.³⁹

Conforme a Lei nº 12.850, artigo 4º, parágrafo §6º, a formalização do acordo de colaboração premiada, ocorre entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor, entretanto, segundo Lima, compete ao Ministério Público firmar acordos de colaboração premiada, porquanto, apenas o instituto pode apresentar denúncia e resguardar garantias constitucionais, da mesma maneira, incitar os integrantes das ações flagiciosas, com a finalidade de sustar sua envoltura com o crime.

³⁷Disponível em: <<http://istoe.com.br/podemos-acabar-sem-punicao-em-casos-de-corrupcao-alerta-procurador/>>. Acesso em: 30 ago. 2017.

³⁸Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/temos-a-republica-federativa-da-corrupcao-diz-procurador-da-lava-jato/>>. Acesso em: 30 ago. 2017.

³⁹Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/ha-diversos-lideres-de-organizacoes-criminosas-diz-procurador-da-lava-jato/>>. Acesso em: 03 set. 2017.

Isto é, somente o Ministério Público pode acusar em casos de crimes graves e, em decorrência disso, também somente ele pode celebrar acordos de colaboração premiada. Assim, quando o faz, age ele como órgão constitucional que representa o próprio Estado brasileiro. Ao MP cabe, portanto, o julgamento de conveniência e oportunidade do acordo, e essa motivação não pode ser substituída pelo Judiciário. Essa estrutura preserva adequadamente o sistema de freios e contrapesos previstos na Constituição Federal, além de criar a segurança necessária para que pessoas envolvidas em organizações criminosas possam romper com esses esquemas.⁴⁰

Além disso, os critérios para estabelecer o que será acordado na colaboração premiada serão negociados conforme a premência da informação, a fim de prosseguir com a perquirição dos acontecimentos.

O benefício [oferecido ao delator] decorre do quanto precisávamos daquelas informações [para a investigação]. É uma lógica de mercado aplicada ao processo penal. Quanto mais eu quero, mais eu preciso, normalmente melhor é a posição do delator. Ele faz o preço e eu acabo aceitando. Temos que aceitar a posição da mesa [que negocia os acordos]. E conclui: Muitas vezes vemos acordos com que eu mesmo não concordo, teoricamente. Mas temos que respeitar a mesa, quem negociou o acordo, pois aquele foi o acordo possível naquele momento. Ele obedece a uma lógica utilitária.⁴¹

Portanto, não havendo transgressão do delator no acordo, será concedido o engendrado, embora, se os resultados forem dissemelhantes, será aplicada uma pena inferior.

Se concluir não ter havido descumprimento do acordo pelo colaborador, é impositivo que se aplique a pena combinada, ou uma ainda menor, caso o resultado alcançado tenha sido excepcional. Mas nunca uma sanção maior, pois implicaria em uma violação aos princípios mencionados.⁴²

Excele que ao decidir contribuir com a justiça de maneira efetiva e voluntária o colaborador abstém-se de alguns direitos conforme prescrito na Lei nº 12.850 de 02 de agosto de 2013 que pormenoriza a colaboração premiada.

É preciso lembrar que o colaborador abre mão de importantes direitos ao celebrar o acordo, como o de não produzir prova contra si mesmo ou de exercer em sua plenitude o direito de recorrer da sua sentença condenatória.⁴³

⁴⁰ Disponível em: <<http://jornalgggn.com.br/noticia/so-mp-pode-fazer-acordos-de-delacao-defende-carlos-santos-lima>>. Acesso em: 30 ago. 2017.

⁴¹ Disponível em: <<http://www.valor.com.br/politica/5026524/procurador-fala-em-cansaco-da-populacao-e-ameaca-real-lava-jato>>. Acesso em: 30 ago. 2017.

⁴² Disponível em: <<http://jornalgggn.com.br/noticia/so-mp-pode-fazer-acordos-de-delacao-defende-carlos-santos-lima>>. Acesso em: 30 ago. 2017.

⁴³ Disponível em: <<http://jornalgggn.com.br/noticia/so-mp-pode-fazer-acordos-de-delacao-defende-carlos-santos-lima>>. Acesso em: 30 ago. 2017.

Não obstante, em decorrência de alguns questionamentos sobre os métodos utilizados pelo Ministério Público para conceder as benesses que o colaborador da justiça irá receber, o instituto tem sido interpretado de maneira equivocada, pois que, todos os trâmites da colaboração premiada são homologados, desta feita, confirmando sua legitimidade.

Pode-se chamar de mau-caráter uma pessoa que celebra um acordo e, após lhe ter sido entregue o que foi prometido, diga que o acordo era ilegal e que não só ficará com o que foi entregue, como também usará tudo contra a própria pessoa que colaborou, negando-se a cumprir a contraprestação combinada? Apesar de não ser possível atribuir caráter a uma pessoa jurídica, é esse agir imoral que alguns sugerem que deva ser a conduta do Estado brasileiro em relação às pessoas que celebram acordos de colaboração. Ou seja, pretendem que esses acordos sejam celebrados e tenhamos benefícios suspensos para posterior verificação de sua legalidade ao final do processo. Nada mais errado.⁴⁴

Por conseguinte, a atuação do Ministério Público em companhia à outras instituições, a fim de hostilizar a corrupção e punir os indivíduos que praticam ilícitos no território brasileiro é irrefutável e de supra necessidade para o bem-estar da sociedade, pois é através da sanção penal que a lei exerce sua finalidade, a justiça.



Carlos Ayres Britto⁴⁵

Para Carlos Ayres Britto, jurista e ex-ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), subscreve o aproveitamento da colaboração premiada, devido à corrupção ser a maior fragilidade do Brasil, e, por consequência, comprometer a administração estatal e o erário brasileiro, o uso da colaboração premiada

⁴⁴ Disponível em: <<http://jornalggn.com.br/noticia/so-mp-pode-fazer-acordos-de-delacao-defende-carlos-santos-lima>>. Acesso em: 30 de ago. de 2017.

⁴⁵ Disponível em: <http://portalimprensa.com.br/noticias/ultimas_noticias/54949/carlos+ayres+britto+afirma+que+a+queda+da+lei+de+imprensa+foi+seu+maior+legado+no+stf>. Acesso em: 30 set. 2017.

como instrumento jurídico, tolhe as conspirações políticas e econômicas que assolam a nação e propicia um alumiar em meio a escuridão.

É preciso aplicar a lei por um modo moral, por um modo público ou transparente. Nas coisas do poder, o melhor desinfetante é a luz do sol. Democracia é isso: é excomunhão da cultura do camarim, da coxia, do bastidor. Tudo tem que vir a lume, como está vindo a lume. Quem tiver culpa no cartório vai responder.⁴⁶

Portanto, este mecanismo é um dos antídotos para eliminar essa peçonha alojada na administração pública brasileira.

A delação premiada, numa linguagem coloquial, ou colaboração premiada, num plano técnico, instrumento desse mecanismo bem mais atual do Direito que se chama sanção premial, estilhaça a lógica interna das organizações criminosas; é um antivírus poderoso contra o vírus do enquadramento delituoso, porque essas organizações se mantêm a partir da fidedignidade irrestrita, absoluta, canina.⁴⁷

Britto, prima que este instituto é uma grande conquista no ordenamento jurídico.

Saúdo mais que a mandioca; é uma conquista, tanto quanto o instituto da leniência. Ambas são conquistas, no sentido de combater mais eficazmente a criminalidade, principalmente a corrupção, entretanto destaca, tem que ser espontânea, voluntária, e se fazer acompanhar de elementos robustos para tornar a investigação mais eficaz.⁴⁸

Sua aplicação para erradicar a corrupção e esboroar as organizações criminosas, tem provocado eventos catastróficos, pois muitos integrantes dessas organizações têm optado por colaborar com a Justiça, revelando suas estratégias sicárias, em razão de lograr redução da pena, visto que, também era partícipe do esquema.

⁴⁶Disponível em: <<http://ajn1.com.br/ayres-britto-fala-sobre-cri-se-politica-e-lealdade-constituicao-durante-palestra/>>. Acesso em: 27 ago. 2017.

⁴⁷Disponível em: <<http://ajn1.com.br/ayres-britto-fala-sobre-cri-se-politica-e-lealdade-constituicao-durante-palestra/>>. Acesso em: 27 de ago. de 2017.

⁴⁸Disponível em: <<https://www.ayresbritto.com.br/carlos-ayres-britto-ocupa-o-centro-do-roda-viva/>>. Acesso em: 28 ago. 2017.

Impressiona o gigantismo das denúncias, das descobertas no campo penal, a partir do volume de recursos [financeiros]. Nunca se pensou que as cifras, ao que parece, desviadas, fossem tão altas. E exatamente porque tão altas, envolvem um grande número de pessoas. A operação avança e vai se tornando mais e mais gigantesca. Por outro lado, o cruzamento eletrônico de dados possibilita que mais coisas venham a lume. Depois, a autonomia cada vez maior dos órgãos que foram concebidos pela Constituição para investigar no campo penal e criminal — Polícia Federal, Ministério Público e Judiciário —, cada vez mais, não só em teoria, mas no plano concreto, assumindo sua independência técnica.⁴⁹

Sobremodo, avulta que além de contraverter ilicitude é uma prática ao exercício da democracia, da mesma forma, um percurso de probidade, tecnicismo e imparcialidade. “*O Brasil de hoje está fazendo uma viagem sem volta na direção da seriedade, da technicalidade, da objetividade. A democracia é isso, um processo de ganho de funcionalidades, não há riscos de retrocesso*”.⁵⁰ E discorre:

São os frutos da democracia, que tem entre seus elementos conceituais a transparência, a visibilidade das coisas ligadas ao poder. O espírito republicano e os valores da República mais e mais se afirmam como imprescindíveis a uma vida coletiva civilizada, que prime pela honestidade, a compreensão cada vez maior que a moralidade administrativa é dever dos governantes e administradores e é também direito dos administrados, da população. Essas coisas convergem positivamente para o que se tem chamado de apuração mais fidedigna e independente das coisas.⁵¹

Igualmente percorre a eficiência e funcionalidade das instituições que prontamente vem desenvolvendo um exímio desempenho e com resultados surpreendentes. “*Não basta que as instituições existam*”, continua ele. “*É preciso que as instituições funcionem; a lógica da funcionalidade é superior à lógica da existência*”⁵². Ainda acrescenta:

A sociedade não perdoa instituição que não funciona; a função é a razão de ser da instituição; a instituição só existe para cumprir a função; a instituição é meio, a função é o fim; o que define a essencialidade de uma instituição é sua função.⁵³

As instituições devem cumprir seu desígnio com fidelidade, sensatez, pudicícia, em cumprimento às suas competências.

⁴⁹Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2016/03/04/politica/1457109653_066576.html>. Acesso em: 29 ago. 2017.

⁵⁰Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/brasil/ministro-do-stf-diz-que-delacao-premiada-esta-na-berlinda/>>. Acesso em: 28 ago. 2017.

⁵¹Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2016/03/04/politica/1457109653_066576.html>. Acesso em: 29 ago. 2017.

⁵²Disponível em: <<http://ajn1.com.br/ayres-britto-fala-sobre-crise-politica-e-lealdade-constituicao-durante-palestra/>>. Acesso em: 27 ago. 2017.

⁵³Ibidem.

Estamos vivendo um momento que se caracteriza por um inter cruzar de sentimentos aparentemente contraditórios. De um lado a sociedade fica desalentada com notícias como essas que estão vindo à luz, do chamado Petrolão, mas todos ficamos alentados com a percepção clara de que as instituições estão funcionando. Nunca tivemos uma Polícia Federal tão independente politicamente e tão preparada tecnicamente. Diga-se o mesmo do Ministério Público e do Poder Judiciário, isso é um alento.⁵⁴

Para muitos operadores do direito a colaboração premiada é inconstitucional, vez que “*ferre*” alguns dos princípios garantidos pela Carta Magna, entretanto, Britto sobressai que o direito é assegurado para aquele que cumpre a lei.

Quando a Constituição diz que a administração pública obedecerá aos princípios da legalidade, está dizendo: a Lei é o fator necessário de impulso, de movimento da administração pública”, disse o ex-ministro, acrescentando que, para o indivíduo “a ausência de lei não é ausência de direito; o direito é maior do que a lei; não havendo lei, todos têm direito de não ter dever; agora, para a administração, a lei é do tamanho do direito; não havendo lei, não há direito para o administrador”.⁵⁵

Em suma, os princípios constitucionais, devem primeiramente ser observados e honrados pelos administradores públicos, visto que, são responsáveis pela gestão financeira do país. “*Por que temos 14 milhões de desempregados? Porque o Brasil é um país que anda de costas para a sua Constituição, porque a ordem econômica tal como foi concebida pela Constituição não está sendo praticada*”.⁵⁶

Todos os meios assegurados pela legislação brasileira devem ser utilizados para abrogar ações delituosas, mesmo que os indiciados possuam foro privilegiado, contudo, a justiça deve ser aplicada em qualquer situação.

⁵⁴ Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/brasil/ministro-do-stf-diz-que-delacao-premiada-esta-na-berlinda/>>. Acesso em: 27 ago. 2017.

⁵⁵ Disponível em: <<http://ajn1.com.br/ayres-britto-fala-sobre-crise-politica-e-lealdade-constituicao-durante-palestra/>>. Acesso em: 27 ago. 2017.

⁵⁶ Ibidem.

6 JURISTAS E SUAS OBJEÇÕES À APLICAÇÃO DA COLABORAÇÃO PREMIADA

Devido à corrupção sistêmica instalada nos organismos públicos do Brasil, o Ministério Público Federal, juntamente à instituição da Polícia Federal, com a finalidade de minimizar os impactos causados por este ilícito, tem aplicado o instituto da colaboração premiada, entretantes, alguns doutrinadores e operadores do direito refutam esta prática, pois acastelam que a utilização desta ferramenta no ordenamento jurídico brasileiro é totalmente inconstitucional e promove eventos catastróficos quando utilizado.



Antônio Cláudio Mariz de Oliveira⁵⁷

Para o advogado criminalista Antônio Cláudio Mariz de Oliveira, o instituto da colaboração premiada destrona dois princípios constitucionais, o princípio da plena defesa e a presunção da inocência, ambos previstos expressamente no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea ‘a’ e respectivamente inciso LVII da Constituição Federal Brasileira, pois asseguram que ninguém seja condenado até que haja de fato corroboração dos seus atos criminosos.

Temos que normatizar a delação. Ela passou por si só a ser considerada a panaceia, abraçada, aceita, derogando todos os princípios constitucionais e penais. Vemos penas sem processo, sem sentença, regras desobedecidas, injustiças terríveis. A delação está sendo instrumento de impunidade. Alguns ficam com tornozela, outros vão para casa em seus condomínios com piscina.⁵⁸

Deste modo, este instrumento jurídico está tornando-se um meio de aprisionar sem culpa e de deturpar a justiça, visto que, não objetiva esclarecer a verdade real sobre o crime e

⁵⁷Disponível em: <<https://www.brasil247.com/pt/247/brasil/279157/Mariz-criminalista-deve-assumir-Minist%C3%A9rio-da-Justi%C3%A7a.htm>>. Acesso em: 25 set. 2017.

⁵⁸Disponível em: <<https://jota.info/justica/o-que-pensa-mariz-de-oliveira-sobre-delacao-premiada-23052017>>. Acesso em: 21 ago. 2017.

seus verdadeiros transgressores conformados os preceitos jurídicos, mas estabelecer uma espécie de inquisição sobre os indiciados. “*O ético e juridicamente correto seria que a lei só desse valor à palavra do delator que estivesse fora da prisão e proibisse a delação daquele que se encontra encarcerado*”.⁵⁹ E completa:

Prisão para forçar a delação é uma medida cruel, verdadeira tortura, de nefastas consequências. Portanto, quem delata porque está preso não age voluntariamente. Estivesse em liberdade, sem pressão ou coação, a sua opção seria voluntária e merecedora de credibilidade. Encarcerado, porém, a sua palavra estará sempre sob suspeita.⁶⁰

No entanto, muitos acusados e com sua prisão decretada, estão percorrendo o caminho da delação. “*Voltou-se à Bíblia. Porque é o verbo na escuta e o verbo na delação*”.⁶¹ Desta feita, é necessário averiguar as acusações, não existe punição sem comprovação.

Quando a pessoa decide fazer uma delação, ela faz isso quando já está presa. Então ela perde o sentido do justo, do bom, do certo, do errado. Do bom e do mau. Ela tem um rebaixamento de seus princípios morais. Ela está presa, sem a mulher, sem os filhos, sem comida, com uma latrina dentro da cela. Delação não é prova, não é meio de prova. É preciso que se perquiria se essa delação é verdadeira ou não. É preciso que se veja a efetividade dessa delação. Não basta que se delate.⁶²

O acordo de delação premiada, está sendo utilizado a fim de alterar a prática criminosa das organizações e extinguir a corrupção, contudo, não há uma garantia efetiva de que este mecanismo erradique esta problemática, faz-se fundamental não apenas a punição de uma ilicitude, mas a conscientização de que os delitos devam ser evitados em prol da coletividade.

O combate efetivo à corrupção se dará quando houver a assunção de uma consciência voltada para o bem comum, distante do egoísmo e da cobiça, com mudanças éticas no comportamento de cada indivíduo e do corpo social como um todo capazes de operar alterações no triste panorama da vida nacional. É preciso punir o culpado, mas isso só não basta; é imperioso que se evite o crime.⁶³

⁵⁹Disponível em: <<http://jornalgggn.com.br/noticia/delacao-e-chave-de-entrada-e-de-saida-da-cadeia-por-antonio-mariz>>. Acesso em: 21 ago. 2017.

⁶⁰Ibidem.

⁶¹Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/critico-da-lava-jato-mariz-de-oliveira-contra-delacao-premiada-de-seus-clientes-19176592#ixzz4qv0c0sFc>>. Acesso em: 21 ago. 2017.

⁶²Disponível em: <<https://jota.info/justica/o-que-pensa-mariz-de-oliveira-sobre-delacao-premiada-23052017>>. Acesso em: 21 ago. 2017.

⁶³Disponível em: <<https://www.brasil247.com/pt/colunistas/antonioclaudiomarizdeoliveira/246156/A-sociedadeda-Lava-Jato.htm>>. Acesso em: 21 ago. 2017.

Por conseguinte, ao utilizar este mecanismo para hostilizar à corrupção e suas pústulas, surge na população um sentimento de equidade, de justiça moral, dessarte, estabelecendo na sociedade uma cultura punitiva aos envolvidos em práticas criminosas, justiça esta, que deve ser exercida pelo Estado de Direito e não por imposição da sociedade. *"A lei está sendo achincalhada em nome de combate ao crime".*⁶⁴ E discorre:

A questão toda é que nós estamos vivendo uma cultura punitiva em que não se tem nenhuma preocupação com a inocência. Não sei se já repararam isso. Não há nenhuma expectativa no que tange a inocência e a absolvição. Não é possível que o sinônimo de justiça permaneça como sendo punição, cadeia, isso é castigo, é vingança. O direito penal não é o direito da punição só. Ele é também é o direito da garantia. É o conjunto de regras para proteger a dignidade, para que não haja punição excessiva. Ele tem que ser punitivo e garantista. Mas aí de que falar em garantias penais – é adepto da corrupção, do tráfico, do homicídio.⁶⁵

Todavia, a imprensa, com suas publicações preconizadas, tem instigado esta “justiça moral” na população.

Coisas deste tipo são alimentadas pela mídia. Por uma mídia que não gosta da alegria, que só gosta da desgraça, do sangue, que só gosta de pôr pra baixo. Um país que está precisando de alguma coisa que lhe dê otimismo. A mídia tem transformado em verdades aquilo que ela deseja. O homem midiático parece que perdeu o senso da crítica.⁶⁶

Sem embargo, a análise minuciosa dos fatos e a perquisição do conjunto probatório são de total relevância e indispensável para corroborar as acusações, e conseqüentemente sentenciar os indiciados, de outro modo, a mácula ao ordenamento jurídico e a violação da integridade moral do criminado serão deveras inevitáveis.

⁶⁴Disponível em: <<https://jota.info/justica/o-que-pensa-mariz-de-oliveira-sobre-delacao-premiada-23052017>>. Acesso em: 21 ago. 2017.

⁶⁵Disponível em: <<https://jota.info/justica/o-que-pensa-mariz-de-oliveira-sobre-delacao-premiada-23052017>>. Acesso em: 21 ago. 2017.

⁶⁶Ibidem.



Rômulo de Andrade Moreira⁶⁷

O Procurador de Justiça do Ministério Público da Bahia, Rômulo de Andrade Moreira, contradita de maneira intrépida e resoluta o dispositivo da colaboração premiada, pois interpreta que é um recurso ilegítimo para obtenção de prova, posto que, infringe princípios constitucionais que salvaguardam os direitos de cada indivíduo. *“É inconstitucional, porque é uma prova ilícita. A nossa Constituição proíbe provas ilícitas”*.⁶⁸

Além disso, reitera que a aplicação do instituto não exerce uma função moral, uma vez que, o Estado utiliza o auxílio de um facínora, como define, para obter informações de uma determinada organização criminosa e, por conseguinte, debelar sua estrutura, entretanto, o colaborador da “Justiça” também é um agente do crime e não há razão para que este transgressor da lei seja beneficiado, mesmo que tenha cooperado com as averiguações.

eticamente, não acho correto que o Estado se valha da traição de um facínora para ou como meio de investigação. Ou pior, como meio de prova. Não acho que se deve dar valor à palavra de um gangster. Do ponto de vista da efetividade, a delação premiada também é de discutível utilidade, uma vez que não se tem a certeza de que o delator está falando a verdade. Numa determinada situação política, uma delação pode até decidir uma eleição presidencial. Se um delator, por exemplo, diz que esteve com um determinado candidato que lhe pediu R\$ 10 milhões para uma campanha. Esta delação vai vazar quando não deveria e sairá na mídia. E aí, o candidato estará fatalmente fadado ao insucesso eleitoral. Ele não vai ter como provar que não recebeu. Acho que se alguém quer confessar um crime e delatar os autores, ele pode fazer isto. É um problema dele. Ele terá que arcar com as consequências da confissão. Agora, o que não dá é ele ser premiado.⁶⁹

De acordo com Herkenhoff (2013 apud MOREIRA, 2014) ressalva que:

⁶⁷Disponível em: <<http://www.ibadpp.com.br/1164/a-delacao-no-direito-brasileiro-por-romulo-moreira>>. Acesso em: 25 set. 2017.

⁶⁸Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mar-15/entrevista-romulo-andrade-moreira-procurador-justica>>. Acesso em: 19 abr. 2017.

⁶⁹Ibidem.

*A meu ver, a delação premiada associa criminosos e autoridades, num pacto macabro. De um lado, esse expediente pode revelar tessituras reais do mundo do crime. Numa outra vertente, a delação que emerge do mundo do crime, quando falsa, pode enredar, como vítimas, justamente aquelas pessoas que estejam incomodando ou combatendo o crime. Na maioria das situações, creio que o uso da delação premiada tem pequena eficácia, uma vez que a prova relevante, no Direito Penal moderno, é a prova pericial, técnica, científica, e não a prova testemunhal e muito menos o testemunho pouco confiável de pessoas condenadas pela Justiça. Ao premiar a delação, o Estado eleva ao grau de virtude a traição.*⁷⁰

Da mesma forma, repulsa o Estado Democrático de Direito pela conduta anti-garantista, quando este, objetivando descomplexificar sua disposição em investigar os membros da organização e seus delitos, emprega o instrumento da delação premiada.

A delação premiada é “anti-garantista”, porque deixa nas mãos de um criminoso apontar os autores do crime. Ela facilita o trabalho do Estado e põe em perigo a liberdade de outras pessoas. Nunca se sabe os verdadeiros motivos pelos quais o sujeito delata uma pessoa. Ele pode delatar alguém porque não foi beneficiado, por exemplo. Todo delator é um réu confesso e ele não pode ficar impune. É isto que eu não admito, que o Estado deixe de punir um sujeito que confessou a prática de um delito e o premie com a impunidade. O Estado é o Leviatã e tem inúmeros meios de processar alguém.⁷¹

Segundo o advogado mineiro Delgado (2005 apud MOREIRA, 2014), em um artigo publicado, “Prêmio para o dedo duro”, expende que:

*Repugna-me o acordo de autoridade instituída com bandidos. Parece-me mais um comodismo de quem tem o dever de investigar, uma redução de trabalho, um falso pragmatismo utilitarista, que encontra utilidade numa prática que corrompe e avilta. O argumento de que os criminosos modernos dispõem de técnicas e arranjos difíceis de serem apanhados, nada mais é do que a confissão de que o Estado está perdendo uma batalha que não pode perder, sob pena do desmantelamento total da organização social. Pegar um acusado, sem qualquer culpa formada, no início da apuração de possíveis atos criminosos, prendê-lo, algemá-lo e oferecer-lhe o benefício da "deduração" é de arrepiar os cabelos.*⁷²

À vista disso, destaca a incongruência dos códigos existentes no ordenamento jurídico brasileiro, especificamente o código de processo penal, à luminescência da Constituição Federal de 1988, pois, algumas “ações” do Estado são executadas dissonantes à Carta-Magna e a pactos, São José da Costa Rica e o Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de Nova

⁷⁰Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/34071/ao-determinar-prisoos-juiz-federal-faz-defesa-da-delacao-premiada>>. Acesso em: 19 abr. 2017.

⁷¹Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mar-15/entrevista-romulo-andrade-moreira-procurador-justica>>. Acesso em: 19 abr. 2017.

⁷²Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/34071/ao-determinar-prisoos-juiz-federal-faz-defesa-da-delacao-premiada>>. Acesso em: 19 abr. 2017.

York, que foram estabelecidos em tempos remotos, sendo assim, violando impetuosamente os direitos e garantias dos acusados, tal-qualmente dos indiciados.

Então, os direitos e as garantias que conquistamos na Constituição de 1988 ainda não encontram resguardo no nosso CPP, que é de matriz inquisitorial. Foi copiado pelo ministro da Justiça, Francisco Campos, do código da Itália que vivia, na época, o fascismo de Mussolini. Portanto, deveríamos mudar o CPP radicalmente para refletir as regras e princípios da nossa atual Constituição. Ou os operadores do Direito, principalmente, os juízes e promotores, deveriam passar a ler o código com a Constituição ao lado, para que os dispositivos se adequem aos princípios constitucionais. Temos métodos hermenêuticos, que fazem aplicar uma lei à luz da Constituição, dando um novo colorido.⁷³

Um dos direitos assegurados pela constituição e pelos pactos mencionados alhures, e que está sendo ultrajado, é o direito de não se apresentar para depor quando aplicado o instituto da condução coercitiva, já que, ao se apresentar o indiciado pode alevantar provas contra si, um ato totalmente anticonstitucional. “[...] *a regra do silêncio, antes de ser uma conduta juridicamente reprovável, é um direito previsto na Constituição Federal. É, aliás, cláusula pétrea*”.⁷⁴ Todavia, há a necessidade de tutelar os direitos e garantias que foram adquiridos após a ditadura, afinal é um exercício de direito assegurado pela Lei Maior.

A condução coercitiva do acusado e do indiciado não é possível em nenhuma situação. Ainda que seja, como fazem alguns juízes e autoridades policiais, inclusive muitos a requerimento do próprio Ministério Público, para serem qualificados. Muitos defendem que tem que comparecer para, no mínimo, serem identificados. A identificação de alguém pode significar a sua incriminação e o acusado pode não querer se incriminar. O Estado que deve identificar.⁷⁵

Diante disso, acrescenta-se ainda a manifestação pública, que com voz uníssona deseje a punição dos indiciados, ou dos supostos envolvidos no crime organizado, mesmo que as investigações estejam, todavia em andamento e que nenhum trânsito em julgado tenha sido proferido em juízo. É evidente que a sociedade vocifere por justiça e penalidade, contudo, esta condenação tem que seguir métodos jurídicos e respeitantes à Constituição da República Federativa do Brasil.

⁷³Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mar-15/entrevista-romulo-andrade-moreira-procurador-justica>>. Acesso em: 19 abr. 2017.

⁷⁴Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/34071/ao-determinar-prisoas-juiz-federal-faz-defesa-da-delacao-premiada>>. Acesso em: 06 set. 2017.

⁷⁵Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mar-15/entrevista-romulo-andrade-moreira-procurador-justica>>. Acesso em: 19 abr. 2017.

É certo que há o interesse público em saber o resultado de um determinado julgamento judicial. Também está na Constituição que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos. Correto. Tudo faz parte do jogo democrático. Mas, é preciso que outras peças deste jogo sejam manejadas dentro do mesmo tabuleiro. É o mesmo jogo, são as mesmas peças, os mesmos jogadores e o mesmo tabuleiro. Vejamos, por exemplo, o que está escrito no art. 5º, X da Constituição: "*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.*" Também a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), promulgado no Brasil pelo Decreto Presidencial nº. 678/92 (com status de norma supralegal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal), após estabelecer no art. 13 que "*toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão*", afirma que o seu exercício estará sujeito "*a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas.*"⁷⁶

Corolário a isso, a aplicação da colaboração premiada ululantemente, enfraquece o Estado Democrático de Direito, porquanto, permite-se ser berganhado por um bandoleiro que deseja o perdão judicial ou a redução da pena pelos crimes cometidos, deste modo, em vez de punir, o Estado contempla a criminalidade.



Juliano Keller do Valle⁷⁷

Em seu livro *Crítica à Delação Premiada: Uma análise através do garantismo penal* (2012), o mestre em ciência jurídica, Juliano Keller do Valle, discorre que este instrumento jurídico “delação premiada”, acutila alguns dos direitos e garantias fundamentais dispostos na Constituição Federal de 1988, tais como, o da legalidade, o da presunção da inocência, o do contraditório, o da ampla defesa, especificamente o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, uma vez que este princípio garante a preservação da integridade moral e espiritual do indivíduo e também institui como um dos basilares da Magna-Carta.

Consoante Franco (2005 apud VALLE, 2012) aduz que:

⁷⁶Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/4100/2813>>. Acesso em: 19 abr. 2017.

⁷⁷Disponível em: <<http://esdp.net.br/colunistas/>>. Acesso em: 29 set. 2017.

[...] o princípio da dignidade da pessoa humana constitui a viga mestra de todo o arcabouço jurídico porque “confere unidade de sentido ao conjunto de preceitos relativos aos direitos fundamentais” e “há de ser interpretado como referido a cada pessoa (individual), a todas as pessoas sem discriminações (universal) e a cada homem como um ser autônomo (livre)”. Está, por isso, o “princípio da dignidade da pessoa humana na base de todos os direitos constitucionalmente consagrados, quer dos direitos e liberdades tradicionais, quer dos direitos dos trabalhadores e direitos a prestações sociais.”⁷⁸

Para Ferrajoli (1999 apud VALLE, 2012) à magnitude dos Direitos Fundamentais, discursa que:

Los derechos fundamentales se configuran como otros tantos vínculos sustanciales impuestos a la democracia política: vínculos negativos, generados por los derechos de libertad que ninguna mayoría puede violar; vínculos positivos, generados por los derechos sociales que ninguna mayoría puede dejar de satisfacer.⁷⁹

Para Sarlet (2004 apud VALLE, 2012) ilustra os direitos fundamentais como:

Direitos Fundamentais são todas aquelas posições jurídicas concernentes às pessoas, que, do ponto de vista do direito constitucional positivo, foram, por conteúdo e importância (fundamentalidade em sentido material), integradas ao texto da Constituição e, portanto, retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos (fundamentalidade formal), bem como as que, por seu conteúdo e significado, possa lhes ser equiparadas, agregando-se à Constituição material, tendo, ou não, assento na Constituição Formal (aqui considerada a abertura material do catálogo).⁸⁰

Desse modo, quando o Estado aplica o instituto da colaboração premiada objetivando uma panaceia, sobrevém ao Estado Democrático de Direito um embate à todas as leis constitucionais, já que, a Constituição Federal não deve ser analisada de maneira ínfima e leviana, mas sim, de feitiço minucioso, substancial e irrefutável, afim de avalizar sua hegemonia e possibilitar sua veracidade e sua eficácia no âmbito jurídico.

Destarte, fundamenta Barroso, (2004 apud VALLE, 2012) que a supremacia Constitucional é incontroversa.

⁷⁸VALLE, Juliano Keller. **Crítica à Delação Premiada: Uma análise através da teoria do garantismo penal.** São Paulo: Conceito Editorial, 2012. p 97.

⁷⁹Ibidem. p 23.

⁸⁰Ibidem. p 137.

Do ponto de vista jurídico, o principal traço distintivo da Constituição é a sua supremacia, sua posição hierárquica superior às das demais normas do sistema. As leis, atos normativos e atos jurídicos em geral não poderão existir validamente se incompatíveis com alguma norma constitucional. A constituição regula tanto o modo de produção das demais normas jurídicas como também delimita o conteúdo que possam ter. Como consequência a inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo poderá ter caráter formal ou material.⁸¹

Para Bobbio (2004 apud VALLE, 2012) salvaguardar os direitos adquiridos é uma forma de encetar a limitação do Estado, dado que:

Seja qual for o fundamento dos direitos do homem – Deus, a natureza, a história, o consenso das pessoas – são eles considerados como direitos que o homem tem enquanto tal, independentemente de serem postos pelo poder político e que, portanto, o poder político deve não só respeitar, mas, também proteger. Segundo a terminologia kelsiana, eles constituem limites à validade material do Estado.⁸²

Desta forma, roborar que o Estado é uma instituição bancarrota, posto que, não possui mecanismos adequados para investigar as organizações criminosas e, por conseguinte identificar os envolvidos no delito e malograr seus atos, e, por efeito desta lacuna no sistema investigativo, utiliza-se este instituto, com a intenção de urgir as perquisições, contudo, a aplicação da delação premiada, enxovalha a moralidade da legislação em *terra brasilis*, assim como bem salienta Zaffaroni (2004 apud VALLE, 2012).

A impunidade de agentes encobertos e dos chamados “arrepentidos” constitui uma séria lesão à eticidade do estado, ou seja, ao princípio que forma parte essencial do estado de direito: o estado não pode se valer de meios imorais para evitar a impunidade [...] o estado está se valendo da cooperação de um delinquente, comparada ao preço de sua impunidade para “fazer justiça”, o que o Direito Penal liberal repugna desde os tempos de Beccaria.⁸³

Além disso, a motivação para acordar com a Justiça, advém do *beneficiar-se a si mesmo*, e não há disposição de exercer uma conduta cívica e moral para com o Estado de Direito.

⁸¹ Ibidem. p 33.

⁸² Ibidem. p 22.

⁸³ Ibidem. p 101.

[...] Em relação à delação premiada, o que se vê é seu surgimento quando há desajuste entre os envolvidos, quando um se sente prejudicado pela persecução penal (em sentido amplo) e desamparado pelo(s) comparsa(s). O desespero, a simples intenção de beneficiar-se, ou ambos, constitui o mote da delação. Não há qualquer interesse primário em colaborar com a Justiça; não há qualquer conversão do espírito e do caráter para o bem; não há preocupação com o que realmente é justo e verdadeiro; não há, enfim, motivo de relevante valor moral para a conduta egoísta. Porém, dela se vale o Estado na busca da verdade real; dela se utiliza a Justiça na busca de sua finalidade mediata: a paz social.⁸⁴

De igual forma, a eticidade e a moralidade do Estado são destituídas, quando este se apropria de institutos infraconstitucionais, trespassando uma dogmática penal e processual penal, com o objetivo de proclamar segurança jurídica à sociedade, contudo, subtraindo sobretudo a dignidade da pessoa humana quando vítima instrumento da delação premiada.

O resguardo a pudicícia é descrito por Zaffaroni, bem como, Pierangeli (2011 apud VALLE, 2012).

Se o imperativo categórico (dever moral) nos obriga a respeitar o outro como fim em si mesmo, a partir deste dever descobrimos o direito subjetivo a ser considerado, como fim em nós mesmos. Quando o dever moral de outro deixa de ser garantido pelo Estado, desaparecerá o direito subjetivo de exigir o respeito de fim em si mesmo que nos assiste.⁸⁵

Como descrito em linhas anteriores, a omissão e inaptidão do Estado no processo investigativo, faz mister à colaboração de um co-autor, partícipe, membro de associações e organizações criminosas, grupos malfeitores, súcias, bandoleiros, e como “benevolência” à sua efetiva e célere cooperação, vez que, resulta à inépcia do Estado Democrático de Direito, disponibiliza-se aos “colaboradores da Lei e da Ordem”, a remissão de seus pecados, desta feita, avariando o perfilamento do ordenamento jurídico.

Ademais, toda sentença ou acórdão, deveria passar pelo crivo (testemunhal, pericial e documental), e não, tão somente pela fala de um delator-culposos.

Segundo Coutinho (2006 apud VALLE, 2012), a colaboração premiada é um látigo à Constituição e suas garantias fundamentais.

⁸⁴Ibidem. p 115.

⁸⁵Ibidem. p 121.

[...] Quanto ao valor da prova, contudo, um sintoma – sim, na verdadeira acepção da palavra – tem-se demonstrado cada vez mais frequente: a utilização do instituto da delação premiada, sob o frágil argumento – porque é fundado na premissa de uma investigação deficiente – de que é mais fácil extrair o *modus operandi* de uma organização criminosa do que esperar seja ele revelado pela vontade espontânea de algum suposto membro: para isto, é inegável, algum benefício deve ser oferecido em troca. “Prêmios” pela delação e confissão não são incomuns na legislação e podem ser encontrados facilmente, e suas origens remontam, à evidência, a uma ideia de expiação pelo mal cometido.⁸⁶

Tal qual, dilucida Franco (2005 apud VALLE, 2012) o uso da delação premiada perturba o sistema legal.

Dá-se o prêmio punitivo por uma cooperação eficaz com a autoridade, pouco importando o móvel real do colaborador, de quem não se exige nenhuma postura moral, mas antes, uma atitude eticamente condenável. Na equação “custo benefício”, só se valoram as vantagens que possam advir para o Estado com a cessação da atividade criminosa ou com a captura de outros delinquentes, e não se atribui relevância alguma aos reflexos que o custo possa representar a todo o sistema legal enquanto construído com base na dignidade da pessoa humana.⁸⁷

À face do exposto, embora o instituto da colaboração premiada seja vigente, e, não obstante, vem contribuindo com as perquirições policiais e conseqüentemente promovendo um descortinar de práticas delituosas, constata-se que sua aplicabilidade no Direito Penal como conduta do *jus puniendi*, insulta veementemente à magnificência da Constituição Federal e seus princípios perduráveis, ora homologados em tempos longínquos e, portanto, esmorece a legitimidade e a honradez no ordenamento jurídico brasileiro.

⁸⁶ Ibidem. p 113.

⁸⁷ Ibidem. p 114.

7 COLABORAÇÃO PREMIADA NA OPERAÇÃO MÃOS LIMPAS

Para que haja uma compreensão do instituto da Delação Premiada, e sua efetividade nos desdobramentos na Lava Jato, é de extrema importância fazer menção da operação italiana que serviu de fonte de inspiração da mesma, que desmembrou o esquema de corrupção sistêmica na Itália, no qual a mesma problemática acontece no Brasil. A Operação Lava Jato tem se espelhado na Mãos Limpas da Itália com a instrumentalização dessa ferramenta jurídica no mesmo intuito de desanexar essas ações criminosas que subvertem a lei e a ordem no Estado Brasileiro.

Por fim, serão abordados os casos mais relevantes, que trouxeram ótimos resultados através dos acordos de colaboração premiada dos investigados envolvidos no esquema de corrupção sistêmica, elucidando seus efeitos no decorrer das investigações, e conseqüentemente será examinado esse instituto no ordenamento jurídico italiano e a similitude das investigações Lava Jato no Brasil e Mãos Limpas Itália.

7.1 Colaboração Premiada, seus Efeitos na Investigação Italiana.

7.1.1 Operação Mãos Limpas

A investigação italiana intitulada Operação Mãos Limpas mostrou ao mundo, nas relações do poder público, um esquema de corrupção sistêmica, em que partidos políticos e empresas privadas se beneficiavam de licitações fraudulentas, desvios de verbas, lavagem de dinheiro, remunerando seus próprios partidos e agentes públicos, através de contratos com o Estado⁸⁸. Assim iniciou-se através da prisão do engenheiro Mario Chiesa em 17 de fevereiro de 1992. Na época em que era o presidente do Pio Albergo Trivulzio de Milão, uma antiga casa de repouso para idosos e nesse diapasão os Carabinieri uma das quatro forças armadas da Itália investigavam-no, sendo acusado de extorsão por Luca Magni um empresário de 32 anos,

⁸⁸ BARBACETTO, Gianni et al. **Operação Mãos Limpas: A verdade sobre a operação italiana que inspirou a Lava Jato**. 3. ed. Porto Alegre: Citadel, 2016. 11 p.

e dono de uma empresa de limpeza que prestava serviços de tratamentos hospitalares especiais para a casa de repouso administrada por Chiesa⁸⁹.

Por conseguinte a prisão de Mario Chiesa ficou muito conhecida como o “caso Chiesa”. A princípio não teve muita repercussão na mídia, pois ninguém imaginava que através desta prisão explodiria uma gigantesca operação que impactaria a nação italiana. E logo com o fato recente Barbacetto, Gomez e Travaglio são os jornalistas que acompanharam a operação minuciosamente e compreenderam a maleabilidade do magistrado Antônio Di Pietro e Roberto Zualuani capitão dos Carabinieri, ambos responsáveis pela inquirição, e de acordo com as informações e provas adquiridas a respeito de Chiesa, pretendiam desenredar à averiguação, pois a mesma poderia ser solucionada em poucos dias. Nesse diapasão Di Pietro esqueceu deliberadamente os prazos processuais e não declara os autos dentro dos limites estipulados para a realização dos mesmos. Além disso, as informações sobre o caso joram divulgadas pela mídia, a fim de expor ao público o caso Chiesa⁹⁰.

Em seguida ocorre o primeiro acordo de colaboração premiada, em que o engenheiro Mário Chiesa se propõe a falar tudo o que sabe tendo em vista que tinha sido abandonado por seus companheiros do Partido Socialista Italiano (PSI), no qual ele era apadrinhado por Bettino Craxi líder do PSI e também primeiro-ministro da Itália. Logo o dirigente do partido fez um pronunciamento afirmando o desconhecimento absoluto das acusações de Di Pietro contra Chiesa, mostrando-se a favorável às acusações á face do réu. Quem assumiu o caso foi Di Pietro e o juiz das investigações introdutórias Ítalo Ghitti. O engenheiro Mario Chiesa em sua delação revelou como ele foi crescendo na política destacando primeiro, Carlo Tognoli prefeito de Milão, e depois no mandato de Paolo Pilitteri e parente por afinidade de Craxi e sucessor de Tognoli como prefeito em Milão⁹¹.

No entanto, as informações, precisas de Chiesa sobre o sistema, foram fundamentais, e vários nomes começaram a surgir, como o de Dante Carobbi, e segundo as informações coletadas foi uma das primeiras propinas a ser paga durante o período em que Chiesa trabalhava no hospital Sacco antes de se tornar presidente do Pio Trivulzio em 1986, também um pouco antes de ser preso, recebera propina de Carobbi, com isso Chiesa até tentou desfazer-sedo dinheiro jogando-o dentro de um vaso sanitário, para que não usassem como corroboração do ato ilícito, com os nomes aparecendo no depoimento de Chiesa, muitos dos envolvidos que foram delatados resolveram colaborar com as perquisições promovendo um

⁸⁹Ibidem. p. 29.

⁹⁰Ibidem. p.30.

⁹¹Ibidem. p.32.

efeito dominó no sistema corrupto posto isto, Chiesa revelou tanta informação a Di Pietro que novos fatos começaram a emergir como uma fonte⁹².

Destarte, é sobrelevar o suposto abandono que os indivíduos sentiram dos seus líderes, contribuiu para que ocorressem mais acordos de colaboração produzindo celeridade nas averiguações da operação, bem como mencionar o que o ex-socialista Lóris Zaffica em sua delação aos procuradores italianos, onde Rodrigo Chemim⁹³(2017), relata em seu livro:

E depois de tantos dias preso, percebi que eu estava lutando uma batalha perdida. A reação do sistema era absolutamente hipócrita. “O *“pobre Sergio Moroni tinha razão quando falou, na carta escrita antes do suicídio, sobre a” roda da fortuna*”: se você foi preso o azar é seu. Havíamos discutido sobre isso com Moroni no verão passado. Ele tinha sofrido muito com o cordão sanitário que se formou em torno dele.

7.2 A Delação que Derrubou o Primeiro Ministro da Itália

Todavia, os impactos que os acordos homologados causaram foram imensos, principalmente o do engenheiro Chiesa, trazendo o que estava em oculto á público, revelando pessoas, em esquemas criminosos e fraudulentos como no caso de Bettino Craxi, o então primeiro-ministro da Itália e líder do PSI apontado por Chiesa mostrando sua envoltura no esquema assim sendo, o destinatário final das propinas.

Segundo Chemim⁹⁴(2017) discorre sobre o assunto :

Mario Chiesa, ao saber de sua condenação definitiva por concussão, deu declaração reveladora do quanto se sentiu abandonado por Bettino Craxi, dizendo: “A quem me acusou de “ladrãozinho” que jogava uma sombra sobre o partido, eu poderia rebater que, se eu era isso, então quem o dizia era Ali Babá”.

Sendo assim Bettino Craxi tendo conhecimento do seu nome sendo mencionado por diversos delatores, uma vez que não acreditava que seria investigado, além de ser primeiro-ministro a sua força política assemelhava-se com força de um presidente. Desta forma jogou-se injustiçado e vítima de golpe. Craxi fez uma declaração insinuando que os investigadores e procuradores de Milão eram como golpistas e mercenários profissionais⁹⁵.

⁹²Ibidem. p.33.

⁹³CHEMIM, Rodrigo. **Mãos Limpas e Lava Jato: A corrupção se olha no espelho**. Porto Alegre: Citadel, 2017. 105 p.

⁹⁴ Ibidem. p. 98.

⁹⁵Ibidem. p. 106.

Entretanto, as deleções tornavam-se cada vez mais empregada, e para piorar a situação de Craxi, também foi mencionado por Salvatore Ligresti em acordo de delação, no qual na época era um dos maiores empreiteiros, empreendedor imobiliário da Itália, nisso Ligresti sendo preso em 16 de julho de 1992 onde ficou 4 meses e 6 dias na cadeia, e em seu acordo de colaboração premiada foi beneficiado com prisão domiciliar em 25 de novembro do mesmo ano de sua prisão.⁹⁶

Contudo, a pressão que sofreu pelas provas adquiridas através dos acordos de colaboração premiada pelos envolvidos até então, Craxi deixou o cargo de primeiro-ministro em fevereiro de 1993, onde também foi discutido sobre o seu processo interno na Câmara dos Deputados, para averiguar se o Ministério Público avançaria com o seu processo criminal, e nesse desiderato para evitar a aprovação fez um breve discurso acusando todos os partidos de também usufruir dos financiamentos ilícitos.

Consoante Chemim⁹⁷(2017):

Os partidos, em particular aqueles que contam com aparatos grandes, médios ou pequenos, jornais, atividades de propaganda, promocionais e associativas, e com estes muitas e várias estruturas políticas e operativas, recorrem ao uso de recursos adicionais de forma irregular ou ilegal. Se grande parte desta matéria deve ser considerada criminal, então grande parte do sistema seria um processo criminal.

Após essa declaração de Craxi, ninguém do parlamento se opôs, desta forma negou a autorização de investigação na qual o parlamentar estava sendo acusado por corrupção, receptação e financiamento ilícito de partidos⁹⁸. Posto isto, festejo da parte dos comparsas de Craxi com tal decisão da Câmara dos Deputados, entre eles Silvio Berlusconi que assumiu o poder como primeiro-ministro depois que Craxi deixou o cargo, e logo foi visitá-lo, em seguida abordado por jornalistas disse que estava contente com a decisão da Câmara dos Deputados, por que sempre foi um simpatizante e amigo de Craxi.

Nesse mesmo período, o presidente da República, Oscar Luigi Scalfaro, tomou uma decisão salientando o desmembramento do parlamento e sugeriu novas eleições, no que para Craxi era péssimo porque perdia toda a sua imunidade parlamentar e assim as investigações sobre ele poderiam prosseguir sem nenhuma intervenção, podendo ocasionar sua prisão preventiva.

⁹⁶Ibidem. p. 109.

⁹⁷Ibidem. p. 111.

⁹⁸Ibidem. p. 111.

Sendo assim, traído pelos companheiros e desprezado pelo próprio filho que também ingressou na política, a perda de imunidade parlamentar, diversas investigações formuladas e humilhações públicas, levaram Craxi a fugir e abandonar tudo, pois com medo de ser preso preventivamente ou até mesmo ser condenado. À vista disso se exilou em Hammamet, na Tunísia. Contudo teve vários mandados de prisão cautelar, nisso já tinham sido proferidas duas condenações definitivas, somando um total de 10 anos por corrupção e financiamento ilícito de partidos, no caso da Ente Nacional de Hidrocarbonetos (ENI-SAI) e 6 meses pelas propinas, e por corrupção de 4 anos e 6 meses em 20 de abril de 1999 no escândalo do metrô de Milão⁹⁹. Porém foi absolvido em dois casos: Intermetro e o metrô de Lima, no Peru, o parlamentar morreu impune, de infartando no dia 19 de janeiro de 2000.

Nesse caso, esse percurso os acordos de colaboração cada vez mais revelavam novos fatos e agentes envolvidos no esquema, como no caso de Maurizio Avola um integrante da máfia, em seu acordo de colaboração premiada revelou o complô que a *Cosa Nostra* havia articulado para tentar matar o procurador Antônio Di Pietro que constantemente passou a receber vários bilhetes de ameaça. Outros nomes também foram surgindo como o de Sílvio Berlusconi e em conformidade com os jornalistas Barbacetto, Gomez e Travaglio, as empresas de Berlusconi já era alvo de investigações antes e coexistente a Mãos Limpas. Berlusconi era um bilionário italiano dono do time de futebol A.C. Milan e de outras empresas, logo interessou-se pela política, e justificando o seu interesse: “*Sou obrigado a entrar para a política; caso contrário, me colocam na prisão e eu vou à falência por dívidas*”¹⁰⁰.

À vista disso, Berlusconi teve duas anistias, no caso da loja maçônica P2, e caixa dois na compra de terrenos, teve cinco prescrições, envolvido com financiamento ilícito, falsos balanços, teve arquivamento em Milão por tráfico de drogas, assim como seis arquivamentos por envolvimento com a máfia e vários outros processos, no mesmo âmbito, porém nada disso o impediu de ser três vezes primeiro-ministro da Itália.

Por outro lado, através dessa ferramenta jurídica, as investigações da operação italiana progrediu, conseqüentemente o esquema de corrupção sendo pouco a pouco desanexado, através de uma informação de um empresário farto de ser extorquido por um administrador público, ou seja, por Mario Chiesa, ao ser investigado e por ter aceito o acordo de colaboração premiada, fez advir essa colossal operação. Muitos dos envolvidos conseguiram beneficiar-se das reações legislativas que ocorreram durante as averiguações da operação por causa dos

⁹⁹Ibidem. p. 113.

¹⁰⁰Ibidem. p. 173.

efeitos que as provas eram apresentadas nos acordos de colaboração premiada, originando o Decreto Biondi (decreto salva ladrões), é o Decreto-Lei nº 440/1994, de 13 de julho de 1994, proibindo a prisão preventiva sobre os crimes contra a administração pública e sistema financeiro, diminuindo o tempo de instrução probatória para o processo, e também a suspensão da divulgação das investigações pela imprensa, afim de não expor as investigações à público¹⁰¹. Esse decreto foi elaborado pelo ministro da Justiça Alfredo Biondi no governo de Berlusconi, pois em seu entendimento as prisões cautelares estavam sendo usadas para forçar colaborações premiadas.

7.3 Outros Efeitos da Colaboração Premiada na Operação Italiana

No percurso das investigações ocorreram muitos fatos, após alguns dos acordos de colaboração premiada, e alguns dos envolvidos no esquema ao saber das respectivas condenações definitivas, cometeram “suicídios” devido a rigidez das sentenças e o quanto se sentiram abandonados bem como as consequências que suas ações trajaram à população, provocando a queda de vários setores, e conseqüentemente os procuradores italianos sofreram muitas críticas da parte política, sendo acusados de serem responsáveis pelas mortes.

Assim o senador italiano Fernando Dalla Chiesa fez um estudo no qual o apresentou para o Parlamento e o intitulou como “Suicídios da Tangentopolis” e nessa análise feita pelo parlamentar registrou 31 casos de suicídios que decorreram durante a operação em 1992 a 1994. Nisto, o procurador de Justiça Rodrigo Chemim abordou o assunto em seu livro, onde se aprofundou no estudo da operação italiana, expondo o caso é alegando que nem todos que Dalla apontou estava sendo investigado pela Mãos Limpas, destacando os nomes de Franco Franchi e Renato Amorese¹⁰².

Dessa forma, nos casos de suicídio, como o de Sergio Castellari, Raul Gardini e Gabriele Cagliari, que estavam envolvidos no escândalo da Ente Nacional de Hidrocarbonetos (ENI), uma petrolífera italiana, praticamente no mesmo patamar que a estatal brasileira a Petrobrás. Sergio Castellari era consultor da petrolífera, e prestaria depoimento ao procurador de Roma Orazio Savia, porém após seu desaparecimento no dia 18 de fevereiro de 1993 foi encontrado morto no dia 25 do mesmo mês e ano, constatando suicídio, sendo encontrado próximo de onde morava numa região rural.

¹⁰¹Ibidem. p. 174.

¹⁰²Ibidem. p. 125.

Segundo Chemim, o procurador não vê o fato como suicídio, observando bem e as provas obtidas pelos procuradores italianos contradiziam a tese de suicídio, e alevantara um homicídio, por que Castellari foi encontrado próximo a sua residência, perto de um campo arado e lamacento e a distância do terreno extrema. As solas de seus sapatos estavam limpas, e alguns dedos amputados, e devido essas provas Chemim¹⁰³(2017), desconsiderou o suicídio juntamente com a declaração do magistrado Mario Almerighi que também descartou a hipótese de suicídio.

Mesmo que o cadáver tenha sido encontrado dentro de um terreno lamacento, as solas dos sapatos estavam limpas. A pistola foi encontrada enfiada na cintura, sem impressões digitais de nenhum gênero. Os dedos cortados, o rosto totalmente desfigurado e uma parte da calota craniana faltando.

À vista disso, mesmo as provas sendo opostas a ideia de suicídio, a investigação foi arquivada e a morte de Castellari não foi atribuída como homicídio. Contudo, no caso de Gabriele Cagliari e Raul Gardini que também foram dirigentes da ENI, morreram entre 20 e 23 de julho de 1993, o que despertou atenção, e de acordo com Chemim descreve examinando as devassas feitas e provas adquiridas, evidenciando homicídio e não suicídio, como no de Castellari.¹⁰⁴

Efetivamente Cagliari já estava preso preventivamente devido a investigação da Mãos Limpas conduzida pelo procurador Fabio De Pasquale, e nisso o advogado de Cagliari apontou que o real motivo da morte de seu cliente foi devido uma certa promessa de liberdade que teria sido feita em um diálogo, na qual o magistrado não teria cumprido.

Assim, Cagliari morreu na sua cela no chuveiro e teria se asfixiado com um saco de plástico posto na cabeça. Após sua morte vem a tona a notícia que Raul Gardini também tinha se suicidado, ele foi encontrado morto na sua cama com um tiro na cabeça, e justo na véspera de seu depoimento isso aconteceu, tendo em vista que Gardini já estava decidido contar tudo o que sabia para os procuradores italianos. Mas o suposto suicídio de Gardini de acordo com as averiguações realizadas e algumas provas obtidas, indicavam para homicídio e não suicídio, ao passo que a pistola encontrada no local não havia pólvora dela nas mãos de Gardini e não constava nenhuma digital e nesse diapasão e tentativas de investigação, do Ministério Público italiano entendendo que esses elementos não foram suficientes para atribuir o caso como homicídio e a investigação foi arquivada como suicídio e três anos depois os procuradores da região de Catalinsetta teriam conseguido informações de que a

¹⁰³Ibidem. p. 128.

¹⁰⁴Ibidem. p. 129.

Máfia (*Cosa Nostra*), estava envolvida na morte de Gardini devido o envolvimento dele com mafiosos, mas nada foi comprovado, e em vista dos resultados apresentados nada comprovado mantendo-se a tese de suicídio¹⁰⁵.

De fato ocorreram os suicídios entre 1992 e 1994, como por exemplo, Guisepe Rosato, em 21 de julho 1992 da província de Novara, Mario Luciano Vignola da província de *Savona*, Mario Marojcchi empreiteiro da Associação dos Construtores, Sergio Moroni deputado socialista que fez duas cartas de despedidas na qual uma delas foi direcionada para o Presidente do parlamento, mencionando a “Roda da Fortuna” e da hipocrisia do sistema de corrupção no qual ele estava envolvido, e também o empreendedor Mario Comaschi¹⁰⁶.

Devido esses acontecimentos, as inquirições sofreram um impacto que prejudicou um pouco a operação atrasando o seu processo, e além disso, as críticas políticas contra os investigadores aumentavam, fazendo com que a mídia e a população volta-se à Operação Mãos Limpas de uma forma negativa.

7.4 Delação Premiada no Ordenamento Jurídico Italiano

É importante ressaltar no presente trabalho científico como a legislação italiana instrumentaliza essa ferramenta jurídica em seu código penal, quais são seus requisitos e limites, como também os benefícios que esse instrumento jurídico propicia ao colaborador.

7.5 Sua Origem na Itália

Sua origem ocorreu década de 70, a fim de regular os atos de terrorismo. No entanto era aplicado em caso de tortura que era o método mais aceito em investigações pela prática de alguma ilicitude, e se resolvesse colaborar espontaneamente sem nenhuma intimação este poderia estar mentindo na intenção de ocultar fatos importantes em prol de outro agente criminoso. Sua eficácia no combate contra os atos de terrorismo e assim contra a criminalidade mafiosa, já nos anos 80 esse instituto progrediu ante o funcionamento dos

¹⁰⁵Ibidem. p. 133.

¹⁰⁶Ibidem. p. 134.

esquemas de corrupção que ocorriam na parte administrativa do Estado Italiano em relação ao trato da coisa pública¹⁰⁷.

7.6 Sua Previsão Legal na Lei Italiana

Em razão da sociedade jaz em constante desenvolvimento, as leis também precisam ser regulamentadas e acompanhar essas mudanças decorrentes convívio social, tendo em vista que a criminalidade está inserida neste contexto e também acompanham essas transformações, principalmente no tratativa da coisa pública onde pessoas que representam o povo, se aproveitam e praticam atos ilícito.

Entretanto, diante dessa problemática, como uma forma de alterar essas ações criminosas que subvertem as leis e o Estado Italiano, a colaboração premiada ao longo do tempo foi recepcionada pelo Código Penal italiano nos artigos 289bis, e 603, e também foi prevista por outras leis sendo elas as de nº 304/82, e nº 82/91 e no Decreto- Lei de nº 678/1994, onde advinha o ingresso de um indivíduo como colaborador, juntamente com uma análise das declarações iniciais do agente interessado. A pessoa que cometesse um crime relacionado à organizações criminosas, ao se arrepender e se esforçar colaborando com informações verídicas a fim de reduzir as consequências do ato ilícito e bem como pra que outros crimes relacionados à pratica sicária, pode beneficiado com a diminuição especial de um terço da pena que for aplicada, ou substituição de prisão perpetua pela reclusão de 15 a 21anos.

Ademais, a essência histórica dos “Colaboradores da Justiça” dificulta a consubstanciação, entrementes o seu acolhimento foi estipulado na década de 70 no confronto a atos de terrorismo e especialmente a extorsão mediante sequestro e assim findando o advento de seu para chegar ao seu estágio atual de influencia nos anos 80 no que se aduziu a produtividade nos processos instaurados na averiguação da delinquência mafiosa.

Na Itália o *pentitismo*, arrependimento, do agente mafioso admitiu aos investigadores um olhar definido sobre o modo de operação que a máfia tinha na realização das ilicitudes subvertendo a lei e a ordem constitucional, e nisso houve um progresso estabelecendo a extensão e seu pressagio legislativo na geração de uma base administrativa melhor e estruturada. Essa expressão foi gerada pela imprensa italiana a fim de caracterizar a imagem

¹⁰⁷Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/monografia-tcc-tese,delacao-premiada,22109.html>>. Acesso em: 20 ago.2017.

jurídica exposta no artigo 3º da lei de nº 304/82, figurando que o indivíduo submetido ao processo penal, forneceria as autoridades informações úteis e que possibilitassem fazer a remontagem dos fatos de crimes vinculados aos atos de terrorismo ou aversão do ordenamento constitucional, e por sua vez com presteza apontar a individualização dos envolvidos¹⁰⁸.

Além disso, a lei italiana de nº 82 de 15 de março de 1991 que decorreu da transformação do Decreto-Lei de nº 8 de 15 de janeiro de 1991 lograda no artigo 6º modificou o artigo 289 bis do Código penal italiano, estabilizando pena menor para o co-autor de subversão democrática que liberta a vítima, ou seja, nesse caso a pena é de 2 anos a 8 anos de reclusão, entretanto prevê-la que a pena extinguindo tais benefícios, e de 25 anos a 30 anos quando não há morte, do contrário se houver morte a punição é de 30 anos por culpa em sentido estrito, ou também se houver intenção do agente de causar a morte por vontade própria é aplicada pena perpétua.

O advogado Rafael Silva Nogueira (2013),¹⁰⁹ abordando o respectivo assunto sobre a delação premiada em uma publicação explica os tipos de colaboradores existentes no Ordenamento Jurídico Italiano:

Existem três tipos de colaboradores: o arrependido, que abandona ou dissolve a organização criminosas e em seguida se entrega, fornece todas as informações sobre as atividades criminosas e impede a realização de crimes para os quais a organização se formou. O dissociado, aquele que confessa a prática dos crimes, se empenha para diminuir as consequências e impede a realização de novos crimes conexos. E o colaborador, que além dos atos descritos acima, ajuda no fornecimento de provas relevantes para o esclarecimento dos fatos e possíveis autores. Vale ressaltar que, a colaboração deve acontecer antes da sentença condenatória.

Diante disso a colaboração premiada tem sido uma ferramenta eficaz, produzindo bons resultados na efetiva diminuição das atividades criminosas, e como elucidado à fonte do presente estudo científico a *Operazione Mani Pulite*, ora a Mãos Limpas quer intermédio dessa ferramenta jurídica produziu ao público fatos que chocou a nação italiana, recuperando, milhões de liras cuja moeda que circulava na época, aos cofres públicos, e as diversas condenações de vários envolvidos tanto políticos como empresários e mafioso.

Dessa forma, na Itália os benefícios que eram concedidos aos denominados colaboradores, reportavam-se, sobretudo a crimes incorridos contra a segurança interna do

¹⁰⁸Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/monografia-tcc-tese,delacao-premiada,22109.html>>. Acesso em: 28. ago. 2017.

¹⁰⁹Disponível em: <<http://rafael-paranagua.jusbrasil.com.br/artigos/112140126/origem-da-delacao-premiada-e-suas-influencias-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 28. ago. 2017.

Estado. Por conseguinte, à premiação que a colaboração premiada proporcionava para o réu não tinha a finalidade de beneficiá-lo por mérito, como um subterfúgio para que o agente criminoso não sofresse condenação definitiva por sua conduta ilícita, mas o seu intuito é desanexar as atividades criminosas praticadas pela máfia.

7.7 Operação Mão Limpas e Operação Lava Jato

Embora essas operações tenham ocorrido em épocas diferentes, a similitude entre ambas é muito significativa por meio da instrumentalização deste instituto, os seus respectivos resultados produzidos através dos primeiros acordos de colaboração premiada, revelando a obscuridade das coxias das instituições públicas italiana e brasileira.

7.8 A Corrupção se Olha no Espelho

Diante da problemática no Brasil e o que aconteceu na Itália, os aspectos entre a Mãos Limpas e a Lava Jato, denotam a institucionalização da corrupção, que nos faz comportar e avistar essa mácula como algo praticamente natural entre países.

Entretanto na Lava Jato no Brasil e na Mãos Limpas na Itália, as operações destacam a atuação dos agentes criminosos dentro do setor público, como também às autoridades se manifestaram a fim de desanexar as atividades ilícitas cometidas por esses indivíduos.

Tendo em vista que as duas investigações revelaram, várias pessoas envolvidas nos crimes do colarinho-branco, ao passo que muitas delas eram revestidas de imunidade parlamentar, e outras por terem um vínculo com os partidos políticos, vez que eram, apadrinhadas, como no caso de Mario Chiesa que era amparado por Craxi líder do Partido Socialista Italiano, citado por Chiesa, e foi o primeiro a colaborar com a justiça italiana em acordo de colaboração premiada como já dito em páginas anteriores. Assim como destaque no Brasil o ex-presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva que após o exercício de seu governo foi identificado como uma referência nacional que representava o Brasil, mesmo não sendo parlamentar, tinha uma imagem ante a sociedade, contudo foi investigado pelas perquirições da Operação Lava Jato sendo acusado de receber vantagens ilícitas da empreiteira OAS, onde recebera um tríplice no Guarujá em São Paulo e a reforma do imóvel, na permuta de interesses reunidos com a estatal brasileira Petrobras, e também por obstrução

da justiça, em que é acusado de comprar o silêncio de Nestor Ceveró o ex presidente da estatal e também delator no esquema de corrupção na petrolífera¹¹⁰.

Embora os países serem de continentes diferentes e culturas completamente distintas, a semelhança legislativa penal e processual penal são bem parecidas. Assim discorre Chemim¹¹¹ (2017):

As semelhanças entre Brasil e Itália alcançaram a construção histórica da legislação penal e processual penal, notadamente desde os meados do século 20 até hoje. O Código de Processo Penal brasileiro vigente é datado de 1941, sendo considerado um cópia, em certa medida malfeita, diga-se do Código de Processo Penal italiano de 1930. Isso não é a toa ou mera coincidência. Em 1941, Getúlio Vargas era o presidente do Brasil e já havia implantado seu governo totalitário, o Estado Novo.

Portando, entende-se que em ambos os países compartilham uma problemática em comum, que se encontra na própria legislação penal e processual penal que acaba favorecendo a corrupção, devido as lacunas presente nos ordenamentos que oportunizam que os envolvidos fiquem impunes da pena.

Do mesmo modo, a postura de Getúlio Vargas em seu mandato como presidente do Brasil, e, do italiano Bettino Mussolini na Itália, destaca-se que as respectivas leis eram aprovadas em razão de facilitar a atuação abusiva e ampliar o poder para si próprio. Assim Vargas que promulgou um novo Código de Processo Penal bem 1941, revogando os códigos estaduais, atrela que antes dessa promulgação de Vargas no Código de Processo Penal, cada Estado tinha o seu próprio código e autonomia pra editar leis processuais penais que impedia com que o poder fosse centralizado e totalitário, e o surgimento desse novo Código de Processo Penal foi inspirado no *Códice Rocco* italiano de 1930, sendo evidente que Vargas era um simpatizante de Mussolini¹¹².

Outrossim, Chemim (2017) diz que “Em termos de legislação aquela que mais interessa é a que regulamenta o processo penal, pois é pelo processo penal que se pode, por exemplo facilitar a prisão de potenciais inimigo do poder”.

Do mesmo modo Chemim (2017.) também destaca que no Brasil e Itália a forma da aplicação da lei é diferente entre dessemelhantes setores da sociedade, mostrando que o pensamento do qual dizem que a lei é pra todos e uma tremenda mentira falada em discurso.

¹¹⁰Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/brasil-38303771>>. Acesso em: 2.set.2017

¹¹¹CHEMIM, Rodrigo. **Mãos Limpas e Lava Jato: A corrupção se olha no espelho**. Porto Alegre: Citadel. 2017.

¹¹²Ibidem. p. 31.

Todavia no Brasil a Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 5º “*Todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade nos termos seguintes: [...], tendo em vista que a mesma Constituição também perfaz em seu artigo 102 a competência de processar e julgar os agentes do poder Executivo, Legislativo e Judiciário. Nisso se nota que o próprio texto legal deixa claro que todos são iguais perante a lei nos quais são prevista as necessidade básicas de qualquer pessoa independente de qual classe ela pertence, principalmente na parte processual em que é previsto o devido processo legal art.5 inciso LIV, e o contraditório e ampla defesa inciso LV. Porém como também já ressaltado o mesmo texto destaca uma certa classe lhe conferido um tratamento diferenciado do que o artigo 5º da carta Magna prevê, devido as responsabilidades que lhe são atribuídas, no já exposto artigo 102º do mesmo texto constitucional, pois os mesmos também usufrui dos mesmo direitos expostos no artigo 5º, assim por causa dessa flexibilidade que a Lei Maior tem nesse a assunto é que esses indivíduos se oportunizam e praticam ilicitudes subvertendo as leis, uma vez que o mesmos têm a regalia do foro privilegiado previsto no texto legal.*

Por exemplo, na Lava Jato as pessoas citadas no escândalo da petrolífera brasileira através da mega delação da Odebrecht nos quais foram, Jarbas Vasconcelos (PMDB-PE), Roberto Freire (PPS-SP), e senadores como Garibaldi Alves (PMDB-RN), Marta Suplicy (PMDB-SP) e José Agripino (DEM-RN), que estavam sendo investigados por corrupção passiva, e, no entanto o procurador geral da República Rodrigo Janot fez o pedido de arquivamento dos cinco parlamentares, devido a prescrição dos crimes e também os fatos de os mesmo terem idade mais de 70 anos, diminuindo o prazo da investigação pela metade¹¹³.

Devido os crimes cometidos por parlamentares Chemim¹¹⁴(2017), ensina:

Analisando todos os crimes de colarinho-branco previstos na legislação brasileira, tanto no Código Penal quanto nas leis especiais, verificasse que a maior pena mínima prevista é de três anos. Os crimes de corrupção ativa e passiva, por exemplo, tem pena mínima de dois anos e máxima de doze.

Na visão de Rodrigo Chemim, doutor em Direito de Estado, professor de Direito Processual no Centro Universitário de Curitiba e no Centro Universitário Franciscano em Curitiba, é Procurador do Ministério Público há 24 anos e tem um histórico de 15 anos nas

¹¹³Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2017-08/janot-pede-arquivamento-de-cinco-inqueritos-contraparlamentares-na-lava>>. Acesso em: 02. set. 2017

¹¹⁴Ibidem.

averiguações de crimes de colarinho-branco, embora citado em varias parte do presente estudo científico, elucida que a delação premiada é um forte aliado da operação Lava Jato, e analisa um projeto lei n° 4372/2016 que cria dois tipos de réus onde o réu preso teria menos direitos que o réu solto. A autoria do projeto lei é do deputado Wadih Damous Pasrtido dos Trabalhadores do Rio de Janeiro (PT-RJ), que propôs está alteração no instituto, objetivando que os envolvidos no crime deixassem de serem presos, pois para muitos críticos da delação premiada a prisão “contribui” para o acordo de colaboração premiada, devido a pressão psicológica que a prisão cautelar suscita no indivíduo. Contudo o procurador destaca que a escolha e do réu e não do Estado.¹¹⁵

Por outro lado na Itália não é diferente, tendo em vista que a imunidade parlamentar facilitava a classe política, e por dificultar a responsabilização criminal. Nada podia ser feito sem a autorização do Congresso, mesmo se o parlamentar se colocasse a favor da averiguação contra ele, mesmo assim teria que ter a permissão do Parlamento, como no caso do deputado Giancarlo Borra¹¹⁶.

Desta forma, os dois países pode-se identificam que na Itália a inefetividade da legislação penal processual é praticamente igual, quando crimes cometidos por agentes que detém o poder político e econômico em decurso das penas apazíveis e dos períodos prescricionais curtos. O direito italiano é símile com o direito brasileiro na sua forma de atuação.¹¹⁷

Segundo o procurador, ressalta que devido a liberdade interpretativa, em ambas as operações poderiam ter sido adiadas há muito tempo, conveniente que a corrupção não passou a existir por causa das operações, mas em razão da dificuldade que os dois países tem. Se a Legislação fosse mais rígida e aqueles que têm o poder de julgar tivessem menos arbitrariedade no entendimento das leis, evidentemente os impactos econômicos teriam ocorrido muito antes, porém numa proporção bem inferior e os desvios poderiam ter sido evitados antes de 1992 na Mãos Limpas e na Lava Jato em 2014.¹¹⁸

Todavia na Itália, o esquema de repartição do dinheiro que era desviado, diverge com o Brasil, existia uma espécie de caixa único. Nessa partilha tinha uma combinação entre os partidos para que houvesse uma proporcionalidade na divisão a fim de todos os envolvidos se beneficiassem, nos quais segundo o que se descobriu na operação italiana os partidos

¹¹⁵Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/a-escolha-e-do-delator-nao-e-do-estado-diz-procurador/>>. Acesso em 3. set. 2017.

¹¹⁶Ibidem. p.35.

¹¹⁷Ibidem. p. 34.

¹¹⁸Ibidem. p. 45.

envolvidos no esquema eram o Partido Socialista Italiano (PSI), Partido Comunista Italiano- (PCI), Partido Democrático da Esquerda (PDS), Democracia Cristã (DC), Partido Socialista Democrático Italiano (PSDI) e o Partido Republicano Italiano (PRI). No esquema as grandes potencias políticas na época eram o PSI e DC, que sempre se apresentavam ao publico como rivais, mas por detrás das cortinas eram comparsas nas praticas criminosas nos desvios de dinheiro das verbas públicas. Diferentemente da Lava Jato no Brasil, que no caso quem usufruía mais nos desvios das verbas do Estado eram aqueles praticamente estavam no auge do poder.¹¹⁹

Dessa forma, tanto na Itália como no Brasil, as investigações começaram por casos diminutos em comparação a proporcionalidade do esquema de corrupção revelado em seguida. À vista disso o ministro Teori Zavascki, ficou embasbacado pelas informações e o modo que as averiguações ocorriam a cada homologação dos acordos de colaboração premiada no Supremo Tribunal Federal realizada, e diante disso, Zavascki menciona a seguinte frase: “A cada pena que se puxa, sai uma galinha”¹²⁰.

De fato a colaboração premiada na Itália foi um forte à Mãos Limpas, e com já ressaltado foi através dessa ferramenta que tudo veio a lume na Itália sobre as atividades de agentes criminosos e o seu sistema corrupto, foi essencialmente pela colaboração e depoimentos dos envolvidos, através desse instrumento.

Por outro lado a Mãos Limpas não ter conseguido acabar com a máfia, e ser criticada sendo mau vista por causa dos impactos e fatos que cada acordo de colaboração era homologado e o que era revelado, onde muitos empresários foram derrubados, e alguns partidos políticos acabaram se extinguindo como no caso do PSI e da DC, sendo assim acontecendo o final da primeira república italiana.

Todavia, o sistema era tão corruptivo que praticamente ninguém se salvara, e nesse conflito a fim de acabar com a eficácia desse instrumento, foram criadas várias leis que prejudicaram muito as investigações e favorecendo os investigados. Como já exposto anteriormente o Decreto-Lei de nº 440/1994 onde previa a proibição da prisão preventiva contra crimes à administração pública e o sistema financeiro e aprovava somente a prisão domiciliar¹²¹

¹¹⁹Ibidem. p. 123.

¹²⁰Ibidem. p. 105.

¹²¹Ibidem. p. 174.

Em seguida, em 1995 foi criada a lei de nº 332, de 8 de agosto, que previa em seu texto a ideia da reforma da prisão cautelar e interrupção do processo por crime de falso testemunho em descrição a falta da testemunha.

Outro decreto que foi aprovado na época onde é importante destacar que facilitava o reingresso de dinheiro ganho irregularmente fora do país, foi o Decreto Tremonti nº350, em 25 de setembro, muito parecido com a lei promulgada no Brasil a chamada Lei de Repatriamento de Ativos de 13 de janeiro de 2016¹²².

Por fim, várias outras leis foram criadas na Itália afim de dificultar as investigações, como por exemplo, anulação de provas obtidas por cartas rogatórias, a diminuição dos prazos prescricionais, a proibição de recurso do Ministério Público italiano de recorrer em face de decisões em que há absolvição ou prescrição em primeira instância¹²³. Destarte, se notar eficácia da colaboração premiada na operação italiana, embora a mesma tenha sofrido muitos contra ataques, fazendo com que *opool*, ora a equipe responsável pela investigação se desmotivasse, onde o próprio magistrado Di Pietro desistisse da mesma, deixando a magistratura em 6 de dezembro de 1994¹²⁴.

7.9 Termina das Mãos Limpas

Segundo os jornalistas Barbacetto, Gomez e Travaglio os jornalistas autores do livro Mãos Limpas, trazem os seguintes resultados sobre os processos:

A operação Mãos Limpas, conduzida em Milão por um pool de cinco juízes, entre 1992 e 1994, produziu cerca de 1.300 declarações de culpa, entre condenações e acordos definitivos (os últimos dados oficiais publicados abaixo são de 2002). Mesmo que a vulgata política jornalística diga que foram quase todos absolvidos, o percentual de absolvições no mérito (isto é, de réus que eram estranhos aos fatos), foi em torno de 5 a 6%. O resto, cerca de 40% dos investigados, salvaram-se graças a prescrição, às sutilezas processuais ou às modificações legislativa, feitas sob medida. Em todo o caso, à parte dos desaparecidos, quase todos os investigados, de 1992 a 1994 e dos anos seguintes, como quer que tenha sido concluídos os seus processos, permaneceram ou voltaram rapidamente a vida pública.

De acordo com os autores foram 4.520 processos considerados, sendo 1.320 transferidos para outras procuradorias, e 3.200 tiveram pedido de julgamento.

Assim Barbacetto, Gomez e Travaglio destacam¹²⁵:

¹²²Ibidem. p. 186.

¹²³Ibidem. p. 193.

¹²⁴Ibidem. p. 202.

¹²⁵Ibidem. p 837 a 839.

<p>-Das pessoas que tiveram pedido de julgamento:</p> <p>-Processos transferidos pelo juiz da audiência preliminar (GUP) a outras jurisdições: 427</p> <p>-Processos pendentes frente ao GUP: 274</p> <p>-Pessoas levadas a julgamento pelo GUP:306</p> <p>-Pessoas “condenadas” pelo GUP:609</p> <p>- com acordo: 506</p> <p>- com ritmo abreviado: 103</p>	<p>-Pessoas absolvidas pelo GUP:480</p> <p>- no mérito: 269(9,19%)</p> <p>-por extinção do crime:211(7,12%), dos quais por prescrição:*179(6,12%)</p>	<p>-Entre as pessoas levada ao julgamento pelo GUP,:</p> <p>-Processos transferidos pelo Tribunal para outra autoridade judiciária: 38</p> <p>-Processos ainda pendentes frente ao Tribunal: 193</p> <p>-Das que foram “condenadas” pelo Tribunal: 645</p> <p>-- com acordo: 341</p> <p>- no julgamento: 304</p> <p>-Pessoas “ absolvidas “ pelo Tribunal: 430</p> <p>-- por extinção do crime:269(24,17%) dos quais por prescrição :243(21,83%)</p> <p>-Outros processos (reuniões, disposições, restituições, anulações, etc.) 104</p> <p>-Total de processos com sentença definitiva: 1.121</p> <p>-no mérito: 161(14,46%)</p>
---	--	---

As informações colhidas são diretamente dos jornalistas, deixando evidente o quanto a justiça italiana trabalhou, nesses respectivos resultados produzidos.

Enfim, os resultados também deixam evidente o quanto a colaboração premiada tem propiciado, resultados significativos para as autoridades, afim de entenderem como funciona mais a fundo os meios e a forma de agir daqueles que subvertem as leis, onde os crimes cometidos por esses indivíduos requer, métodos específicos para poder conter essas ações criminosas, principalmente de pessoas que diretamente ou indiretamente são representantes da sociedade. Também pôde se notar que a colaboração premiada na Itália não somente ajudou a revelar as autoridades policiais o esquema de corrupção, mas trouxe ao público quem são seus representantes e como eles realmente são. A *Mani Pulite* (Mãos Limpas) é um reflexo para a atual Lava Jato no Brasil, porque os precedentes na Itália, revelaram as autoridades brasileira como prevenir-se para que o mesmo não venha acontecer com a Lava Jato, tendo em vista que o mesmo instrumento tem sido valorado em ambas as investigações.

8 A RELEVÂNCIA DA COLABORAÇÃO PREMIADA NO ÂMBITO DA OPERAÇÃO LAVA JATO

8.1 A Lava Jato

Neste capítulo será demonstrada a importância da colaboração premiada no âmbito da operação Lava Jato e o quanto esse instrumento jurídico foi crucial para as relevantíssimas descobertas que foram realizadas ao longo das inúmeras fases que sucederam-se nos últimos três anos, salientando que essas fases e operações foram possíveis, à vista das informações obtidas por meio dos acordos alinhavados entre o Ministério Público Federal e os colaboradores que integravam o esquema criminoso, implementado dentro da Petrobras.

A operação Lava Jato foi deflagrada em março de 2014 a fim de desarticular uma quadrilha cuja a prática era de lavagem de dinheiro, e ninguém poderia imaginar o quão profundo iriam ir as revelações apresentadas pelos investigadores, sequer calcular os impactos que essas evidências iriam causar na vida institucional da Nação, tampouco os desvios de rumo que provocaria no contexto político do país.¹²⁶

Significativa parte do jornalismo político nos últimos anos foi pautada pelas manifestações obtidas através do instrumento jurídico da colaboração premiada. Os fatos expostos pelos colaboradores foram sendo denotados como se fosse um roteiro extravagante de ficção, onde cada movimento surpreende os expectadores com as informações apresentadas e as personagens envolvidas nessa trama desmoralizadora, que as investigações evidenciaram. Mesmo com a operação ainda em curso, foram publicados livros e foi produzido um filme sobre a Lava Jato e seus desdobramentos, isso demonstra o interesse que o caso Lava Jato suscitou.¹²⁷

Durante todo esse período de trabalho, os resultados alcançados pela força tarefa foram singulares. A Polícia Federal e o Ministério Público Federal mostraram uma efetividade no combate à corrupção jamais vista no Brasil, e os números provam isto, principalmente comparado a de outras operações. As colaborações premiadas resultaram na devolução de mais de 750 milhões de reais aos cofres públicos e o montante de 3,2 bilhões de bens de réus

¹²⁶ Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2014/12/01/politica/1417472349_354451.html>. Acesso em: 30 jun. 2017.

¹²⁷ Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/cultura/filmes/filme-inspirado-na-lava-jato-comeca-ser-rodado-em-curitiba-20513742>>. Acesso em: 30 jun. 2017.

bloqueados. Os investigadores estimam que os valores desviados dos cofres públicos circundam a quantia de 6 bilhões de reais, e em multas e ressarcimentos exigidos dos salteadores, os valores somam 38 bilhões, essa contagem pode e seguramente aumentará, à vista que os trabalhos ainda não foram concluídos.¹²⁸

Diante disso, a operação Lava Jato e suas dezenas de delações propiciaram uma série de desdobramentos, ou seja, operações que investigariam casos de corrupção que estavam indiretamente ligadas ao objeto inicial de escrutínio da operação. Múltiplos inquéritos foram abertos para apurar ilícitos evidenciados em consequência do que estava sendo apurado nos desvios exorbitantes de dinheiro da Petrobras.¹²⁹

Além disso, as revelações não ficaram restritas ao território brasileiro, por ser uma transnacional, as operações da Petrobras se estende por diversos países no que concerne a exploração do mercado energético. Além da própria natureza internacional dos negócios da petroleira, tem o fato de que um esquema criminoso da monta que foi implementado precisaria escoar os recursos desviados, à vista disso, os sistemas financeiros de outros países foram utilizados pela quadrilha afim escamotear os ilícitos, deste modo, no decorrer da operação as autoridades brasileiras interpuseram 183 pedidos de cooperação internacional para que os valores pudessem ser repatriados, outrossim, objetivando obter provas que contribuíssem para processar e condenar os culpados.¹³⁰

Há edição da Lei 12.850 de 2013, propiciou as autoridades judiciárias, um mecanismo eficiente e regulamentado para que pudessem ser apurados crimes complexos, devido a obscuridade dos atos cometidos, e também por serem condutas que não deixam e ou tem seus rastros facilmente apagados pelos agentes criminosos. A face disso, somente os próprios envolvidos podem relatar os fatos ocorridos e corroborar as práticas ilegais para que a verdade venha à tona e a lei possa ser aplicada para fins de correções.

No âmbito da Lava Jato, foram 158 colaborações premiadas alinhavadas com pessoas físicas, desvelando fatos que estavam comprometendo a administração pública e, por conseguinte os cidadãos brasileiros. Numa relação absolutamente promíscua, agentes públicos e privados agiram de forma intensa, contínua e contrária ao interesse coletivo, desrespeitando

¹²⁸Disponível em: <<http://lavajato.mpf.mp.br/atuacao-na-1a-instancia/resultados>>. Acesso em: 30 jun. 2017.

¹²⁹Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/listas/relembre-as-fases-da-operacao-lava-jato.htm>>. Acesso em: 07 ago. 2017.

¹³⁰Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/em-tres-anos-lava-jato-teve-mais-de-180-pedidos-de-cooperacao-internacional/>>. Acesso em: 07 ago. 2017.

por completo os princípios da legalidade, impessoalidade, bem como a moralidade que devem ser pilares do trato com a coisa pública.¹³¹

8.2 O Começo das Colaborações

Netto (2016)¹³², relata que Paulo Roberto Costa, ex-diretor de abastecimento da Petrobras assinou o primeiro acordo de delação na Lava Jato com o Ministério Público Federal (MPF) no dia 27 de agosto de 2014, e essa delação foi de grande impacto, em razão do colaborador ser peça mais do que fundamental na engrenagem criminosa que desviou bilhões da estatal brasileira. Paulo Roberto, ingressou na estatal em 1977 e fez carreira na Petrobras exercendo diversas funções técnicas. O ex-diretor conta que para alcançar um posto elevado na hierarquia da maior estatal brasileira, precisou de apadrinhamento político, e a partir desse modelo de condução da coisa pública a empresa foi fragmentada para atender a inúmeros interesses. O delator disse que as diretorias eram todas divididas entre partidos da base de apoio do governo do Partido dos Trabalhadores (PT), os diretores eram inevitavelmente apoiados por líderes partidários para poder ocupar os altos cargos de chefia da empresa. Sem esse apoio era praticamente impossível alcançar o topo da cadeia de comando, mesmo com toda a experiência e conhecimento necessários. Netto (2016)¹³³ expõem que para explicar essa lógica, Costa deu o seguinte exemplo: *“um oficial, por mais gabaritado que seja, chega no máximo a coronel; para ser general, só por indicação pessoal”*

O aparelhamento estatal não é uma realidade apenas das instituições brasileiras, em suma, boa parte do mundo faz política negociando cargos inerentes a administração pública. Entretanto, o limite entre o jogo político comum e a falta de ética está na forma e na finalidade das indicações. A administração do Estado não pode ser pautada por interesses pessoais, deve-se vislumbrar sempre o bem coletivo; a coisa pública, deve sempre ser conduzida seguindo irremediavelmente os princípios da impessoalidade, moralidade e supremacia do interesse público. Foi esta negligência aos princípios basilares da gestão do patrimônio público que levou ao caos a Petrobras, uma das maiores petroleiras do mundo.¹³⁴

¹³¹ Disponível em: <<http://lavajato.mpf.mp.br/atuacao-na-1a-instancia/resultados>>. Acesso em: 7 ago. 2017.

¹³² NETTO, Wladimir. Lava Jato: **O juiz Sergio Moro e os bastidores da operação que abalou o Brasil**. Rio de Janeiro: Primeira Pessoa, 2016. 383 p.

¹³³ Ibidem.

¹³⁴ Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2016/01/19/petrobras-perde-r-4366-bi-em-valor-de-mercado-desde-2008-diz-consultoria.htm>>. Acesso em: 18 set. 2017.

Quando indicado ao cargo de diretor de abastecimento da Petrobras pelo Partido Progressista (PP), Costa começou a ser procurado para atender tanto aos anseios desta legenda que o indicou, como também por outras siglas partidárias, sendo elas: PT, PMDB e esporadicamente o PSDB. Cada um dos diretores envolvidos, estava no cargo como “testa de ferro” do seu grupo político, ou seja, um agente dos interesses escusos e não propriamente agentes públicos. Ser diretor da Petrobras só era um meio de poder, uma forma de conseguir favorecimento pessoal e afins, em detrimento dos reais interesses da companhia.

Paulo Roberto Costa, relatou aos procuradores federais que os crimes praticados na Petrobras não era algo isolado, ou restrito a uma diretoria, ou área de negócio específica, mas sim um esquema generalizado, organizado e sistêmico, afim de usar os recursos da Petroleira para satisfazer os interesses de empresários e principalmente de grupos políticos, com o objetivo de enriquecimento ilícito e de financiamento ilegal de campanhas políticas; nesse sentido, Neto (2016)¹³⁵ transcreve as palavras do ex-diretor:

É uma grande falácia afirmar que existe doação de campanha no Brasil. Na verdade, são verdadeiros empréstimos a serem cobrados com juros altos quando eles estiverem nos cargos. Nenhum candidato no Brasil se elege apenas com caixa oficial de doações. Os valores declarados de custo de campanha correspondem em média a um terço do efetivamente gasto. O resto vem de recursos ilícitos ou não declarados.

De início, como consta na folha 243, anexo 1 do termo de colaboração, o delator fala aos investigadores os nomes de diversas autoridades que participavam e se beneficiavam do esquema criminoso dentro da estatal. Paulo Roberto, deu os nomes de 27 políticos de várias esferas, o que viria a provocar um abalo importante na política nacional, sendo um dos pontos que resultou na famosa “lista de Janot”, nome dado a uma lista de políticos denunciados ao Supremo Tribunal Federal pelo Procurador Geral da República, Rodrigo Janot.¹³⁶

Paulo Roberto apontou aos investigadores o que ele denominou de “ponta do triângulo”, expressão utilizada para definir o núcleo político dos partícipes nos crimes praticados na Petrobras. Relatou nome de diversos políticos, entre eles, figuras importantes, poderosas, influentes e conhecidas no cenário nacional.

Começou com os nomes de três Governadores de Estado, sendo eles: Roseana Sarney do PMDB (MA), filha de José Sarney, ex-presidente da República, absolutamente influente na política brasileira, Eduardo Campos do PSB - PE, que faleceu em decorrência de acidente aéreo, quando era candidato à Presidência da República no pleito de 2014, também

¹³⁵Ibidem.

¹³⁶Disponível em: <https://d2f17dr7ourrh3.cloudfront.net/wp-content/uploads/2015/03/prc_1.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2017.

mencionou Sergio Cabral, que tempos depois desses fatos iniciais seria preso e estareceria a sociedade brasileira com a voracidade que desviou recursos do Estado do Rio de Janeiro nos seus dois mandatos.¹³⁷

Ao citar os nomes destes que até então eram Governadores, Costa, também apontou o montante que eles teriam recebido em propinas. Contou que Roseana Sarney havia recebido 2 milhões de reais, Eduardo Campos, teria recebido 20 milhões de reais que eram referentes aos contratos da Refinaria Abreu e Lima já Sergio Cabral foi beneficiado com 30 milhões de reais, através de inúmeras empreiteiras contratadas para prestar serviços para a Petrobras no Rio de Janeiro.¹³⁸

Nessa histórica colaboração premiada, baseada e fundamentada na Lei Nº 12.850/13, Paulo Roberto relatou a participação de dez senadores no esquema, sendo eles: Edson Lobão (PMDB), Humberto Costa (PT), Gleisy Hoffman (PT), Lindemberg Faria (PT), Valdir Raupp (PMDB), Romero Jucá (PMDB), Tião Viana (PT), Ciro Nogueira (PP), Sergio Guerra (PSDB) e por fim Renan Calheiros (PMDB) que foi presidente do Senado por dois biênios.

A delação não ficou restrita apenas ao Senado, mas também alcançou a câmara dos deputados federais. Foram aludidos os nomes de quatorze deputados federais acusados de recebimentos de valores ilegais, sendo descrito por Paulo Roberto também as respectivas datas dos pagamentos ilícitos realizados em favorecimento destes.¹³⁹

8.3 O Cartel

Paulo Roberto Costa, fez uma importante revelação aos investigadores da Operação Lava Jato sobre a infração contumaz disposta no art. 4º da Lei Nº 8.137/90 com redação na Lei Nº 12.529/11 que tratam da formação de cartel;¹⁴⁰ Costa, relatou que as principais empreiteiras do país com capacidade técnica para executar as faraônicas obras da Petroleira se uniram, e formaram um “clube” cuja meta perfazia fraudar os certames da Petrobras. Essa informação fora confirmada posteriormente por outros delatores do esquema, como por exemplo, Gerson Almada ex-vice-presidente da construtora Engevix, e o ex-líder empresarial

¹³⁷ Ibidem.

¹³⁸ Ibidem.

¹³⁹ Ibidem.

¹⁴⁰ Disponível em: <<https://arnaldoquirino.com/2013/08/19/a-tutela-penal-da-ordem-economica-noco-es-gerais-fundamentos-da-tutela-penal-formacao-de-cartel-crimes-em-especie/>>. Acesso em: 25 ago. 2017.

da Odebrecht Marcio Faria, que chegou a afirmar que essa combinação de resultado era a “regra do jogo” na estatal.¹⁴¹

Os negócios dentro da Petrobras tinham que “necessariamente” dentro da lógica criminosa ali instaurada, render propina para sustentar as ambições de políticos e de seus asseclas, por isso os empresários faziam os “acertos de mercado”, combinavam cada detalhe conforme o interesse e a capacidade operacional de cada companhia, e colocava nessa conta seus lucros milionários e o dinheiro para pagar a máquina corrupta dominante dentro e fora da petroleira; nesse sentido Netto (2016)¹⁴² expõe a fala de costa:

(...) sob qualquer orçamento, fosse o básico, fosse o final, o empresário que prestava esse tipo de serviço para a Petrobras previa uma margem de lucro de 10% a 20%. Sobre esse valor, a empresa colocava mais 1% a 3% no preço final (o que significava milhões de reais) e depois repassava esse dinheiro para o grupo político que dominava a diretoria.¹⁴³

Havia uma orientação para o negócio espúrio ali perpetrado: quem não pagava a propina exigida teria dificuldades para continuar estabelecendo negócios com a Petrobras. Netto (2016)¹⁴⁴ relata que o diretor da estatal teria que atrapalhar a empresa inadimplente, negando aditivos nos contratos, teria também que atrasar pagamentos e obviamente a mesma não seria chamada para as próximas obras, tal afirmação de costa, foi corroborada futuramente por Marcio Faria, que fora importante executivo da Odebrecht que também assinou acordo de colaboração com o MPF.¹⁴⁵

Paulo Roberto citou expressamente em depoimento ao Juiz Sergio Fernando Moro, o nome das empresas participantes do esquema criminoso e acrescentou, a alcunha de quem representava cada pessoa jurídica nos ensejos delituosos. Na Camargo Corrêa, ele tratava com Eduardo Leite, na OAS, Leo Pinheiro, o representante da UTC era Ricardo Pessoa, Na Odebrecht, os tratantes seriam, Rogério Araújo e Marcio Faria, na empresa Queiroz Galvão, Ildfonso Colares era o responsável pela negociata, na Toyo Setal, Júlio Camargo, Galvão Engenharia, Erton Medeiros, na Andrade Gutierrezera Paulo Dalmaso e na Engevix, o responsável pelo processo de cartelização era Gérson Almada.¹⁴⁶

¹⁴¹Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/cartel-na-petrobras-era-regra-do-jogo-e-quem-nao-pagava-estava-fora-diz-delator.ghtml>>. Acesso em: 25 ago. 2017.

¹⁴²Ibidem.

¹⁴³Ibidem.

¹⁴⁴Ibidem.

¹⁴⁵Ibidem.

¹⁴⁶Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/ex-diretor-aponta-nomes-de-executivos-de-empresas-envolvido-em-esquema/>>. Acesso em: 26 ago. 2017.

O dinheiro oriundo das fraudes tinha destino e finalidade, e segundo expõem Netto (2016)¹⁴⁷ Paulo Roberto falou sobre a porcentagem paga como forma de propina, e detalhou aos investigadores que dos montantes desviados, ou seja, dos 3% do dinheiro, um terço era destinado ao PP e dois terços iam para o PT descreveu detalhadamente as subdivisões das propinas entre os criminosos envolvidos. Via de regra, 1% dos recursos do PP era distribuído da seguinte maneira: 60% para o próprio partido, 20% para custear a lavagem do dinheiro e os outros 20% eram partilhados entre o diretor e o doleiro Alberto Youssef, sendo que este último ficava com a menor parte dos valores, 3% ou 1%. Parece à primeira vista que são quantias irrisórias, ledô engano, essas porcentagens representam milhões de reais, que somadas chegaram ao resultado estratosférico de mais de 6 bilhões desviados da companhia pública.

Diante disso, mesmo que ínfimas fossem as quantias, dinheiro público, seja qual for o valor tem como principal e ou única finalidade atender ao Estado no que tange proporcionar qualidade de vida a sua população, e não favorecer interesses restritos de oligarquias empresariais e políticas.

8.4 Valores Devolvidos

Como exposto no art.4º da Lei nº 12.850/13 para que o delator alcance as benesses legais postuladas, faz mister o estrito cumprimento de algumas exigências estabelecidas no referido diploma legal que versa sobre as organizações criminosas. Especificamente o parágrafo IV, fixa que a recuperação total ou parcial do produto ilícito é um dos requisitos para a validade dos benefícios pretendidos.¹⁴⁸

Seguindo a determinação legal, ficou firmado que Paulo Roberto além de contar todos os detalhes da sistemática criminosa, os nomes dos partícipes do esquema delituoso e entregar provas que corroborassem as suas afirmações, teria também que devolver os valores que obteve em função dos crimes que praticou, e assim o fez. O ex-diretor, autorizou que o MPF acessasse suas contas no exterior para que os ativos desviados fossem repatriados ao Brasil.¹⁴⁹

¹⁴⁷Ibidem.

¹⁴⁸Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm>. Acesso em: 26 ago. 2017.

¹⁴⁹Disponível em: <https://d2f17dr7ourrh3.cloudfront.net/wp-content/uploads/2015/03/prc_1.pdf>. Acesso em: jul. 2017.

A abdicação em favor do Estado, incluía diversas contas e valores que estavam mantidos no estrangeiro por meio de empresas *offshores*, e contas em paraísos fiscais, onde o depósito de recursos ilegais é facilitada, o que proporciona a continuidade delitiva.

Paulo Roberto, entregou aproximadamente 23 milhões de dólares que estavam mantidos na Suíça através de inúmeras empresas como a: *AQUILA HOLDING LTD*, *ELBA SERVICES LTD*, *GLACIER FINANCE SA*, *SAGAR HOLDING SA* e a *SYGNUS ASSETS SA*. Foi posto por ele também, a quantia em torno de 2 milhões e oitocentos mil dólares no *Royal Bank off canada* e, por conseguinte apontou contas em bancos de Liechtenstein e Luxemburgo.¹⁵⁰

Realizar remessas de dinheiro para o exterior, ou mesmo efetuar depósitos em instituições financeiras de países considerados paraísos fiscais, por si só não configura ilicitude, desde que a origem dos valores seja lícita e que a transação ocorra por instituição devidamente formalizada em território brasileiro, assim determina a Lei nº 4.595/64 em seu art. 18. Todavia, remeter recursos para além das fronteiras nacionais sem que as autoridades responsáveis sejam comunicadas, configurara crime de evasão de divisas, previsto na Lei nº 7.492/86 art. 22 que estabelece pena de reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.¹⁵¹

8.5 A Delação de Youssef

Depois da avassaladora colaboração de Costa, foi a vez do doleiro Alberto Youssef informar as autoridades investigatórias o que ele sabia sobre os atos criminosos. Segundo o jornalista Netto (2016)¹⁵² “Youssef trouxe também documentos para provar o que dizia, explicou como era feito o desvio, como funcionava a engrenagem do esquema de propina”. Alberto Youssef já havia sido condenado anteriormente por participação no escândalo do Banestado, considerado o maior esquema de evasão de divisas já descoberto na história, envolvendo somas que alcançaram 30 bilhões de reais, e nesse caso ele já havia feito um acordo de colaboração premiada, considerado precursor no Brasil. Por coincidência, o Juiz federal responsável pelo caso no Paraná fora o magistrado Sergio Moro, titular das ações penais em primeira instância dos processos da Lava Jato.¹⁵³

¹⁵⁰Ibidem

¹⁵¹ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7492.htm>. Acesso em: 11 jul. 2017.

¹⁵²Ibidem.

¹⁵³ Disponível em: <<http://lavajato.mpf.mp.br/atuacao-na-1a-instancia/investigacao/relacao-com-o-caso-banestado>>. Acesso em: 26 ago. 2017.

Através de Youssef que a Polícia Federal (PF) começou a desvelar o maior esquema já exteriorizado no Brasil. Na manhã do dia 17 de março de 2014 o superintendente da Polícia Federal no Maranhão cumpriu o mandado de prisão expedido de Curitiba pela 13ª Vara Federal. A partir desse ponto inicial, sucedeu alguns meses até que no dia 24 de setembro de 2014, o doleiro assinou com Ministério Público Federal o acordo de colaboração premiada alicerçado na Lei Nº 12.850/13.¹⁵⁴

O doleiro relatou que foi inserido no esquema através de José Janene, ex-deputado federal já falecido. Youssef, fez uma contribuição ao político no montante de 12 milhões de dólares para as eleições gerais de 2002, obtidos através do mercado clandestino no qual atuava no Brasil e no Paraguai, explícita Netto (2016)¹⁵⁵. Em consequência dessa ajuda, relata Netto (2016)¹⁵⁶ que “Janene ficou muito grato”; porém, Youssef fora preso no caso Banestado, e quando saiu da prisão foi cobrar a dívida do Parlamentar, a partir daí ficou sabendo do esquema na petrolífera e passou a fazer parte do mesmo, fazendo pagamentos a mando do deputado e em troca, recebia comissões pelo serviço prestado e, por conseguinte reaver os milhões de dólares referentes a dívida da campanha.¹⁵⁷

8.6 A Importânciado Doleiro

Depois da Morte do ex-deputado José Janene, em 2010, Youssef tornou-se parte fundamental para a manutenção e continuidade do conluio criminoso na Petrobras, quando passou a conduzir praticamente sozinho o conchavo de propina para o Partido Progressista, que tinha o controle da diretoria de abastecimento. Ainda no tocante a Alberto Youssef, Netto (2016)¹⁵⁸ coloca que a dependência das ações de Youssef era tão grande, que em 2013 ele sofreu um infarto, e mesmo internado com a capacidade cardíaca em 37% apenas, as cobranças relacionadas a circulação de dinheiro não cessava.

Segundo Netto (2016)¹⁵⁹ a Polícia Federal fez uma estimativa de que entre 2011 e 2014, o operador Youssef realizou mais de 3.500 transações de evasão de divisas e que as somas oriundas dessas negociatas ultrapassaram o valor de 400 milhões de reais.

¹⁵⁴Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2015/01/acordodela%C3%A7%C3%A3oyoussef.pdf>>. Acesso em: 26 ago. 2017.

¹⁵⁵Ibidem.

¹⁵⁶Ibidem.

¹⁵⁷Disponível em: <<http://media.folha.uol.com.br/poder/2015/03/12/youssef-termo-de-colaboracao-001.pdf>>. Acesso em: 26 ago. 2017.

¹⁵⁸Ibidem.

¹⁵⁹Ibidem.

8.7 As Empreiteiras

Conforme as alegações de Paulo Roberto, Youssef mencionou também o setor privado envolvido no achaque a estatal brasileira, reiterando o que já havia sido dito e o que os investigadores já estavam cientes, entretanto, era outro importante conhecedor do delineamento ilícito a expor esse ponto crucial. Na superintendência da PF no Paraná, o delegado Eduardo Mauat da Silva, atendendo requisição da Procuradoria Geral da República fez a oitiva em que o delator, falou nominalmente as empresas integrantes do esquema de propinas e fraudes na Petrobras.¹⁶⁰

Neste depoimento, afirmou que não apenas os diretores dessas empresas tinham conhecimento, mas que os proprietários e ou sócios majoritários sabiam da armação para vencer as licitações da Petrobras, e nas reuniões que ele participou, também era acertado pelas empresas de grande porte, o que ficaria reservado para as empresas de porte pequeno. Segundo Youssef as empresas integrantes do arranjo eram: OAS, GALVAO ENGENHARIA, ENGEVIX, IESA, CAMARGO CORREA, UTC, ODEBRECHT, MENDES JUNIOR, SETAL, MITSUI TOYO, SKANKAS, QUEIROZ GALVAO, ANDRADE GUTIERREZ, TOME ENGENHARIA.¹⁶¹

8.8 A Diretoria do Partido dos Trabalhadores (PT)

Ficou evidente que a Petrobras foi fracionada, posta à disposição de pessoas e partidos afim de garantir a possibilidade de enriquecimento, manutenção de poder e de governabilidade de quem estava no comando do Executivo Federal. A diretoria de serviços, ficou sob a tutela do Partido dos trabalhadores, a quem pertencia a titularidade da Presidência da República.

João Vaccari Neto, foi indicado para a tesouraria do PT no ano de 2010, e a partir de seu advento ao posto, conseguiu elevar a arrecadação do partido significativamente.¹⁶² Porém, Youssef afirmou que mesmo antes de assumir o cargo de diretor nacional de finanças da legenda, João Vaccari já fazia solicitações de dinheiro ao diretor da área de serviços, Renato

¹⁶⁰Ibidem.

¹⁶¹Ibidem.

¹⁶²Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/apos-assumir-tesouraria-do-pt-vaccari-elevou-arrecadacao-do-partido-15890012>>. Acesso em: 28 ago. 2017.

Duque e que parte das propinas ao PT foram pagas através de doações oficiais de campanha¹⁶³.

Outra revelação substancial do doleiro, foi a relação próxima entre Júlio Camargo com o ex-ministro Chefe da Casa Civil José Dirceu. Foi destacado o uso de um avião *CITATION EXCEL* de propriedade de Camargo.¹⁶⁴ Em um momento posterior a esse, Júlio Camargo decidiu se tornar um colaborador à vista das graves implicações direcionadas a ele, nesse acordo ele confirmou as alegações de Alberto Youssef e complementou as informações referentes a José Dirceu, onde relatou que as viagens em seu avião era uma forma de quitar propina com o ex-Ministro. Essas viagens custaram 1 milhão de reais, que foram deduzidas de uma quantia de 4 milhões, que eram devidas ao ex-ministro como comissão por ele ter sido importante para que uma determinada empresa conseguisse fechar negócio com a Petrobras. A ordem de pagamento foi autorizada por Renato Duque, que na época dos fatos era diretor da companhia.¹⁶⁵

Outrora evidência, o quanto a utilização da colaboração premiada é crucial para o conhecimento de atividades delitivas desempenhadas de forma escamoteada, e organizada de maneira complexa com o óbvio intuito de manter a continuidade dos crimes praticados. Fica exposto que ninguém melhor que os autores das práticas deletérias para demonstrar todos, ou grande parte dos fatos ilegais perpetrados.

8.9 Ponto Alto da Colaboração

Por ser um dos principais operadores do esquema, Alberto Youssef tinha pleno conhecimento sobre a participação de muitos envolvidos, não obstante, todo o contingente envolvido, algumas pessoas sobressaíram-se mais que outras para a mídia e opinião pública, pela posição que ocupavam e que ainda ocupam na política brasileira.

Uma das expoentes personalidades que foram delatados por Youssef, foi Eduardo Cunha, que na época era presidente da câmara dos deputados federais e exercia uma forte influência junto aos seus pares no congresso. Youssef explicitou que Cunha recebera dinheiro propina referente a um contrato entre a Petrobras e a Samsung, tendo como intermediário

¹⁶³Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/doleiro-cita-duas-reunioes-com-tesoureiro-do-pt-14202859>>. Acesso em: 26 ago. 2017.

¹⁶⁴Disponível em: <<http://media.folha.uol.com.br/poder/2015/03/12/youssef-termo-de-colaboracao-011.pdf>>. Acesso em: 31 ago. 2017.

¹⁶⁵Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/em-dois-anos-dirceu-viajou-113-vezes-em-jato-de-luxo-emprestado-por-lobista/>>. Acesso em: 04 ago. 2017.

Júlio Camargo, que por sua vez teria que repassar para o PMDB “comissão” para que o negócio prosperasse. Youssef disse, que quem recebia essas quantias e quem devia distribuí-las era Fernando Soares (Baiano), operador do partido PMDB e de Eduardo Cunha. Tempo depois, Camargo em acordo com o MPF, reiterou essas informações postas por Youssef.¹⁶⁶

Outrossim, Aécio Neves, senador da República, fora outro citado no acordo de colaboração. Neves foi candidato à Presidência em 2014, que ao final teve cerca de 50 milhões de votos e terminou em segundo lugar nas eleições ao posto mais elevado do Poder Executivo. Segundo consta na delação, o Senador teria influência sobre a empresa de economia mista do setor de energia (Furnas). Ele enunciou que Aécio, recebeu propina de um esquema que era operado pelo famigerado José Janene envolvendo essa empresa subsidiária da Eletrobrás, neste ponto fica evidenciado que as colaborações não se restringiram ao âmbito da Petrobras, as informações dos colaboradores começaram a alcançar outras situações delituosas.¹⁶⁷

O doleiro declarou de maneira tácita que o Palácio do Planalto sabia da estrutura criminosa articulada na Petrobras e que a Presidência da estatal durante o concurso dos crimes também tinha conhecimento sobre os atos.

Youssef, contou que o ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva e que Dilma Rousseff, também Presidente da República até ser deposta num processo de *impeachment* instaurado pelo Congresso nacional, eram coniventes e “arbitravam” conflitos entorno de posições importantes na empresa. Nos depoimentos, Alberto Youssef atestou que Sergio Gabrielli quando presidente da estatal chegou a determinar pagamentos irregulares referentes a um contrato de *marketing* através de empresas de faixadas de propriedades do próprio Youssef.¹⁶⁸

8.10 Fases e Desdobramentos da Lava Jato

Antes do instrumento da colaboração começar a ocupar o centro das atenções no âmbito da Lava Jato, a Polícia Federal iniciou os trabalhos de persecução com os indícios que tinha amealhado através das ligações entre os envolvidos nas várias práticas sicárias. Como dito alhures a 1º fase (Operação Lava Jato) foi deflagrada em 17 de março de 2014, com o

¹⁶⁶Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/delator-da-lava-jato-diz-que-cunha-pedi-propina-de-us-5-milhoes-16790059>>. Acesso em: 05 ago. 2017.

¹⁶⁷Disponível em: <<http://www.valor.com.br/politica/4195892/em-cpi-youssef-cita-que-aecio-recebeu-propina-de-furnas>>. Acesso em: 28 ago. 2017.

¹⁶⁸Disponível em: <<http://media.folha.uol.com.br/poder/2015/03/12/youssef-termo-de-colaboracao-002.pdf>>. Acesso em: 28 ago. 2017

escopo de cumprir mandados de busca e apreensão, prisão temporária e preventiva em face de 17 investigados ligados ao crime de lavagem de dinheiro¹⁶⁹.

O material apreendido na primeira fase com Alberto Youssef, levou a Paulo Roberto Costa, ex-diretor da Petrobras e delator pioneiro na Lava Jato. A Polícia Federal, mais especificamente o delegado Márcio Anselmo, estava analisando um relatório sobre uns e-mails de Youssef, quando se deparou com uma nota fiscal de um automóvel *Lan Rover Evoque* no valor de 250 mil reais presenteado a Costa pelo doleiro; elucida Netto (2016)¹⁷⁰ que o delegado achou insólito a aquisição daquele carro e pediu ao Poder Judiciário apreensão do veículo e a oitiva do ex-diretor.¹⁷¹

No momento em que prestava depoimento na Polícia Federal membros da família de Costa foi até a empresa de consultoria pertencente a ele e, retirou de lá documentos e dinheiro, o que para os investigadores configurou em clara tentativa de ocultação de provas, com a finalidade de obstruir a justiça.¹⁷² No dia 20 de março, foi deflagrada a 2ª Fase (Bidone), e nesta operação Paulo Roberto foi preso pela primeira vez. Ele conseguiu posteriormente um Habeas Corpus do Supremo Tribunal Federal, contudo, teve sua prisão preventiva decretada novamente na 4ª Fase (Casablanca).¹⁷³

Paulo Roberto rechaçava a possibilidade de fazer acordo com o MPF, entretantes, a PF desencadeou a 6ª Fase da operação, (Bidone III) cujo intuito era esmiuçar empresas ligadas a família de Costa. Outro fator que foi determinante para que ele mudasse de postura, está no flagra registrado por câmeras, que mostraram as filhas do ex-diretor retirando material da empresa Costa Global de forma a transparecer uma tentativa de obstrução a justiça. A possibilidade real da família ser processada e punida, explana Netto (2016)¹⁷⁴ “foi decisiva para que ele decidisse firmar acordo de colaboração premiada.

¹⁶⁹Disponível em: < <http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2014/03/pf-faz-operacao-para-combater-crime-de-lavagem-de-dinheiro-em-7-estados.html>>. Acesso em: 09 set. 2017.

¹⁷⁰Ibidem.

¹⁷¹Disponível em: <<http://lavajato.mpf.mp.br/atuacao-na-1a-instancia/investigacao/historico/por-onde-comecou>>. Acesso em: 09 set. 2017.

¹⁷²Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/blog/blog-do-camarotti/post/imagens-mostram-acao-da-familia-de-paulo-roberto-para-ocultar-provas.html>>. Acesso em: 09 set. 2017.

¹⁷³Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Fases_da_Operac%C3%A7%C3%A3o_Lava_Jato#cite_note-12>. Acesso em: 09 set. 2017.

¹⁷⁴Ibidem.

8.11 Juízo Final

A 7ª Fase da operação Lava Jato intitulada de Juízo Final foi deflagrada no dia 14 de novembro de 2014, e objetivava cumprir nove mandados de condução coercitiva, seis mandados de prisão temporária e vinte e um de prisão preventiva contra, Renato Duque ex-diretor da Petrobras e presidentes e diretores de grandes empreiteiras brasileiras. As empresas alvo dessa mega operação foram: OAS, CAMARGO CORREIA, UTC, MENDES JUNIOR, QUEIROZ GALVÃO, IESA e ENGEVIX, que possuíam 59 bilhões em contratos com a Petrobras, uma soma absolutamente espantosa sob qualquer aspecto e padrão.¹⁷⁵ Essa operação foi emblemática, visto o peso sócio econômico desses empresários para o país, sobre isso referiu Netto (2016)¹⁷⁶:

Não era a primeira vez que empreiteiros iam presos no Brasil, mas nunca tantos executivos foram levados juntos para a cadeia numa operação policial - principalmente se considerarmos o tamanho das empresas, a importância delas e a renda pessoal dos detidos.¹⁷⁷

Nesta fase, tiveram prisões decretadas: Dalton Avancini (CAMARGO CORREIA), Gerson Almada (ENGEVIX), Sergio Mendes (MENDES JUNIOR), Leo Pinheiro (OAS), dentre outros importantes executivos destas companhias.¹⁷⁸

Júlio Camargo delatado por Alberto Youssef e Augusto Ribeiro de Mendonça Neto ligados à empresa TOYO SETAL foram fundamentais em seus depoimentos para que os resultados da 7ª Fase pudessem ser logrados. Tal fato evidencia reiteradamente o quanto o instituto da colaboração premiada foi crucial para esfacelar os atos criminosos perpetrados contra o erário. Netto (2016)¹⁷⁹ diz que (...) “iniciou uma reação em cadeia”, vários outros envolvidos dispuseram-se a revelar suas laborações e as de outros partícipes. Moro, apud. Netto transcreve os dizeres do Magistrado responsável pela Operação Lava Jato na primeira instância: “materializam, provam, demonstram todos os fatos descritos em seus depoimentos, confessando, inclusive, as suas respectivas participações”

¹⁷⁵ Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/2015/01/quem-e-quem-na-7-fase-da-operacao-lava-jato.html>>. Acesso em: 09 set. 2017.

¹⁷⁶ Ibidem.

¹⁷⁷ Ibidem.

¹⁷⁸ Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/2015/01/quem-e-quem-na-7-fase-da-operacao-lava-jato.html>>. Acesso em: 09 set. 2017.

¹⁷⁹ Ibidem.

8.12 Sucessivas Operações

As operações continuaram ao longo dos meses, com o objetivo de descobrir outros envolvidos e captar mais provas que pudessem corroborar o que as autoridades já conhecia sobre o esquema.

A 8ª fase, teve como objetivo principal, prender o ex-diretor da área internacional da Petrobras, Nestor Cerveró foi apontado tanto por Youssef quanto por Paulo Roberto Costa. Cerveró tem basicamente a mesma trajetória de Costa e Duque na Petrobras; era funcionário de carreira da petrolífera desde a década de setenta e assumiu a diretoria internacional em 2003, tendo o apoio do PMDB, todavia repassava aos seus padrinhos políticos, recursos oriundos de subornos pagos por empreiteiras através de contratos superfaturados com Petrobras.¹⁸⁰

Nestor Cerveró, ganhou destaque ao ser responsabilizado pela ex-presidente da República Dilma Rousseff pela elaboração de um parecer técnico falho que induziu o conselho de administração da Petrobras, a adquirir a refinaria de Pasadena nos Estados Unidos, que resultou em um prejuízo catastrófico para a companhia, cerca de 800 milhões de dólares. Posteriormente Nestor Cerveró também assinou um acordo de colaboração premiada com Ministério Público Federal.¹⁸¹

A 9ª Fase (*My Way*) teve como um dos escopos a apuração de acontecimentos que envolvia a BR Distribuidora, subsidiária da Petrobras, bem como empresas do setor privado que prestavam serviços a ela; essa investigação teve como ponto inicial a colaboração premiada de Pedro Barusco, ex-gerente executivo da Petrobras da diretoria de serviços.¹⁸²

A 10ª Fase (*Que país é esse*) foi marcada pela decretação da preventiva do ex-diretor Renato Duque.¹⁸³ O nome dessa operação chamou a atenção, por ter sido inspirada em uma frase dita pelo próprio Duque no momento de sua primeira prisão, na 7ª fase. Conversando com seu advogado pelo telefone, relata Netto (2016), que ele esbravejou “*Que que é isso, cara? Que país é esse?*” revoltado com sua prisão.

¹⁸⁰Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,entenda-o-envolvimento-de-nestor-cervero-no-caso-petrobras,1619696>>. Acesso em: 08 set. 2017.

¹⁸¹Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,entenda-o-envolvimento-de-nestor-cervero-no-caso-petrobras,1619696>>. Acesso em: 08 set. 2017.

¹⁸²Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/br-distribuidora-novo-alvo-da-operacao-lava-jato-15249839>>. Acesso em: 08 set. 2017.

¹⁸³Disponível em: <<https://infograficos.oglobo.globo.com/brasil/todas-as-fases-da-operacao-lava-jato.html#9>>. Acesso em: 09 set. 2017.

Na 11ª fase (origem), foram presas várias pessoas, destacando-se os ex-deputados André Vargas, Luiz Argolo e Pedro Correia.¹⁸⁴ Na 12ª fase, foi a vez do ex-tesoureiro do PT, João Vacari Neto mencionado como operador de dinheiro escuso para o Partido dos Trabalhadores pelo doleiro Alberto Youssef e também pelo ex-gerente da estatal Pedro Barusco.¹⁸⁵ Mesmo enredado em sérias acusações, Vaccari não foi afastado de suas atividades do partido e para fundamentar a decretação da prisão do homem das finanças do PT, Moro, apud. Netto¹⁸⁶ transcreveu parte da argumentação do juiz federal: “poder de influência política” de Vacari é ilustrado “pelo fato de não ter sido afastado até o momento, e há notícia de que houve solicitação de membros do partido nesse sentido”.

8.13 Erga Omnes – Vale para Todos

No dia 19 de junho de 2015 foram expedidos no total 59 mandados em quatro Estados, 38 de busca e apreensão, nove de condução coercitiva, oito de prisão preventiva e quatro de prisão temporária. Nessa operação efetuou-se a prisão de Otávio Marques de Azevedo ex-presidente da Andrade Gutierrez Marcelo Odebrecht, herdeiro e na época dos fatos presidente do mega grupo Odebrecht.¹⁸⁷

A empresas da família Odebrecht tem presença em 25 países, 4 continentes e atuação em diversos setores da economia;¹⁸⁸ em 2014, o conglomerado faturou 107 bilhões de reais. Marcelo é considerado um dos homens mais ricos do país, com uma fortuna estimada em 10 bilhões de reais, alude Netto (2016)¹⁸⁹.

Netto (2016)¹⁹⁰ cita que essa 14ª Fase recebeu título de *erga omnes* porque era uma mensagem a sociedade brasileira, nesse sentido reproduzindo as palavras do delegado Igor Romário de Paula: “ recado claro de que a lei vale efetivamente para todos, não importa o tamanho da empresa, não importa o seu destaque na sociedade, sua capacidade de influência, seu poder econômico”

¹⁸⁴Disponível em: <<https://infograficos.oglobo.globo.com/brasil/todas-as-fases-da-operacao-lava-jato.html#10>>. Acesso em: 09 ago. 2017.

¹⁸⁵Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/2015/04/tesoureiro-do-pt-e-presos-na-12-etapa-da-operacao-lava-jato.html>>. Acesso em 09 set. 2017.

¹⁸⁶Ibidem.

¹⁸⁷Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/lava-jato-deflagra-nova-operacao-e-cumpre-12-mandados-de-prisoas/>>. Acesso em: 09 set. 2017.

¹⁸⁸Disponível em: <<https://www.odebrecht.com/presenca-no-mundo/>>. Acesso em: 09 set. 2017.

¹⁸⁹Ibidem.

¹⁹⁰Ibidem.

Essa operação contou com 220 policiais e foi desencadeada em 4 Estados; as implicações a essas empresas foram feitas pelos delatores Paulo Roberto e Alberto Youssef. Marcelo Odebrecht, Otávio Marques e os outros executivos eram acusados de formação de cartel, fraude à licitação e pagamentos de propinas aos agentes públicos.¹⁹¹

8.14 Operações Pixuleco e Passe Livre

Outra fase que se faz importante ressaltar na Lava Jato é a 17ª, chamada de Pixuleco, em referência a forma codificada que João Vaccari Neto chamava as propinas distribuídas. Nesta operação foi preso José Dirceu, importante dirigente do PT que mesmo depois de condenado na ação penal 470, continuou exercendo influência dentro da legenda. No dia 24 de novembro de 2015 a PF foi cumprir mandado de prisão expedido pela 13ª Vara Federal de Curitiba, em face de José Carlos Bumlai considerado amigo íntimo do ex-presidente Luís Inácio. A alcunha dessa ação da Polícia Federal foi dada porque foi constatado que Bumlai tinha livre acesso, ou “passe livre” ao gabinete Presidencial do Palácio do Planalto. O nome do pecuarista foi apontado em delação de Fernando Soares, considerado operador do PMDB.¹⁹²

8.15 A Prisão do Senador

No dia seguinte da deflagração da Operação Passe Livre houve um fato extraordinário e inédito no Brasil, um Senador da República foi preso no exercício do mandato por tentar obstruir a aplicação da lei penal, junto com Delcídio do Amaral que na época dos acontecimentos era líder do governo do PT no Senado, foram detidos, seu assessor parlamentar Diogo Ferreira, o banqueiro André esteve o advogado Edson Ribeiro. A acusação contra eles e principalmente contra o até então senador, era de conspiração para tentar impedir que o ex-diretor da Petrobras, Nestor Cerveró, convencionasse tratado de colaboração premiada.

Os fatos advieram, por que o filho do ex-diretor, Bernardo Cerveró, constatou que o advogado Edson Ribeiro estaria agindo pelos interesses de terceiros e não os de seu pai. A

¹⁹¹Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/lava-jato-deflagra-nova-operacao-e-cumpre-12-mandados-de-prisoas/>>. Acesso em: 09 set. 2017.

¹⁹²Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/jose-carlos-bumlai-presos-em-brasilia-na-21-fase-da-lava-jato-18124179>>. Acesso em: 09 set. 2017.

partir dessa inicial, expõem Netto (2016)¹⁹³ que ele “*simulou participar de um acerto que envolvia o advogado e o Senador Delcídio, que oferecia uma “ajuda” à família*”.

Foi marcada uma reunião entre os envolvidos para tratar do acerto, que objetivava impedir a colaboração. Os criminosos ofereceram 50 mil reais mensais e mais um aporte de 4 milhões de reais para silenciar Nestor Cerveró, somado a isto, foi explicitado que o senador irai usar de toda sua possível influência junto aos ministros do Supremo Tribunal Federal para a concessão de um *Habeas Corpus*, para que Cerveró fosse liberto e depois pudesse fugir para a Espanha, país que possui cidadania, com intuito de evitar uma possível extradição para o Brasil.

O procurador geral da República levou o conteúdo ruidoso para o ministro Teori Zavascki, para que sua excelência tomasse ciência dos fatos e aplicasse as medidas cabíveis, que para o PGR era a prisão de Delcídio do Amaral e de seus asseclas; nesse enfoque, Janot, apud. Netto transcreve os doutos argumentos do chefe do Ministério Público Federal, Rodrigo Janot:

Outras medidas cautelares menos gravosas afiguram-se insuficientes: o Senador Delcídio do Amaral e o banqueiro André Esteves são pessoas poderosas e influentes nas respectivas esferas de atuação e têm o interesse comum em evitar que a Operação Lava Jato as envolva. Não há dúvida de que, fora do cárcere, os dois seguirão dispostos de multiplicidade de meios para condicionar resultados da investigação e da aplicação da lei Penal, como concreta e demonstrada mente tentaram fazer no caso de Nestor Cerveró.¹⁹⁴

No dia 25 de novembro o ministro Teori Zavascki, decidiu decretar a prisão do Senador e de seus cúmplices e, sua decisão foi referendada por unanimidade pela 2ª turma do Supremo, convocada em sessão extraordinária para analisar tal fato gravíssimo, envolvendo membro de outro Poder da República em pleno exercício de suas atividades funcionais¹⁹⁵.

A Constituição de 1988 no art. 53 é patente ao dizer que deputados e senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. E o inciso I, estabelece competência originária de análise ao STF seja quaisquer os fatos que compreenda os membros da Câmara e Senado. Essa imunidade consubstancia a atuação parlamentar, e confere aos seus signatários plena liberdade para proceder conforme sua livre consciência,

¹⁹³Ibidem.

¹⁹⁴Ibidem.

¹⁹⁵Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2015/11/25/em-sessao-extraordinaria-stf-confirma-prisao-de-senador-delcidio.htm>>. Acesso em: 10 set. 2017.

tendo em vista atender as demandas sociais, destarte, vedando pressões externas em sentido contrário. Nesse tocante, Moraes (2012)¹⁹⁶

Na independência harmônica que rege o princípio da Separação de Poderes, as imunidades parlamentares são instrumentos de vital importância, visto buscarem, prioritariamente, a proteção dos parlamentares, no exercício de suas funções, contra os abusos e pressões dos demais poderes, constituindo-se, pois, um direito instrumental de garantia de liberdade de opiniões, palavras e votos dos membros do Poder Legislativo, bem como de sua proteção contra prisões arbitrárias e processos temerários¹⁹⁷

Entremetes, a imunidade Parlamentar não pode ser subvertida para acobertar fatos contrários a lei e a própria finalidade do mandato, comprometendo a defesa do interesse lícito coletivo. No inciso I do referido artigo, é posto que desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não podem ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, ou seja, quando flagrados praticando atos ilegais, os membros do Parlamento estão sujeitos ao cerceamento de sua liberdade, nesse tocante Mello, apud. Netto escrevinha as eruditas e pontuais palavras do Ministro decano do supremo, Celso de Melo:

Quem transgredir tais mandamentos [da democracia], não importando posição, não importando se patrícios ou plebeus, se expõe às leis penais e por tais atos devem ser punidos nos termos da lei. Ninguém, nem mesmo o líder do governo no Senado da República, está acima das leis que regem este país. Imunidade parlamentar não é manto para proteger senadores da prática de crime.

O inciso II do art.53, determina outrossim que a decisão do STF, tinha que ser analisada pelo Senado, isto é, por determinação constitucional cabe a casa legislativa referendar ou revogar a decretação de prisão expedida pelo STF. Por 59 votos à 13 o Plenário do Senado Federal condicionou a prisão preventiva de Delcídio.

Esse emblemático fato, alardeou o quão veemente tornou-se o instrumento da colaboração premiada. O receio desse meio de persecução criminal, levou um importante membro da política brasileira a uma atitude transloucada para cercear sua realização.

Além de não impedir que Nestor Cerveró firmasse acordo de colaboração, o mesmo optou por adotar essa estratégia. No dia 15 de março de 2015, foi homologado no Supremo o acordo de colaboração que o ex-senador firmou com MPF. Em seus depoimentos, dentre inúmeras alegações, ele disse que a ex-presidente Dilma Rousseff, quando presidente do conselho de administração da Petrobras, sabia do superfaturamento na compra da refinaria de

¹⁹⁶Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm>. Acesso em: 10 set. 2017.

¹⁹⁷MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**, 28. ed.. São Paulo: Atlas S.A, 2012. 456 p.

Pasadena no Estados Unidos da América. Ele também contou, que o ex-Presidente Lula queria que ele atuasse para que Cerveró não citasse o nome de José Carlos Bumlai, referente a um esquema na compra de sonda superfaturadas para a Petroleira, e que Bumlai ajudaria financeiramente a família de Nestor Cerveró. Noutro momento de sua colaboração, Delcídio emitiu que o Banco rural entregou informações manipuladas a CPI dos correios, que se não fosse essa ingerência para maquiar os dados poderiam comprometer seriamente o senador Aécio Neves.¹⁹⁸

8.16 Ex-Presidente Investigado (Triplo x e Alethéia)

Nas operações Alethéia e Triplo X tinham como escopo principal das diligências o ex-presidente da República Luís Inácio Lula da Silva. Em consequência das informações prestadas pelos colaboradores, as investigações chegaram ao um patamar elevadíssimo, alcançando o maior líder político do País dos últimos tempos. As diligências visavam buscar mais informações sobre um tríplex no Guarujá e um sítio na cidade de Atibaia, que as autoridades suspeitavam que faziam parte de um patrimônio oculto do ex-presidente. No dia 04 de março de 2016, a Polícia Federal cumpriu mandado de condução coercitiva em face do ex-presidente Lula, para que ele fosse prestar depoimento sobre as alegações imputados a ele.¹⁹⁹

Diante dos fatos averiguados na Operação Triplo X referentes ao apartamento de Guarujá, foi proferida sentença pelo juízo da 13ª Vara Federal que impôs pena de 9 anos e 6 meses de prisão pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro ao ex-chefe de Estado.²⁰⁰

8.17 Operações Acarajé e Xepa

Na 23ª fase da operação, a Polícia Federal cumpriu mandados em face de João Santana e Mônica Moura que foram marqueteiros de diversas campanhas do PT, sobretudo as Presidenciais. No dia em que deflagrada essas ações, ambos estavam na República

¹⁹⁸Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/2016/03/teori-zavascki-homologa-delacao-premiada-de-delcideo-do-amaral.html>>. Acesso em 10 set. 2017.

¹⁹⁹Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/03/1746437-conducao-coercitiva-de-lula-foi-decidida-para-evitar-tumulto-diz-moro.shtml>>. Acesso em: 27 set. 2017.

²⁰⁰Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/03/1746437-conducao-coercitiva-de-lula-foi-decidida-para-evitar-tumulto-diz-moro.shtml>>. Acesso em: 27 set. 2017.

Dominicana, e os nomes deles foram incluídos na lista vermelha da *INTERPOL* como foragidos. As acusações contra o casal eram de receber mais de 7 milhões de dólares no exterior através de uma empresa *offshore* intitulada de *Klienfeld*; no despacho expedido pelo Magistrado Sérgio Moro determinava também o bloqueio de 51 milhões das contas do casal Santana.²⁰¹

Todavia, negaram os fatos que a eles eram imputados, porém, depois de algum tempo seguiram a mesma estratégia de inúmeros outros na Lava Jato, firmaram um importante acordo de colaboração premiada com as autoridades competentes. Em março de 2017, eles estabeleceram o compromisso com a PGR de contar os meandros criminosos dos quais colaboraram e tinham conhecimento.²⁰²

Ademais, as alegações obtidas através das delações alcançaram o “coração” da República Federativa do Brasil. Em suas declarações a Justiça eles afirmaram que Dilma Rousseff, na época Presidente do Brasil sabia dos pagamentos de campanhas feitos através de caixa 2, e especificamente Mônica Moura relatou que pagou despesas pessoais da ex-presidente, no montante de 90 mil; outra ilicitude atribuída a Rousseff, foi que a presidente a havia alertado sobre a operação da Polícia Federal que iria prendê-los, através de uma conta secreta de e-mail.²⁰³

João Santana, fez uma declaração que mostra o quanto o sistema partidário brasileiro é absolutamente distorcido, também afirmou em sua colaboração que havia um esquema para que alguns partidos da base aliada “dessem” seu tempo de propaganda eleitoral na televisão e em troca receberiam ajuda financeira, e por óbvio, em torno de tudo que foi levantado na operação Lava Jato, essa ajuda viria de desvios de recursos públicos, incluindo da Petrobras.²⁰⁴

Nesta 23ª fase, a Polícia também cumpriu mandados ante executivos e funcionários da construtora Odebrecht. Foram presos temporariamente Benedito Barbosa, presidente da Odebrecht infraestrutura, Marcelo Rodrigues e Fernando Migliaccio gestores do conglomerado; na casa de Barbosa foi apreendida uma planilha contendo relação à

²⁰¹Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/nova-fase-da-lava-jato-tem-marqueteiro-joao-santana-como-alvo-18720693>>. Acesso em: 10 set. 2017.

²⁰²Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2017/05/12/veja-seis-pontos-para-entender-delacoes-de-joao-santana-e-monica-moura.htm>>. Acesso em: 10 set. 2017.

²⁰³Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2017/05/12/veja-seis-pontos-para-entender-delacoes-de-joao-santana-e-monica-moura.htm>>. Acesso em: 10 set.

²⁰⁴Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2017/05/12/veja-seis-pontos-para-entender-delacoes-de-joao-santana-e-monica-moura.htm>>. Acesso em: 10 set. 2017.

pagamentos de propinas a 279 políticos.²⁰⁵ Além dos diretores e dos importantes marqueteiros, foi presa a secretária Maria Lucia Guimarães Tavares; e por conseguintes de suas informações ele fez a maior construtora do Brasil admitir sua participação em um dos maiores esquemas criminosos do mundo.

8.18 A Delação da Secretária

A Polícia chegou até Maria Lucia Tavares, depois que os agentes conseguiram e-mails de diretores da Odebrecht solicitando “acarajés” a ela, os investigadores suspeitarem que a menção seria na verdade, uma forma cifrada de falar sobre dinheiro de propina em espécie.²⁰⁶

No acordo de colaboração premiada nº 1 firmado com o MPF, Maria Lucia fez um relato dos departamentos em que atuou na Odebrecht desde que passou a figurar nos quadros da empresa no ano de 1977. Depois de integrar diversas áreas, passou a fazer parte do setor de “operações estruturadas da Odebrecht” o que significava, setor para pagamentos de propinas. Quando iniciou suas atividades no departamento criminosos, logo foi informada por Hilberto Mascarenhas, que o trabalho ali se tratava de realizar pagamentos paralelos.²⁰⁷

Maria Luciarevelou que Hilberto Mascarenhas era o diretor do setor, entretanto, Fernando Migliaccio e Luís Eduardo Soares também eram hierarquicamente superiores a ela. Disse ainda que no setor trabalhavam a secretária Aldenira Bezerra e a assistente administrativa Ângela Palmeira, que junto com Maria Lucia tinham a missão de realizar os pagamentos ilegais.

A ex-secretária dissertou que o departamento foi extinto em agosto de 2015 e que depois foi transferida para atuar na área ambiental do grupo, essa informação revela que mesmo com a operação Lava Jato em curso, e mesmo depois da deflagração da operação *Erga Onmes* que prendeu Marcelo Odebrecht, o setor criminoso ainda continuava com suas práticas delituosas.²⁰⁸

A revelação da existência de um departamento exclusivo e organizado para o pagamento de subornos, demonstrou de forma enfática que a corrupção não era apenas uma

²⁰⁵Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/veja-a-lista-de-politicos-na-contabilidade-da-odebrecht/>>. Acesso em: 10 set. 2017.

²⁰⁶Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/maria-lucia-a-secretaria-que-fez-o-imperio-odebrecht-se-render/>>. Acesso em: 06 set. 2017.

²⁰⁷Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2016/03/338_TERMOTRANSCDEP1.pdf>. Acesso em: 10 set. 2017.

²⁰⁸Ibidem.

prática esporádica de fazer negócio entre a Odebrecht e os agentes do setor público, mas sim um modelo de gestão facínora e perene.

8.19 26º Fase da Lava Jato

Munidos das informações prestadas por Maria Lucia em seu acordo de colaboração premiada, os agentes judiciais desencadearam a operação Xepa. Os alvos foram as sedes do grupo Odebrecht e seus funcionários; a operação aconteceu simultaneamente em 8 estados brasileiros e teve como foco, cumprir 108 mandados expedidos pela Justiça federal da 13ª Vara para investigar a contabilidade paralela para corromper agentes públicos.

O Juiz Sergio Moro expediu 11 mandados de prisão temporárias e 4 de prisão preventivas em face de 15 executivos da Odebrecht, que figuravam diretamente no pagamento de espórtula. Em seu despacho, Moro usou a colaboração de Maria Lucia Tavares para fundamentar sua decisão, entretantes, frisou que o depoimento de Maria Lucia devia ser visto com ressalvas, em função dela ter se envolvido, mesmo que de maneira subalterna nas práticas ilegais, contudo existia outros elementos que corroboravam e sustentavam as palavras da colaboradora, como Planilhas, documentos e condenações pretéritas de dirigentes da Odebrecht no tocante ao que estava sob escrutínio da Operação Lava Jato.²⁰⁹

Diante dos fatos, o grupo Odebrecht decidiu aclamar a verdade, assumir seus crimes e, a colaborar com a justiça. No dia 22 de março de 2016 a empresa publicou uma nota expondo seu novo posicionamento:

As avaliações e reflexões levadas a efeito por nossos acionistas e executivos levaram a Odebrecht a decidir por uma colaboração definitiva com as investigações da Operação Lava Jato. A empresa, que identificou a necessidade de implantar melhorias em suas práticas, vem mantendo contato com as autoridades com o objetivo de colaborar com as investigações, além da iniciativa de leniência já adotada em dezembro junto à Controladoria Geral da União. Esperamos que os esclarecimentos da colaboração contribuam significativamente com a Justiça brasileira e com a construção de um Brasil melhor. (...)²¹⁰

Em novembro de 2016 77 executivos da Odebrecht firmaram com o MPF, um mega acordo de colaboração premiada onde comprometiam-se a revelar e confessar os fatos em que tiveram participação, e também falar os nomes de todos os envolvidos nos esquemas

²⁰⁹Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2016/03/12-DESPADEC1-MORO-DECIS%C3%83O.pdf>>. Acesso em: 11 set. 2017.

²¹⁰Disponível em: <<https://www.odebrecht.com/pt-br/comunicacao/releases/compromisso-com-o-brasil>>. Acesso em: 11 set. 2017.

criminosos dos quais tinham conhecimento. A expectativa em torno do acordo era tão grande que procuradores chegaram a dizer que se “os executivos comprovarem tudo o que dizem, a política será definida como “a.O. e d.O” – antes da Odebrecht e depois da Odebrecht”²¹¹

8.20 A Mega Colaboração da Odebrecht

À vista da morte do ministro do STF Teori Zavascki, que era relator dos processos da Lava Lato na Corte Maior, coube a Presidente do Supremo, ministra Carmen Lucia, homologar os acordos de colaboração premiada dos 77 executivos da Odebrecht, incluindo os membros da família controladora do conglomerado, Emílio e Marcelo Odebrecht.²¹²

No que tange a ilicitude perpetrada contra a Petrobras, Marcelo Odebrecht, afirmou que a ex-presidente da estatal Graça Foster foi informada sobre desvios de recursos em contratos da empresa. Marcelo disse que Foster estaria dificultando uma negociata dentro da Petrobras que envolvia o PMDB, contudo, ele relatou a elas, Dilma e Foster que o PT estaria participando dos atos criminosos, segundo Marcelo, “ele as desarmou” com essa informação que o próprio partido da qual elas pertenciam estava recebendo propina dos contratos da estatal.²¹³

Segundo o decreto Lei nº 2.848/40, art. 319 qualquer agente público quando tem conhecimento de prática contrária a legislação, deve comunicar as autoridades competentes, para a devida apuração dos fatos, não relatar possíveis atos pode incidir em crime de prevaricação.²¹⁴

8.21 Corrupção Generalizada

As alegações feitas pelos executivos da Odebrecht não ficaram restritas no âmbito da Petrobras, foram expostos pelos colaboradores muitos outros esquemas ilícitos em diversas obras públicas, que demonstram tacitamente que a administração do Estado brasileiro fora aparelhada para atender a interesses absolutamente restritos.

²¹¹Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/politica/lava-jato-executivos-da-odebrecht-assinam-acordo-de-delacao/>>. Acesso em: 11 set. 2017.

²¹² Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/carmen-lucia-homologa-as-delacoes-da-odebrecht.ghtml>>. Acesso em: 19 set. 2017.

²¹³Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Hwpty8COdEc&list=PLEU7Upkdqe7EoFOr98iEn0D6RB_FRGNcJ&index=36>. Acesso em: 19 set. 2017.

²¹⁴Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em: 20 set. 2017.

8.22 Corrupção no Setor de Energia

O governo brasileiro decidiu investir na principal matriz energética do país, direcionando esforços em novas usinas hidro elétricas que são responsáveis por 61% da geração de eletricidade no Brasil. Contudo, a atuação estratégica de ampliação desse setor de altíssima relevância, não ficou de fora das armações espúrias dos ladravazes infiltrados na alta administração pública e na área empresarial.²¹⁵

Segundo afirma Emílio Odebrecht e alguns executivos do grupo em seus acordos de colaboração premiada, o projeto do complexo hidroelétrico do Rio Madeira, que previa a construção das usinas de Santo Antônio e de Jirau foram fraudadas pelas empresas que participaram da licitação.

No que tange a construção da usina de Jirau, foi posto pelos colaboradores que o consórcio vencedor, liderado pela empresa Tractebel-Suez obteve vantagem indevida da então ministra da Casa Civil Dilma Rousseff para conquistar o direito de realizar a obra.²¹⁶ Eles relataram também que a construção de Santo Antônio, vencida pela Odebrecht e Andrade Gutierrez teve a realização de pagamento de propina a políticos. Foi exposta a informação que senadores receberam dinheiro, e que especificamente o Senador Romero Jucá (PMDB) foi beneficiado com a quantia de 10 milhões de reais para “proteger” as empresas de ofensivas do governo.²¹⁷ O volume de recursos financeiros empregados nessas obras chega a marca impressionante de 29 bilhões de reais, significativa parte desses investimentos tiveram origem do (Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social) BNDES.

8.23 Corrupção nos Eventos Esportivos

O Brasil conquistou o direito de sediar os maiores eventos esportivos do mundo na mesma década, a Copa do Mundo de 2014 e a Olimpíada de 2016. Tais eventos esportivos demandam das nações que os recebem investimentos volumosos de toda ordem; o governo brasileiro teria que mobilizar-se para propiciar instalações esportivas adequadas, meios de

²¹⁵Disponível em: <<http://www2.aneel.gov.br/aplicacoes/capacidadebrasil/OperacaoCapacidadeBrasil.cfm>>. Acesso em: 20 set. 2017.

²¹⁶Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/dilma-favoreceu-doadora-de-campanha-em-construcao-de-hidreletrica-diz-emilio/>>. Acesso em: 21 set. 2017.

²¹⁷Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/juca-e-suspeito-de-receber-dinheiro-em-troca-da-aprovacao-de-leis-para-beneficiar-odebrecht.ghtml>>. Acesso em: 21 set. 2017.

locomoção, hospedagem, segurança, enfim, o Brasil teria que adequar-se para poder cumprir os termos de realização desses eventos, o que exigiria uma quantidade exponencial de dinheiro público.

Para a realização do mundial de 2014, era fundamental que houvesse arenas esportivas ‘Padrões FIFA, ou seja, estádios que atendessem a critérios de qualidade específicos. O governo decidiu ter 12 cidades sedes, e por óbvio em cada uma dessas sedes teria que existir uma arena a altura do evento internacional o que demandaria reformas e construções complexas e gigantescas. Os executivos da Odebrecht, Benedito Barbosa, João Pacífico, Ricardo Roth revelaram que houve conluio com a empresa Andrade Gutierrez para fraudar as licitações das obras do estádio Mané Garrincha e também da arena da Amazonas.²¹⁸

Marcelo Odebrecht, por sua vez, contou aos investigadores que a arena Corinthians teve a participação da construtora por intermédio de um acordo firmado de maneira informal, com representantes do clube paulista, do governador de São Paulo Geraldo Alkmin (PSDB) e do então prefeito da capital paulista, Gilberto Kassab (PSB), com conhecimento e autorização da então Presidente Rousseff (PT). Parte do investimento da obra seria custeada pelo Governo Federal, provenientes de empréstimos da Caixa Econômica Federal. Como aponta o colaborador, tal movimentação financeira foi alicerçada em arranjo meramente político, não dando a devida atenção a critérios técnicos, demonstrando uma enorme irresponsabilidade com o erário público.

8.24 Olimpíadas

A Olimpíada realizada na cidade do Rio de Janeiro, contou com investimento na órbita de 39 bilhões de reais. Benedito Barbosa, relatou que aconteceu por parte da Odebrecht pagamentos de 15 milhões de reais em forma de caixa 2 para que a empresa pudesse ter facilidade em participar da execução das valiosas obras olímpicas no Rio.

8.25 Crime de Caixa Dois

Segundo o juriconsulto Flavio Gomes, o crime de “caixa dois” não está descrito no diploma legal brasileiro com tal nomenclatura. Contudo, o fato de não existir denominação

²¹⁸Disponíveis em: <<https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/delacoes-da-odebrecht-licitacao-da-arena-da-amazonia-teve-acordo-entre-construtoras.ghtml>>. Acesso em: 21 set. 2017.

expressa da referida prática deletéria, não cabe dizer que tal artimanha não se configura crime, pois os mecanismos empregados nas ações que o engloba, é vedada pela legislação.²¹⁹ A Constituição da República de 1988 é tácita ao expressar no artigo 5º, inciso XXXIX, que não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal²²⁰, porém, essa não é a situação em que se encontra a famigerada prática de caixa 2. No que consiste essa ação, seus meios e suas consequências, está aludido e expresso em algumas redações legais brasileiras, uma delas é o código eleitoral, mais precisamente no artigo 350 que ora é transcrito²²¹:

Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais: Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular. Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.

O recebimento de recursos sem a devida declaração está atrelada a uma série de outras práticas ilegais, como o branqueamento de capitais e o abuso de poder econômico, que comprometem não só o sistema eleitoral, como inevitavelmente os efeitos do sufrágio eleitoral, pilar da cidadania brasileira. Na ação penal 470 conhecida popularmente como caso “mensalão”, alguns defensores usaram a tribuna do STF para confessar essa prática com a notória estratégia de livrar seus clientes de outros atos criminosos que tem punições mais severas. A face disso, indignada a ministra Carmem Lucia posicionou-se contundentemente em sessão plenária da suprema corte sobre o crime de “caixa 2”:

(...) a ilegalidade não é normal, num estado democrático de direito; principalmente quando se atua no espaço público, o ilícito deverá ser processado, verificado e se comprovado punido, porque estamos vivendo em um estado que foi duramente conquistado (...) acho estranho, e muito, muito grave que alguém diga com toda tranquilidade-ora ouve “caixa dois”- “caixa dois” é crime. “Caixa dois” é uma agressão a sociedade brasileira. “Caixa dois” compromete...mesmo que tivesse sido...ou só isso, e isto não é só, e isto não é pouco. E dizer isso da tribuna do Supremo Tribunal ou perante qualquer juiz me parece grave, porque fica parecendo que ilícito no Brasil pode ser praticado, confessado e tudo bem, e não é tudo bem. Tudo bem é estar num país, num Estado de direito onde todo mundo cumpre a lei.

²¹⁹Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/204315523/caixa-2-eleitoral-e-crime>>. Acesso em: 23 set. 2017.

²²⁰Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10729288/inciso-xxxix-do-artigo-5-da-constituicao-federal-de-1988>>. Acesso em: 23 set. 2017.

²²¹Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10572154/artigo-350-da-lei-n-4737-de-15-de-julho-de-1965>>. Acesso em: 23 set. 2017.

8.26 Acusações a Michel Temer

Michel Temer era vice-presidente na coligação que elegeu Dilma Rousseff chefe maior do executivo federal 2014. Em 2016 foi deflagrado um processo de *impeachment* que resultou na cassação do diploma da titular do cargo que acabou sendo sucedida pelo vice, sendo assim Temer passou a comandar o Estado brasileiro.

Claudio Melo Filho, ex-diretor de relações Institucionais da Odebrecht, relatou ao MPF que ainda na posição de vice-presidente, Temer demandou propina no valor de 10 milhões de reais, significativa parcela deste recurso seria utilizado na campanha do PMDB ao governo do Estado de São Paulo.²²²

As alegações de irregularidades que envolveram o Presidente da República também foram alardeadas pelo líder empresarial Marcio Faria, que expôs um acerto de 32 milhões de dólares para o PMDB, como forma de assegurar um contrato orçado em 800 milhões US\$ entre a Odebrecht e a Petrobras relativos a reforma e manutenção de inúmeros empreendimentos da petroleira em 9 países. Segundo Farias o “acerto” ilegal aconteceu por intermédio de Eduardo Cunha (PMDB), Henrique Eduardo Alves (PMDB) e próprio Michel Temer (PMDB).²²³

Ainda no que tange ao Presidente da República Michel Temer, ocorreu no âmbito da PGR, outra colaboração que o implica em práticas criminosas de maneira veemente. Foi homologado pelo Ministro Edson Fachin a acordo de delação de Lúcio Funaro, considerado operador e intermediário de propinas para o PMDB. Em denúncia postulada ao STF, a PGR pediu a condenação do Presidente por organização criminosa e obstrução a justiça, tais imputações tem lastro nos depoimentos prestados na colaboração controversa dos executivos do J&F (empresa do setor de alimentos) e no que relatou Lúcio Funaro, outrossim, nas provas materiais obtidas através do foi dito pelos envolvidos, posto que a colaboração é um meio para a obtenção de provas.²²⁴

Todas as alegações provenientes dos informes pelos colaboradores estão sob o escrutínio no âmbito do Supremo Tribunal para aqueles que detém foro por prerrogativa de função, e no primeiro grau de jurisdição sob a tutela dos juízes federais, destacando a atuação

²²²Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/delator-diz-que-temer-pediu-r-10-milhoes-a-odebrecht-em-2014-no-jaburu.ghtm>>. Acesso em: 22 set. 2017.

²²³Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2017/09/investigacao-sobre-grupo-de-temer-tem-lista-de-codigos-e-propina.html>>. Acesso em: 22 set. 2017.

²²⁴Disponível em: <<http://www.valor.com.br/sites/default/files/infograficos/pdf/temerdenuncia2.pdf>>. Acesso em: 26 set. 2017.

do juiz Sergio Moro, titular da 13ª Vara Federal de Curitiba, local onde a Operação Lava Jato começou e que propiciou o *start* para as mudanças mais significativas no quadro político brasileiro nas últimas décadas.

Assim sendo, a multiplicidade de informações, pessoas e autoridades ligadas às enormidades de fatos apresentados, trouxeram uma complexidade à operação Lava Jato que demandará um tempo substancial para a devida apuração de todos os fatos. A colaboração não pode ser usada como base exclusiva para condenar ou absolver alguém, é necessário para tanto um conjunto probatório amplo, como determina o código penal e a própria lei de organizações criminosas que regular o instituto da colaboração premiada.

9 VÍCIOS DE DELAÇÃO PREMIADA

A delação premiada é primordialmente um negócio jurídico, anterior ao próprio Direito Penal previsto no ordenamento jurídico do Código Civil,²²⁵ uma relação em que o Ministério Público (MP) ou o delegado responsável por uma investigação e o réu entram em uma relação bilateral que geram direitos e obrigações entre as partes.

Uma vez que as partes cumprem qualquer uma de suas obrigações durante a sua delação e, por conseguinte, busca esclarecer os crimes cometidos por ele e também dos outros agentes da organização criminosa perante o MP, delegado ou o juiz responsável pelo caso seja por quaisquer motivos escusos é claramente um dolo nessa relação jurídica²²⁶ que se igualmente constatado, pode trazer consequências para o réu como a dissolução do acordo de delação premiada resultando na perda dos benefícios acordados com a Justiça como foi advertido Paulo Roberto Costa, ex-diretor de abastecimento da Petrobrás e um dos operadores do esquema que firmou um acordo de colaboração premiada. Assim, expõe Vladimir Netto²²⁷ jornalista investigativo na sua obra histórico-jornalística.

No acordo, o ex-diretor se comprometeu a devolver a propina que recebera, incluindo os milhões bloqueados no exterior, a contar todos os crimes cometidos e apontar outros criminosos. Caso, em algum momento, seja provado que ele mentiu ou ocultou os fatos, perderá todos os benefícios.

No acordo de colaboração premiada, o interesse do Poder Público é que o réu revele todos os fatores relevantes da organização criminosa como: os seus membros e seus respectivos crimes, sua estrutura hierárquica, as divisões de tarefas, propor prevenções de infrações penais que estão sendo cometidas pela organização, recuperação total ou parcial dos bens adquiridos ilicitamente pelo réu e outros autores e a localização de eventual vítima. Todos esses tipos de depoimentos gravados em áudio ao menos, estão prescrito na Lei nº 12.850.²²⁸

²²⁵Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10723240/artigo-104-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>>. Acesso em: 09 set. 2017.

²²⁶Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10721243/artigo-147-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>>. Acesso em: 09 set. 2017.

²²⁷NETTO, Vladimir. **Lava Jato: O juiz Sergio Moro e os bastidores da operação que abalou o Brasil**. Rio de Janeiro: Primeira Pessoa, 2016. p 62.

²²⁸Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm>. Acesso em: 09 set. de 2017.

No outro polo, o réu indiciado ou condenado²²⁹ tem o interesse de diminuir a sua pena pelos crimes que cometeu, bem como as condições que cumprirá sendo em regime fechado para o semiaberto ou do semiaberto para o aberto seja prisão domiciliar ou casa de albergado ou até mesmo a possibilidade do perdão judicial concedido pelo juiz.²³⁰ Descreve a atenuação da pena do colaborador Paulo Roberto Costa, Netto na obra supra:

[...] E ele era o primeiro funcionário da Petrobrás a ser sentenciado por Sergio Moro. Pegou 7 anos e 6 meses de prisão em regime semiaberto. Como tinha feito o acordo e já havia passado 5 meses e 17 dias na carceragem da PF, iria cumprir um ano de prisão domiciliar um ano de prisão domiciliar a partir de 1º de outubro de 2014. Depois, mais um ano podendo sair de dia, mas tendo que ficar em casa a noite e nos feriados e fins de semana, sempre usando uma tornozeleira eletrônica. (NETTO, 2016, p. 253-254)

Todo o indiciado ou condenado pela Justiça que integra uma organização criminosa, que queira fazer um acordo para atenuar a sua pena pode dirigir-se por meio de seu advogado e fazer uma oferta de delação para solucionar o caso. Cada acordo é estudado minuciosamente pela autoridade competente seja de primeira instância ou a instância superior do poder judiciário, vide políticos que detém foro privilegiado e só podem ser investigados pela Procuradoria Geral da República (PGR) e julgados pelo Supremo Tribunal Federal (STF).²³¹

Comumente, vícios na delação por parte do réu podem ocorrer durante o inquérito ou o processo penal e cabe às autoridades constatarem tais vícios e julgarem se necessário, impetrarem um pedido de anulação da delação pelo ato infracional praticado pelo réu de quebrar o acordo perante o juiz que julga o caso. Os vícios infracionais que o réu não pode incorrer tendo o risco de sofrer consequências processuais e até penais.

9.1 Omissão de Fatos Relevantes

Esse delito é caracterizado pela atitude do colaborador de omitir fatos primordiais para a investigação sobre a organização sicária, os infratores e os crimes cometidos de forma individual e coletiva pelos respectivos agentes durante os depoimentos gravados em áudio no local competente diante do MP, delegado ou o juiz responsável pelo caso.

²²⁹Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-09/acordo-delacao-premiada-firmado-sentenca/>>. Acesso em: 10 set. 2017.

²³⁰Ibidem.

²³¹Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10672315/artigo-84-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941>> Acesso em: 10 set. 2017.

Diante disso, foi interpretado pela procuradoria que coordena a Operação Lava Jato na ocasião em que Júlio Camargo, um dos réus colaboradores, omitiu um relato crucial sobre o deputado federal Eduardo Cunha que exigiu de Camargo o pagamento de propinas por contratos ilícitos na Petrobrás. O jornalista Netto²³² expõe o incidente:

O delator Júlio Camargo, ex-consultor da Toyo Setal e operador do esquema, disse com todas as letras que foi pressionado pelo presidente da Câmara, Eduardo Cunha, a pagar 10 milhões de dólares em propinas para que um contrato de operação de dois navios-sonda da Petrobras fosse viabilizado. [...] O operador, que fechara acordo de delação premiada com o MPF meses antes e passara informações sobre o esquema de corrupção que desviava dinheiro da Petrobrás e sobre a prática de cartel das construtoras, não tinha falado de Eduardo Cunha. E os investigadores descobriram isso. Ele ficou em uma situação delicada. Poderia perder os benefícios recebidos, como nunca ter sido preso, e passar a dormir atrás das grades. E o pior, com uma pena bem alta para cumprir.

Destarte, Júlio Camargo correu o risco de perder os benefícios acordados, entretanto, comprometeu-se a não ocultar nenhum fato, e está cooperando com a justiça durante as investigações.

9.2 Falsificação dos Fatos

Este vício é similar à omissão, todavia é um ato mais agravado no qual o colaborador em seu testemunho mente intencionalmente ou afirma algo falso que não conhece sobre um acontecimento relatando continuamente ou respondendo as perguntas do MP resultando em uma infração grave que pode ser descoberta ora durante um depoimento quando o réu se contradiz, ora em uma posterior averiguação, sendo possível a promotoria usar os devidos instrumentos eficazes como a acareação para a descoberta da verdade²³³.

O empresário Joesley Batista um dos donos do grupo JBS S.A. firmou um acordo de delação premiada com a PGR que lhe prometeu o perdão judicial se contasse tudo o que sabia e comprova-se suas alegações. Em um de seus depoimentos afirmou que os ex-presidentes Luís Inácio Lula da Silva e Dilma Rousseff receberam propinas no valor de U\$ 150 milhões com intuito de financiamento de campanhas para que os mesmos pudessem facilitar

²³² Ibidem.

²³³ Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10660345/artigo-229-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941>> Acesso em: 20 set. 2017.

empréstimos bilionários ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).²³⁴

Joesley afirmou que abriu duas contas no exterior para que pudesse ser efetuado o pagamento das propinas por intermédio do ex- ministro da Fazenda Guido Mantega. Todavia, um dos procuradores da Operação Lava Jato, Ivan Marx ressaltou três inconsistências em seus depoimentos:

Primeiramente, as contas no exterior estavam no nome do investigado. Portanto não havia intermediários. E em seguida mudou sua versão dizendo que havia conversado com os ex-presidentes e por fim Joesley contrapôs novamente, uma vez averiguado que o dinheiro depositado nas contas não foi transferido para o Brasil em forma de doação.²³⁵

Nas semanas seguintes, o procurador Rodrigo Janot que havia negociado o acordo com Batista e também com outros partícipes do grupo JBS, impetrou um pedido de anulação dos acordos de colaboração premiada, acusando o empresário, tal-qualmente os demais delatores de proferirem falácias, violando o que fora acordado, sendo assim, terão que responder pelos seus respectivos e se forem condenados obterão penas altíssimas pelos delitos praticados. Embora as provas coletadas através dos colaboradores continuem tendo validade na persecução penal do MP.²³⁶ Dentro de poucos dias dos referidos fatos, os dirigentes do grupo foram presos.

9.3 Delação Caluniosa

Uma vez que a calúnia é análoga à mentira, porém tem um aspecto mais grave de deliberadamente imputar uma falsa ação criminosa à um sujeito inocente que não cometeu tal fato alegado, constitui um crime grave tipificado na Lei de Colaboração Premiada 12.850²³⁷:

Art. 19. Imputar falsamente, sob pretexto de colaboração com a Justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe ser inocente, ou revelar informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas: Pena - reclusão, de 1(um) a 4 (quatro) anos, e multa.

²³⁴ Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/lula-e-dilma-tinham-us-150-milhoes-em-conta-corrente-de-propina-da-jbs-diz-joesley/>>. Acesso em: 26 set. 2017.

²³⁵ Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2017/08/10/contas-de-lula-e-dilma-no-exterior-sao-mentira-diz-procurador.htm>>. Acesso em: 30 set. 2017.

²³⁶ Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/lava-jato/janot-anula-delacao-e-pede-que-moro-estime-joesley-batista-e-saud/>>. Acesso em: 30 set. 2017.

²³⁷ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm>. Acesso em: 30 set. 2017.

Em vista disso, em caso das autoridades constatarem que o réu relatou caluniosamente alguém com o intuito de incriminá-lo, o colaborador além de ter seu acordo de colaboração premiada anulado, perdendo assim todos os benefícios acordados com a Justiça responderá pelo delito do artigo 19 mencionado alhures, ora acusado pelo Ministério Público.

9.4 Não Apresentar Documentos ou Qualquer Prova Prometida pelo Réu

O testemunho de um colaborador não tem eficácia de solucionar um caso criminal em si mesmo, ele é de fato um meio de obtenção de prova que pode ser corroborado ou impugnado quando o órgão investigador encontra outras evidências que auxiliam na resolução daquele caso policial.

Consoante o jurista Frederico Valdez Pereira,²³⁸ mestre em ciências criminais pela PUC-RS examina de forma clarividente a relação causal entre a afirmação de um réu e o seu ônus de oferecer provas:

Tal mecanismo pode significar ainda o esclarecimento às autoridades de repressão da forma como os delitos foram cometidos, ou da estrutura organizacional interna da quadrilha, com as divisões de tarefas entre partícipes já identificados por outro mecanismos investigativos. De qualquer modo, e em todas as situações mencionadas não basta o simples pressuposto de que alguém haja falado, ou acusado outros. Para que se cogite de efeitos benéficos no plano da penação, além do pressuposto de dissociar-se da organização, será sempre necessário que às declarações somem-se efeitos produtivos relacionados à coleta de provas importantes tendentes a confirmar as revelações.

Todas as provas lícitas estão descritas na Lei nº12.850, o relator pode entregar a polícia gravações de áudios de reuniões entre os agentes da organização, documentos públicos ou privados, dados bancários e de contabilidade entre outros.²³⁹

Isto posto, o réu que promete prover qualquer tipo de prova é imperativo que ele entregue em um determinado prazo, caso contrário a autoridade pode suspeitar que o colaborador está mentindo e desta maneira não entregando as provas prometidas ao MP ou ao

²³⁸PEREIRA, Frederico. **Delação Premiada – Legitimidade e Procedimento**. Curitiba: Juruá. 2016. p. 36.

²³⁹Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm>. Acesso em: 01 out. 2017.

delegado responsável, o órgão pode estudar a possibilidade de suspender o acordo e suprimir alguns benefícios do réu ou anular integralmente o acordo de delação premiada.²⁴⁰

9.5 Não Cumprir como Outras Obrigações Estipuladas pelo Poder Judiciário

Uma das mais proeminentes obrigações por parte do réu que cabe citar é a devolução do dinheiro fruto de corrupção praticado pela organização. Uma vez que o réu promete em seu acordo com o poder público que irá devolver toda a quantia do dinheiro ilícito ora em cédula, ora bens que foram comprados através desse dinheiro – lavagem de dinheiro. O colaborador está sujeito a arcar com tal ônus.

O acordo de delação entre o Ministério Público Federal e o doleiro Alberto Youseff²⁴¹ elucida de forma inequívoca nesse tocante:

O acordo de colaboração premiada assinado por Alberto Youseff previa, obviamente, que o doleiro falasse a verdade e não cometesse mais crimes. Além disso, tinha várias obrigações: revelar todos os crimes cometidos, apontar os envolvidos, inclusive e especialmente os políticos, entregar provas. Youseff teria que devolver à Justiça vários bens, como imóveis, carros de luxo, dinheiro no exterior – no total, 50 milhões de reais.

Findado a descrição dessas particularidades, todas essas atitudes do réu colaborador perante o MP ou o delegado constituem vícios de delação premiada que devem ser combatidos pelo Poder Judiciário, advertindo o réu e seu advogado as consequências austeras caso o colaborador descumpra com o seu acordo e se necessário, usar todo o rigor da lei e extinguir qualquer possibilidade de um acordo de delação no futuro, tendo em vista a moralidade, a imparcialidade e o devido processo legal, com o objetivo de apurar os fatos ao longo de toda a investigação, indiciamento e julgamento dos autores, coautores, partícipes, pelos crimes praticados.

²⁴⁰Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/beneficios-podem-ser-revistas-ao-se-delator-nao-cumprir-deveres-decide-stf.ghtml>>. Acesso em: 01 out. 2017.

²⁴¹ Ibidem.

10 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

No disposto ao instrumento jurídico colaboração premiada, a legislação brasileira evoluiu consideravelmente, as leis que antecedem a Lei da Organização Criminosa 12.850/2013 foram regidas em conformidade às regras da colaboração, bem como sua penalização.

10.1 Lei dos Crimes Hediondos nº 8.072/90

A lei dos crimes hediondos criada em 25 de Julho de 1990 foi a primeira lei a prever o instituto da colaboração premiada, que trata da reclusão dos crimes hediondos e aos equiparados. Em sua descrição informa que, havendo um participante da quadrilha que faz a delação premiada terá sua pena reduzida de em um a dois terços.

Art. 7º ao art. 159 do Código Penal fica acrescido o seguinte parágrafo:

§ 4º Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o co-autor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços."

Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.²⁴²

10.2 Lei da Proteção às Vítimas e Testemunhas nº 9.807/99

Nos artigos 13º e 14º poderá o juiz conceder o perdão judicial sendo o réu primário, tenha colaborado com a investigação e o processo criminal, e que essa colaboração tenha demonstrado resultados assertivos e eficazes.

²⁴²Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm>. Acesso em: 14 abr. 2017.

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;

II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;

III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.²⁴³

10.3 Lei contra Crimes no Sistema Financeiro nº 7.492/86

O artigo 25º prediz que terá a pena reduzida o participante de que informar infração de crime em quadrilhas, através da confissão terá redução na pena conforme legislação.

§ 2º Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços. (Incluído pela Lei nº 9.080, de 19.7.1995)²⁴⁴

10.4 Lei dos Crimes Contra a Ordem Tributária, Econômica e Relações de Consumo nº Lei 8.137/90

Lei criada em 27 de Dezembro de 1990, em seu artigo 16º, entrevê a redução da pena para o colaborador que:

Parágrafo único. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.080, de 19.7.1995)²⁴⁵

²⁴³Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9807.htm>. Acesso em: 23 abr. 2017.

²⁴⁴Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7492.htm>. Acesso em: 23 abr. 2017.

²⁴⁵Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8137.htm>. Acesso em: 23 abr. 2017.

10.5 Lei dos Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores nº 9.613/98

Lei criada em 3 de Março de 1998, no seu parágrafo quinto a pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto ou semiaberto.

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.²⁴⁶

10.6 Lei do Tráfico Ilícito nº 11.343/2006

Acordante o artigo 41º, o acusado que colaborar com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais partícipes do crime e na recuperação do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.

Art. 41 O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.²⁴⁷

10.7 Lei da Organização Criminosa nº 12.850/2013

Lei criada em 2 de agosto de 2013, em seu 4º artigo trata dos procedimentos e características para aplicação da colaboração premiada.

²⁴⁶Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm>. Acesso em: 23 abr. 2017.

²⁴⁷Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L11343.htm>. Acesso em: 23 abr. 2017.

Art. 4.º “O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 [dois terços] a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;²⁴⁸

V – a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada”.

A legislação referente à ferramenta jurídica prosperou consideravelmente, analisando os regramentos considerasse que os crimes que consegue obter redução de pena ou isenção, são sempre os crimes em que o agente informa a participação dos demais coautores. Deste modo, a legislação vigente somente pode ser aplicada as quadrilhas e não aos crimes cometidos tão somente ao indivíduo.

²⁴⁸Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm>. Acesso em: 23 abr. 2017.

11 CONCLUSÃO

Diante o exposto trabalho, perfaz que a aplicabilidade do instituto colaboração premiada, encontra-se prevista no sistema jurídico brasileiro desde as compilações jurídicas das Ordenações Filipinas, século XVII, e atualmente regulamentada na Lei nº 12.850/13 que dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção de prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal.

Sendo assim, o presente estudo permitiu analisar o instituto da colaboração premiada no ordenamento jurídico brasileiro e sua eficácia no dismantelamento de organizações criminosas e suas condescendências ilícitas, da mesma forma elucidar a tecnicidade, a aplicação e os impactos do instrumento na operação Lava Jato, tal-qualmente na operação “*Mani Pulite*” – Mãos Limpas, bem como aclarar o seu desenvolvimento histórico, e outrossim, deslindar o instituto no direito comparado.

Em 1992 na Itália, fora deflagrada uma importante operação anticorrupção denominada “Mãos limpas”, que engendrou impactos insignes na política e também na sociedade Italiana. Essa operação, teve como um dos métodos de apuração criminal o instituto da colaboração premiada, cujas alegações nos acordos estabelecidos revelaram um poderoso sistema corruptela instaurado naquele país, desta feita, a Justiça Italiana valeu-se desse mecanismo para estancar e recuperar milhões de liras ora desviados dos cofres públicos.

Além disso, a aplicabilidade da colaboração no âmbito da operação Lava Jato e no ordenamento brasileiro, denota a efetividade que esse instrumento assegura as investigações. Na Operação Lava Jato, significativos foram os resultados e os ganhos que advieram com uso da delação. Destarte, outros métodos de persecução criminal não oportunizam aos agentes judiciários o conhecimento de fatos singulares, o envolvimento e a atuação dos partícipes na organização sicária, bem como a recuperação dos bens desviados com tal apressamento, como ocorrera na operação Lava Jato e em seus desdobramentos.

Á vista disso, os depoimentos dos delatores, possibilitaram à sociedade brasileira informes sobre a conduta inapropriada de agentes ante à administração do Estado, e além da transparência, esse meio de obtenção de prova oportunizou uma célere punição aos enredados às práticas sicárias, possibilitando a recuperação de valores desviados ao erário brasileiro e, mesmo diante de um tema extenso, complexo e controvertido, é imperioso que as pesquisas continuem a ser elaboradas, a fim de ampliar o conhecimento sobre o instituto da colaboração

premiada, elucidando seus meandros, como também contribuindo para o aprimoramento do mesmo.

Desta feita, constatou-se que este método jurídico, figura um egrégio recurso investigativo, no qual, propicia alterar o crime organizado, bem como punir os agentes criminosos, da mesma forma, promover segurança jurídica aos indivíduos que optam por acordarem com a Justiça.

12 REFERÊNCIAS

AFONSO, Júlia. **A escolha é do delator não do Estado, diz procurador**. 26 abr. 2016. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/a-escolha-e-do-delator-nao-e-do-estado-diz-procurador/>>. Acesso em: 03 set. 2017.

AFFONSO, Julia et al. **Lula e Dilma tinham US\$ 150 milhões em ‘conta-corrente’ de propina da JBS, diz Joesley**. 19 maio. 2017. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/lula-e-dilma-tinham-us-150-milhoes-em-conta-corrente-de-propina-da-jbs-diz-joesley/>>. Acesso em: 26 set. 2017.

AMORIM, Felipe. **Por unanimidade, STF confirma prisão de senador Delcídio**. 25 nov. 2015. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2015/11/25/em-sessao-extraordinaria-stf-confirma-prisao-de-senador-delcidio.htm>>. Acesso em: 10 set. 2017.

AMORIM, Felipe et al. **João Santana e Mônica Moura envolvem Lula e Dilma em caixa 2; entenda a delação em 6 pontos**. 12 maio. 2017. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2017/05/12/veja-seis-pontos-para-entender-delacoes-de-joao-santana-e-monica-moura.htm>>. Acesso em: 10 set. 2017.

ANEEL. **Matriz de Energia Elétrica**. [s.d.]. Disponível em: <<http://www2.aneel.gov.br/aplicacoes/capacidadebrasil/OperacaoCapacidadeBrasil.cfm>>. Acesso em: 20 set. 2017.

BARBACETTO, Gianni et al. **Operação Mãos Limpas: A verdade sobre a operação italiana que inspirou a Lava Jato**. 2. ed. Porto Alegre: Citadel, 2016.

BBC. **Não é só o Triplex: entenda as outras acusações e suspeitas contra Lula**. 13 jul. 2017. Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/brasil-38303771>>. Acesso em: 02 set. 2017.

BERMÚDEZ, Ana Carla. **Delação Premiada existe desde a Idade Média e foi usada na Inconfidência Mineira**. 21 maio. 2017. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2017/05/21/delacao-premiada-existe-desde-a-idade-media-saiba-mais-sobre-o-conceito.htm>>. Acesso em: 20 set. 2017.

BRANDT, Ricardo et al. **Em dois anos, Dirceu viajou 113 vezes em jato de luxo emprestado por lobista**. 26 jan. 2016. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/em-dois-anos-dirceu-viajou-113-vezes-em-jato-de-luxo-emprestado-por-lobista/>>. Acesso em: 04 ago. 2017.

BRANDT, Ricardo et al. **Para pegar o ‘grande chefe’ a delação é caminho possível, diz Moro. Estadão Política**. 31 ago. 2015. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/para-pegar-o-grande-chefe-a-delacao-e-caminho-possivel-diz-moro/>>. Acesso em: 19 abr. 2017.

BRANDT, Ricardo et al. **‘Temos a República Federativa da Corrupção’ diz procurador da Lava Jato**. 17 abr. 2017. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto->

macedo/temos-a-republica-federativa-da-corrupcao-diz-procurador-da-lava-jato/>. Acesso em: 30 ago. 2017.

BRASIL247. **Mariz, criminalista, deve assumir Ministério da Justiça**. 07 fev. 2017. Disponível em: <<https://www.brasil247.com/pt/247/brasil/279157/Mariz-criminalista-deve-assumir-Minist%C3%A9rio-da-Justi%C3%A7a.htm>>. Acesso em: 25 set. 2017.

BRASIL. Constituição, de 05 de outubro de 1988. **Emendas Constitucionais de Revisão**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 set. 2017.

BRASIL. Decreto nº2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em: 14 abr. 2017.

BRASIL. Lei nº3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal art. 84**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10672315/artigo-84-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941>>. Acesso em: 10 set. 2017.

BRASIL. Lei nº3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal art. 229**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10660345/artigo-229-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941>>. Acesso em: 20 set. 2017.

BRASIL. Lei nº7.492, de 16 junho de 1986. **Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7492.htm>. Acesso em: 11 jul. 2017.

BRASIL. Lei nº8.072, de 25 de julho de 1990. **Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm>. Acesso em: 14 abr. 2017.

BRASIL. Lei nº8.137, de 27 de dezembro de 1990. **Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8137.htm>. Acesso em: 23 abr. 2017.

BRASIL. Lei nº9.613, de 03 de março de 1998. **Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm>. Acesso em: 23 abr. 2017.

BRASIL. Lei nº9.807, de 13 de julho de 1999. **Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9807.htm>. Acesso em: 23 abr. 2017.

BRASIL. Lei nº10.406, de janeiro de 2002. **Código Civil Brasileiro art. 104.** Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10723240/artigo-104-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>>. Acesso em: 19 set. 2017.

BRASIL. Lei nº10.406, de janeiro de 2002. **Código Civil Brasileiro art. 147.** Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10721243/artigo-147-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>>. Acesso em: 19 set. 2017.

BRASIL. Lei nº11.343, de 23 de agosto de 2006. **Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L11343.htm>. Acesso em: 23 abr. 2017.

BRASIL. Lei nº12.850, de 02 de agosto de 2013. **Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm>. Acesso em: 30 set. 2017.

BRETAS, Adriano. **Delação Premiada no Direito Comparado.** 20 abr. 2016. Disponível em: <<http://www.salacriminal.com/home/delacao-premiada-no-direito-comparado>>. Acesso em: 07 set. 2017.

CAMAROTTI, Gerson. **Imagens mostram ação da família de Paulo Roberto para ocultar provas.** 16 abr. 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/blog/blog-do-camarotti/post/imagens-mostram-acao-da-familia-de-paulo-roberto-para-ocultar-provas.html>>. Acesso em: 09 set. 2017.

CARDOSO, Fabio Fettuccia. **A delação premiada na legislação brasileira.** [s.d.]. Disponível em: <<https://fabiofettuccia.jusbrasil.com.br/artigos/174959721/a-delacao-premiada-na-legislacao-brasileira>>. Acesso em: 26 ago. 2017.

CARVALHO, Jailton et al. **José Carlos Bumlai é preso em Brasília na 21ª fase da Lava-Jato.** 24 nov. 2015. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/jose-carlos-bumlai-preso-em-brasilia-na-21-fase-da-lava-jato-18124179>>. Acesso em: 09 set. 2017.

CHEMIM, Rodrigo. **Mãos Limpas e Lava Jato: A corrupção se olha no espelho.** Porto Alegre: Citadel, 2017.

CIFUNTES, Pedro. **Investigação na Petrobras começou com um estranho presente de luxo.** 01 dez. 2014. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2014/12/01/politica/1417472349_354451.html>. Acesso em: 31 jun. 2017.

CLEIDE, Carvalho; PERBONI, Juraci. **BR Distribuidora é novo alvo da Operação Lava-Jato.** 05 fev. 2015. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/br-distribuidora-novo-alvo-da-operacao-lava-jato-15249839>>. Acesso em: 08 set. 2017.

COSTA, Marcos Dandelo da. **Delação Premiada**. 21 dez. 2008. Disponível em: <[http://www.conteudojuridico.com.br/monografia-tcc-tese, delação-premiada, 22109. html](http://www.conteudojuridico.com.br/monografia-tcc-tese,delacao-premiada,22109.html)>. Acesso em: 20. ago. 2017.

COUTINHO, Mateus et al. **Lava Jato acha superplanilha da Odebrecht com valores para 279 políticos e 22 partidos**. 23 mar. 2016. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/veja-a-lista-de-politicos-na-contabilidade-da-odebrecht/>>. Acesso em: 10 set. 2017.

EL PAÍS. **“Não vejo violação ou desequilíbrio nesse processo”, diz Ayres Britto**. 04 mar. 2016. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2016/03/04/politica/1457109653_066576.html>. Acesso em: 29 ago. 2017.

ESTADÃO CONTEÚDO. **Podemos acabar sem punição em casos de corrupção, alerta procurador**. 14 ago. 2017. Disponível em: <<http://istoe.com.br/podemos-acabar-sem-punicao-em-casos-de-corrupcao-alerta-procurador/>>. Acesso em: 30 ago. 2017.

ESPD. **Escola Superior de Direito Público**. [s.d.]. Disponível em: <<http://esdp.net.br/colunistas/>>. Acesso em: 29 set. 2017.

FELIPE, Pontes. **Janot pedi arquivamento de cinco inquéritos contra parlamentares na Lava Jato**. [s.n.]. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2017-08/janot-pede-arquivamento-de-cinco-inqueritos-contraparlamentares-na-lava>>. Acesso em: 02 set. 2017.

FERNANDES, Ana; VENCESLAU, Pedro. **Ministro do STF diz que delação premiada está na berlinda**. 29 jan. 2015. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/brasil/ministro-do-stf-diz-que-delacao-premiada-esta-na-berlinda/>>. Acesso em: 28 ago. 2017.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio de Português Online**. 24 set. 2016. Disponível em: <<https://dicionariodoaurelio.com/delacao>>. Acesso em: 26 ago. 2017.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio de Português Online**. 24 set. 2016. Disponível em: <<https://dicionariodoaurelio.com/premiada>>. Acesso em: 26 ago. 2017.

FRENETTE, Marcos. **Elite do crime organizado, a Máfia exporta oara o mundo, inclusive para o Brasil, uma estrutura de atuação extremamente sigilosa. O resultado são amplas operações criminosas que cada vez mais colocam em perigo a manutenção do Estado de Direito**. [s.d.]. Disponível em: <<https://www.revistaforum.com.br/digital/6/homens-%C2%93de-honra%C2%94/>>. Acesso em: 05 set. 2017.

G1. **Cartel na Petrobras era 'regra do jogo' e quem não pagava 'estava fora**. 22 abr. 2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/cartel-na-petrobras-era-regra-do-jogo-e-quem-nao-pagava-estava-fora-diz-delator.ghtml>>. Acesso em: 25 ago. 2017.

G1. **Jucá é suspeito de receber dinheiro em troca da aprovação de leis para beneficiar Odebrecht**. 11 abr. 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/juca-e-suspeito-de-receber-dinheiro-em-troca-da-aprovacao-de-leis-para-beneficiar-odebrecht.ghtml>>. Acesso em: 21 set. 2017.

G1. **Quem é quem na 7ª fase da Operação Lava Jato.** 28 jan. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/2015/01/quem-e-quem-na-7-fase-da-operacao-lava-jato.html>>. Acesso em: 09 set. 2017.

G1. **Tesoureiro do PT é preso em casa na nova etapa da Operação Lava Jato.** 15 abr. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/2015/04/tesoureiro-do-pt-e-preso-na-12-etapa-da-operacao-lava-jato.html>>. Acesso em: 09 set. 2017.

G1. **Sérgio Moro defende a delação premiada: ‘é traição entre criminosos’.** 01 ago. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/2015/08/sergio-moro-defende-delacao-premiada-e-traicao-entre-criminosos.html>>. Acesso em: 19 abr. 2017.

GOMES, Flavio Luiz. **Caixa 2 eleitoral é crime?**. [s.d.]. Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/204315523/caixa-2-eleitoral-e-crime>>. Acesso em: 23 set. 2017.

GOMES, Luiz Flávio. **Origens da Delação Premiada e da Justiça consensuada.** 08 jan. 2015. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/origens-da-delacao-premiada-e-da-justica-consensuada/14866>>. Acesso em: 24 abr. 2017.

GUSTAVO, Jader. **Evolução da delação premiada como meio de persecução penal.** 01 jul. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/40461/evolucao-da-delacao-premiada-como-meio-de-persecucao-penal>>. Acesso em: 20 set. 2017.

JGB. **“Sistema partidário está apodrecido”, diz Procurador da República Carlos Fernando.** 12 abr. 2016. Disponível em: <<https://www.jornalgrandebahia.com.br/2016/04/sistema-partidario-esta-apodrecido-diz-procurador-da-republica-carlos-fernando/>>. Acesso em: 30 set. 2017.

JORNAL NACIONAL. **Investigação sobre grupo de Temer tem lista de codinomes e propina.** 20 set. 2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2017/09/investigacao-sobre-grupo-de-temer-tem-lista-de-codinomes-e-propina.html>>. Acesso em: 22 set. 2017.

JULIA, Affonso et al. **Em três anos, Lava Jato teve mais de 180 pedidos de cooperação internacional.** 17 mar. 2017. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/em-tres-anos-lava-jato-teve-mais-de-180-pedidos-de-cooperacao-internacional/>>. Acesso em: 07 ago. 2017.

JUS BRASIL. **Art. 5, inc. XXXIX da Constituição Federal de 88.** [s.d.]. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10729288/inciso-xxxix-do-artigo-5-da-constituicao-federal-de-1988/atualizacoes>>. Acesso em: 23 set. 2017.

JUS BRASIL. **Art. 350 do Código Eleitoral - Lei 4737/65. 2017.** [s.d.]. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10572154/artigo-350-da-lei-n-4737-de-15-de-julho-de-1965>>. Acesso em: 23 set. 2017.

JUSTI, Adriana. **PF faz operação contra lavagem de dinheiro em seis estados e no DF.** 17 mar. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2014/03/pf-faz-operacao-para-combater-crime-de-lavagem-de-dinheiro-em-7-estados.html>>. Acesso em: 09 set. 2017.

KRUGER, Ana; BARBIÉRI, Luiz Felipe. **Janot anula delação e pede que Moro investigue Joesley Batista e Saud.** 14 set. 2017. Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/lava-jato/janot-anula-delacao-e-pede-que-moro-investigue-joesley-batista-e-saud/>>. Acesso em: 30 set. 2017.

LEANDRO. **Aplaudido de pé, Sérgio Moro ‘dá resposta contundente’ sobre delação premiada.** 30 maio. 2017. Disponível em: <<http://br.blastingnews.com/politica/2017/05/aplaudido-de-pe-sergio-moro-da-resposta-contundente-sobre-delacao-premiada-001737811.html>>. Acesso em: 28 ago. 2017.

MACEDO, Fausto et al. **Ex-diretor da Petrobrás aponta nomes de executivos de empreiteiras no esquema.** 09 out. 2014. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/ex-diretor-aponta-nomes-de-executivos-de-empiteiras-envolvido-em-esquema/>>. Acesso em: 26 ago. 2017.

MACEDO, Fausto. **Presidentes da Odebrecht e da Andrade Gutierrez são presos pela Lava Jato.** 19 jun. 2015. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/lava-jato-deflagra-nova-operacao-e-cumpre-12-mandados-de-prisoas/>>. Acesso em: 09 set. 2017.

MARTINS, Rafael Moro. **Procurador fala em ‘cansaço da população’ e ‘ameaça real’ à Lava Jato.** 04 jul 2017. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/politica/5026524/procurador-fala-em-cansaco-da-populacao-e-ameaca-real-lava-jato>>. Acesso em: 30 ago. 2017.

MIGALHAS. **Há 10 anos, Sérgio Moro defende moralidade da delação premiada.** 02 jan. 2015. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI213357,11049-Ha+10+anos+Sergio+Moro+defende+moralidade+da+delacao+premiada>>. Acesso em: 28 ago. 2017.

MILENA, Lilian. **‘Só MP pode fazer acordos de delação’, defende Carlos Santos Lima.** 25 jun. 2017. Disponível em: <<http://jornalggn.com.br/noticia/so-mp-pode-fazer-acordos-de-delacao-defende-carlos-santos-lima>>. Acesso em: 30 ago. 2017.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**, 28.ed. São Paulo: Atlas S.A, 2012. 456 p.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **Ao determinar prisões, Juiz Federal faz defesa da delação premiada.** 01 nov. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/34071/ao-determinar-prisoas-juiz-federal-faz-defesa-da-delacao-premiada>>. Acesso em: 19 abr. 2017.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **Conflitos entre direitos fundamentais: Informação e honra.** [s.d.]. Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/4100/2813>>. Acesso em: 19 abr. 2017.

MORO, Sergio Fernando. **Em artigo Moro defende delação premiada.** 31 maio. 2016. Disponível em: <<https://www.brasil247.com/pt/247/parana247/235271/Em-artigo-Moro-defende-dela%C3%A7%C3%A3o-premiada.htm>>. Acesso em: 19 abr. 2017.

MPF. **A Lava Jato em resultados.** [s.d]. Disponível em: <<http://lavajato.mpf.mp.br/atuacao-na-1a-instancia/resultados>>. Acesso em: 07 ago. 2017.

MPF. **Caso Banestado.** 31 jun. 2017. Disponível em: <<http://lavajato.mpf.mp.br/atuacao-na-1a-instancia/investigacao/relacao-com-o-caso-banestado>>. Acesso em: 26 ago. 2017.

MPF. **Por onde começou. 31 jun.** 2017. Disponível em: <<http://lavajato.mpf.mp.br/atuacao-na-1a-instancia/investigacao/historico/por-onde-comecou>>. Acesso em: 09 set. 2017.

MUNIZ, Mariana; FALCÃO, Márcio. **O que pensa o advogado de Temer sobre delação premiada. Brasília.** 23 maio. 2017. Disponível em: <<https://jota.info/justica/o-que-pensar-mariz-de-oliveira-sobre-delacao-premiada-23052017>>. Acesso em: 21 ago. 2017.

NETTO, Vladimir. **Lava Jato: O juiz Sergio Moro e os bastidores da operação que abalou o Brasil.** Rio de Janeiro: Primeira Pessoa. 2016.

NOGUEIRA, Alberto. **Mafioso dedo-duro viveu e foi torturado no Brasil.** 15 set. 2016. Disponível em: <<http://acervofolha.blogfolha.uol.com.br/2016/09/15/mafioso-dedo-duro-viveu-e-foi-torturado-no-brasil/>>. Acesso em: 05 set. 2017.

O ESTADO DE S. PAULO. **Entenda o envolvimento de Nestor Cerveró no caso Petrobrás.** 14 jan. 2015. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,entenda-o-envolvimento-de-nestor-cervero-no-caso-petrobras,1619696>>. Acesso em: 08 set. 2017.

O GLOBO. **Todas as fases da Operação Lava-Jato.** 16 mar. 2015. Disponível em: <<https://infograficos.oglobo.globo.com/brasil///todas-as-fases-da-operacao-lava-jato.html#9>>. Acesso em: 09 set. 2017.

O GLOBO. **Todas as fases da Operação Lava-Jato.** 10 abr. 2015. Disponível em: <<https://infograficos.oglobo.globo.com/brasil/todas-as-fases-da-operacao-lava-jato.html#10>>. Acesso em: 09 set. 2017.

ODEBRECHT. **Compromisso com o Brasil.** 22 mar. 2016. Disponível em: <<https://www.odebrecht.com/pt-br/comunicacao/releases/compromisso-com-o-brasil>>. Acesso em: 11 set. 2017.

OLIVEIRA, Antônio Cláudio Mariz de. **A Sociedade da Lava Jato.** 27 jul. 2016. Disponível em: <<https://www.brasil247.com/pt/colunistas/antonioclaudiomarizdeoliveira/246156/A-sociedade-da-Lava-Jato.htm>>. Acesso em: 21 ago. 2017.

OLIVEIRA, Antônio Cláudio Mariz de. **Delação é chave de entrada e de saída da cadeia, por Antônio Mariz.** 30 jun. 2015. Disponível em: <<http://jornalggn.com.br/noticia/delacao-e-chave-de-entrada-e-de-saida-da-cadeia-por-antonio-mariz>>. Acesso em: 21 ago. 2017.

OLIVEIRA, Mariana. **Carmen Lúcia homologa as 77 delações de executivos e ex-executivos da Odebrecht.** 15 mar. 2017. Disponível em:

<<https://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/carmen-lucia-homologa-as-delacoes-da-odebrecht.ghtml>>. Acesso em: 19 set. 2017.

OLIVEIRA, Pedro de. **Justificando. São Paulo.** 21 jul. 2017. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2017/07/21/incompetencia-do-juiz-sergio-moro-no-processo-do-triplex/>>. Acesso em: 30 set. 2017.

ONOFRE, Renato; GRILLO, Marco. **Nova fase da Lava-Jato tem marqueteiro João Santana como alvo.** 22 fev. 2016. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/nova-fase-da-lava-jato-tem-marqueteiro-joao-santana-como-alvo-18720693>>. Acesso em: 10 set. 2017.

ONOFRE, Renato. **Lava Jato: Executivos da Odebrecht assinam acordos de delação.** 23 nov. 2016. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/politica/lava-jato-executivos-da-odebrecht-assinam-acordo-de-delacao/>>. Acesso em: 11 set. 2017.

ONOFRE, Renato; SKODOWSKI, Thais. **Delator da Lava-Jato diz que Cunha pediu propina de US\$ 5 milhões.** 16 jul. 2015. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/delator-da-lava-jato-diz-que-cunha-pediu-propina-de-us-5-milhoes-16790059>>. Acesso em: 05 ago. 2017.

PARANAGUÁ, Rafael Silva Nogueira. **Origem da delação premiada e suas influências no ordenamento jurídico brasileiro.** [s.d.]. Disponível em: <<https://rafael-paranagua.jusbrasil.com.br/artigos/112140126/origem-da-delacao-premiada-e-suas-influencias-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 02 set. 2017.

PEREIRA, Paulo. **Após assumir a tesouraria do PT, Vaccari elevou arrecadação do partido.** 16 abr. 2015. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/apos-assumir-tesouraria-do-pt-vaccari-elevou-arrecadacao-do-partido-15890012>>. Acesso em: 28 ago. 2017.

PEREIRA, Frederico. **Delação Premiada – Legitimidade e Procedimento.** 3ª ed. Curitiba: Juruá. 2016. 36 p.

PIRES, Bruno et al. **Dilma favoreceu doadora de campanha em construção de hidrelétrica, diz Emílio.** 12 abr. 2017. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/dilma-favoreceu-doadora-de-campanha-em-construcao-de-hidreletrica-diz-emilio/>>. Acesso em: 21 set. 2017.

PORTAL IMPRENSA. **Redação Portal Imprensa. São Paulo.** 16 nov. 2012. Disponível em: <http://portalimprensa.com.br/noticias/ultimas_noticias/54949/carlos+ayres+britto+afirma+que+a+queda+da+lei+de+imprensa+foi+seu+maior+legado+no+stf>. Acesso em: 30 set. 2017.

PRAZERES, Leandro. **Delação de Joesley: contas de Lula e Dilma no exterior são "incomprováveis", diz procurador.** 10 ago. 2017. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2017/08/10/contas-de-lula-e-dilma-no-externo-sao-mentira-diz-procurador.htm>>. Acesso em: 30 set. 2017.

QUIRINO, Arnaldo. **A tutela penal da ordem econômica.** [s.n.]. 2013. Disponível em: <<https://arnaldoquirino.com/2013/08/19/a-tutela-penal-da-ordem-economica-nocoes-gerais>>

fundamentos-da-tutela-penal-formacao-de-cartel-crimes-em-especie/>. Acesso em: 25 ago. 2017.

RAMALHO, Renan; COSME, Marcelo. **Teori Zavascki homologa delação premiada de Delcídio do Amaral**. 15 mar. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/2016/03/teori-zavascki-homologa-delacao-premiada-de-delcidio-do-amaral.html>>. Acesso em: 10 set. 2017.

RAMALHO, Renan. **Benefícios podem ser revistos se delator não cumprir deveres, decide STF**. 29 jun. 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/beneficios-podem-ser-revistos-ao-se-delator-nao-cumprir-deveres-decide-stf.ghtml>> Acesso em: 01 out. 2017.

REDAÇÃO AJN1. **Ayres Britto fala sobre política e lealdade à Constituição**. 19 jun. 2017. Disponível em: <<http://ajn1.com.br/ayres-britto-fala-sobre-cri-se-politica-e-lealdade-constituicao-durante-palestra/>>. Acesso em: 27 ago. 2017.

RESENDE, Narley. **Moro fala sobre Lava Jato e critica projeto de lei que limita delação premiada**. 26 maio 2016. Disponível em: <<http://paranaportal.uol.com.br/geral/sergio-moro-fala-sobre-lava-jato-e-critica-projeto-que-limita-colaboracao-premiada/>>. Acesso em: 28 ago. 2017.

RODAS, Sérgio. **Acordo de delação premiada pode ser firmado após sentença condenatória**. 09 ago. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-09/acordo-delacao-premiada-firmado-sentenca/>>. Acesso em: 10 set. 2017.

SALOMÃO, Lucas. **Delator diz que Temer pediu R\$ 10 milhões à Odebrecht em 2014 no Jaburu**. 10 dez. 2016. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/delator-diz-que-temer-pediu-r-10-milhoes-a-odebrecht-em-2014-no-jaburu.ghtml>>. Acesso em: 22 set. 2017.

SANCHES, Mariana. **Crítico da Lava Jato, Mariz de Oliveira é contra delação premiada de seus clientes**. 27 abr. 2016. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/critico-da-lava-jato-mariz-de-oliveira-contradelacao-premiada-de-seus-clientes-19176592#ixzz4qv0c0sFc>>. Acesso em: 21 ago. 2017.

SILVA, Rodrigo Daniel. **Código Anacrônico. “Delação Premiada é inconstitucional, porque é uma prova ilícita”**. 15 mar. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mar-15/entrevista-romulo-andrade-moreira-procurador-justica>>. Acesso em: 19 abr. 2017.

TV CULTURA. **Carlos Ayres Britto ocupa o centro da Roda Viva. Brasília**. [s.d.]. Disponível em: <<https://www.ayresbritto.com.br/carlos-ayres-britto-ocupa-o-centro-do-roda-viva/>>. Acesso em: 28 ago. 2017.

TV FOLHA. **Marcelo Odebrecht relata reunião com Dilma Rousseff**. 12 abr. 2017. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Hwpty8COdEc&list=PLEU7Upkdqe7EoFOr98iEn0D6RB_FRGNcJ&index=36>. Acesso em: 19 set. 2017.

UOL. **Relembra as fases e desdobramentos da operação Lava Jato.** 16 nov.2015. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/listas/relembre-as-fases-da-operacao-lavajato.htm>>. Acesso em: 07 ago. 2017.

VALLE, Juliano Keller. **Crítica à Delação Premiada: Uma análise através da Teoria do Garantismo Penal.** São Paulo: Conceito Editorial, 2012.

VALOR. **Em CPI, Youssef cita que Aécio recebeu propina de Furnas.** 25 ago. 2015. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/politica/4195892/em-cpi-youssef-cita-que-aecio-recebeu-propina-de-furnas>>. Acesso em: 28 ago. 2017.

WIKIPÉDIA. **Fases da Operação Lava Jato.** 21 nov. 2017. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Fases_daOpera%C3%A7%C3%A3o_Lava_Jato#cite_note-12>. Acesso em: 09 set. 2017.

ZALIS, Pieter; CAMPBELL, Ullisses. Delação ostentação. **Revista Veja**, São Paulo, ed.2538, n.28, p.42, jul. 2017.

ZALIS, Pieter; CAMPBELL, Ullisses. Delação ostentação. **Revista Veja**, São Paulo, ed.2538, n.28, p.42, jul. 2017.